



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
SEGUNDA CÂMARA	29
Pautas	29
Atas.....	29
Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	39
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	39
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	39
EDITAIS	39
DESPACHOS	39
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	40
ATOS NORMATIVOS	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
Despachos.....	40
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	48
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo	49



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 570786/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3278/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Não conhecimento de um deles dada a intempestividade. Descumprimento do princípio da transparência. Conhecimento e não provimento dos outros dois.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito, recursos de revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, por meio do seu prefeito, JULIO CEZAR FRARE, ARLETO PEREIRA ROCHA e CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, em face do Acórdão n.º 3029/17 (peça 27), da Segunda Câmara, que julgou procedente comunicação de irregularidade em face do Poder Executivo do Município de Peabiru, em razão da ausência, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, incisos I, II, III e IV, da Instrução Normativa n.º 89/2013-TCE/PR, em razão disso ter determinado a aplicação de multa administrativa aos Srs. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (então prefeito municipal) e ARLETO PEREIRA ROCHA (controlador Interno), por ofensa aos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e ao art. 8º, §4º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, além expedir determinação ao atual gestor do município, para que comprove a disponibilização, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, incisos I, II, III e IV, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Em suas razões (peça 31-38), o município afirmou que: (i) encaminhou projeto de lei à Câmara para regularização no âmbito municipal da Lei n.º 10.527/11, e com a sua aprovação, estarão disponíveis para consulta as informações ausentes, explicitando que o município estaria tomando as providências necessárias para a sua adequação; (ii) estariam disponibilizadas no site do município todas as informações exigidas pela Instrução Normativa n.º 89/13; (iii) que quando analisado o site da prefeitura o mesmo estava com problemas eletrônicos, inclusive em razão de ataque de hackers. Diante disso, o recorrente pleiteou o provimento do recurso, para julgar improcedente a comunicação de irregularidade, com a exclusão da multa, do encaminhamento de cópia ao Ministério Público estadual, e da não obtenção de certidão liberatória no caso de descumprimento da Lei da Transparência.

ARLETO PEREIRA ROCHA (peça 40-47) e CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (peça 53) deduziram peças estreitamente similares à apresentada pela municipalidade, reeditando os mesmos argumentos.

A unidade técnica (Instrução n.º 2849/19-CGM, peça 65) após considerar que, originalmente, a comunicação de irregularidade informou que, no ano de 2015, foi constatado que o Portal da Transparência do Município de Peabiru não apresentava as informações previstas na Lei de Acesso à Informação, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 38, incisos I a IV da Instrução Normativa

89/2013 – TCE/PR, destacou que tal situação perdurou durante um grande lapso temporal, o que afasta a alegação de que o servidor da Prefeitura havia sido invadido por hackers, eis que tal situação foi resolvida em poucos dias, constituindo o fato evento isolado e inábil ao afastamento da culpabilidade dos recorrentes. Relativamente às providências tomadas pela municipalidade, argumentou a unidade que tais se tratam apenas de mero cumprimento da determinação do Acórdão e da legislação aplicável, não afastando a responsabilização devida pelo longo período de tempo que as irregularidades perduraram. Diante disso, opinou pela não provimento dos recursos.

O órgão ministerial (Parecer n.º 698/19, peça 66), acompanhando a unidade, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, por meio do seu prefeito, JULIO CEZAR FRARE e de ARLETO PEREIRA foram manejados tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por partes legítimas (art. 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso. Já o recurso interposto por CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO carece de tempestividade, eis que o prazo regimental de quinze dias terminou no dia 08/08/19, tendo a referida irrisignação sido protocolada no dia 09/08/19 (conforme certidão de juntada de peça 52). Daí segue o seu não conhecimento, mas destaque-se que o não conhecimento formal do referido recurso não prejudica o interessado, eis que os outros pleitos recursais veiculam os mesmos argumentos (a tomada de providência no sentido de implementar as exigências de publicidade e a ocorrência de problemas eletrônicos a impossibilitar a correta alimentação do portal de transparência) que por força do efeito devolutivo, permite-se a reanálise dos argumentos levantados.

Relativamente ao primeiro argumento quanto às providências tomadas pelo município para a regularização da transparência, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

“tratam-se apenas de mero cumprimento da determinação do Acórdão e da legislação aplicável, não afastando a responsabilização devida pelo longo período de tempo que as irregularidades perduraram” (fls. 4).

De fato, a inicial da comunicação de irregularidade constatou que o ente estava em desacordo com a legislação em vigor, uma vez que o portal da transparência no sítio eletrônico não atendia plenamente as informações exigidas pela IN 89/2013 TCE-PR, estando ausentes diversos documentos (Relação das despesas empenhadas; Relação das despesas liquidadas; Relação das despesas pagas; Relação das transferências financeiras a terceiros; Relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos; Relação dos ingressos de receitas; Relação das transferências Voluntárias; Relação das despesas financeiras inscritas não decorrentes da execução orçamentária; Relação das despesas financeiras pagas não decorrentes da execução orçamentária; Relação dos saldos de credores a pagar segundo a ordem cronológica; Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas; Receita segundo as categorias econômicas; Despesa segundo as categorias econômicas; Despesa por programa de Trabalho; Balanço Patrimonial; Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Contratos; Quadro de pessoal; Relação dos servidores/empregados ativos; e Relação dos servidores inativos), cujo ônus de demonstrar a sua ocorrência durante a instrução do feito, os interessados não se desincumbiram, eis que, em momento algum, apresentaram justificativas, apesar de devidamente citados (peças 10-14), apenas se limitaram a requer a dilação de prazo (peças 16 e 18).

Os eventuais esforços foram levados a efeitos para dar cumprimento à determinação desta Corte, hospedada na decisão vergastada.

Quanto à ocorrência de problemas eletrônicos a impossibilitar a correta alimentação do portal de transparência, como se retira da instrução, foram os mesmos pontuais e temporários, inábeis a afastar a obrigação de observância do princípio da transparência e das normas correlatas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando o contido na Instrução n.º 2849/19-CGM (peça 65) e Parecer Ministerial n.º 698/19 (peça 66), VOTO:

I) pelo não conhecimento do recurso de revista interposto por CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, pois intempestivo.

II) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista de JULIO CEZAR FRARE e ARLETO PEREIRA ROCHA;

III) Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 634896/16, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do recurso de revista interposto por CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, pois intempestivo.

II. Conhecer dos recursos de revista interpostos por JULIO CEZAR FRARE e ARLETO PEREIRA ROCHA para, no mérito, negar-lhes provimento.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 634896/16, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61077/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO SCHENATO, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DIEGO BULIGON, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3279/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegada negativa de vigência de lei e divergência jurisprudencial. Pleito para unificação de multas aplicadas em razão de irregularidade na nomeação de cargos comissionados. Teoria da continuidade delitiva. Não cabimento na hipótese versada no acórdão recorrido. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de pronunciamento a respeito do pedido sucessivo formulado pela parte na decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Augustinho Zucchi, Prefeito do Município de Pato Branco no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, frente ao Acórdão n.º 4895/17 do Tribunal Pleno, que em Recurso de Revista reformou parcialmente o Acórdão n.º 2762/15 da Segunda Câmara. Para o recorrente restou mantido o julgamento pela irregularidade apurada em Tomada de Contas Extraordinária, em razão de nomeação para cargos comissionados que não configuraram exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Casa, por 3 vezes.

Sustenta a negativa de vigência de lei na medida em que a decisão recorrida teria deixado de manifestar-se a respeito de requerimento sucessivo formulado pelo interessado em seu Recurso de Revista, consistente na redução da penalidade a apenas uma multa, por se tratar de mesma irregularidade, sob pena de a sanção configurar bis in idem.

Acrescenta a existência de dissídio jurisprudencial com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, os quais reconhecem a aplicação da teoria da continuidade delitiva para infrações administrativas da mesma espécie.

Busca, por isso, a reforma da decisão a fim de ser aplicada apenas uma multa.

Recebido o recurso nos termos do despacho 241/18-GCAML (peça 188), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica ponderou que, de fato, o pedido da parte deixou de ser apreciado e, passando à incursão no mérito da questão, anotou que inexistia similitude de situações com os acórdãos paradigma a abalzar a incidência da teoria da continuidade delitiva no caso vertente. Posicionou-se, assim, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão só para se reconhecer a ausência de pronunciamento a respeito do pedido sucessivo formulado pela parte na decisão recorrida (peça 201).

O Órgão Ministerial acompanhou o opinativo técnico (peça 202).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 486, III e IV, do Regimento Interno, o recurso de revisão merece ser conhecido.

Compulsando o processo, verifica-se que a tese trazida pelo gestor no recurso de revista acabou por passar em branco na ocasião do julgamento, pelo que passo a analisá-la.

Apesar dos motivos trazidos pelo então prefeito, não há, porém, como acolher o pleito.

Valho-me das percucientes considerações da CGM, apontando que a função teleológica do presente recurso é o afastamento de uma multa para cada ato de pessoal irregular identificado, reduzindo-se, assim, o valor monetário sancionatório aplicado ao recorrente.

Verifica-se que houve aplicação de uma multa para cada nomeação irregular com base no que dizem expressamente os §§ 1º e 2º do art. 87 da LC/PR 113/05, a saber: “§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo”.

Não se olvida, no entanto, que o § 2º-A do mesmo dispositivo (introduzido pela LC 213/18), abraça o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça e trazido pelo recorrente como decisão paradigma. Veja-se:

“§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 213/18)”

É, dizer, ainda que o § 2º-A tenha sido introduzido na Lei Complementar n.º 113/2005 após a publicação da decisão atacada, veja-se que ele não revogou os parágrafos anteriores, razão pela qual continuam hígidos.

Em outras palavras, tais dispositivos não são incompatíveis entre si, cabendo ao operador jurídico a aplicação daquele que mais se adequa ao caso concreto.

Por bem.

O caso dos autos é o de aplicação do § 1º em razão da nomeação, inclusive em momentos distintos, de diversos cargos em comissão de forma ilegal.

Não há que se falar em continuidade delitiva quando se trata de atos ilegais distintos, separados no tempo, a ponto de serem praticados por mais de um agente político.

Ademais, quando a situação é de nomeação de diversos servidores para ocupação de cargos em comissão distintos, cuja irregularidade é analisada para cada um dos cargos, não há espaço para que se identifique um ato subsequente como exaurimento ou simples continuidade do ato irregular originário. Há, isto sim, diversos atos irregulares originários. Daí a razão da permanência, na lei, dos §§ 1º e 2º, apesar do novel § 2º-A.

No caso dos autos, não se puniu a nomeação, por exemplo, de diversas pessoas subsequentemente para o mesmo cargo em comissão.

O que houve foi o sancionamento de distintas nomeações para diferentes cargos em comissão, o que afasta, com bastante evidência, a continuidade delitiva."

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, apenas para que se reconheça a ausência de pronunciamento a respeito do pedido sucessivo formulado pela parte na decisão recorrida, mantendo-se no mais inalterado o Acórdão n.º 4895/17, do Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para que se reconheça a ausência de pronunciamento a respeito do pedido sucessivo formulado pela parte na decisão recorrida, mantendo-se no mais inalterado o Acórdão n.º 4895/17, do Tribunal Pleno.

II. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 9910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HERALDO TRENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3280/19 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL PREVIU CONDIÇÃO RESTRITIVA À COMPETIÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO CONSUBSTANCIADO NO "MENOR PREÇO GLOBAL" E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DA NECESSIDADE DE OS PARTICIPANTES SEREM PREVIAMENTE CADASTRADOS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, encaminhada por GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, por meio da qual aponta impropriedades na Tomada de Preços n.º 09/2017 da Prefeitura Municipal de Guairá, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, em ambiente web, provimento de data-center, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulo de programas".

Na peça inicial, a Representante informou que a abertura da licitação ocorreria em 16/01/2018 e o valor máximo estimado seria de R\$ 441.140,00, postulando assim, a suspensão liminar do certame. No mérito, aduziu ter constatado direcionamento do Edital, ante a imposição de condição restritiva à competição relacionada a uma determinada solução tecnológica fornecida pela empresa IPM - Informática Pública Municipal. afirmou que a exigência não se trata de um padrão de mercado, mas sim de solução específica de um determinado fornecedor, a qual sempre que adotada culmina com o mesmo vencedor, sem a efetiva disputa.

Colocou em dúvida a obtenção de três ou mais orçamentos de diferentes empresas, diante da especificidade do produto e sustentou a necessidade de que se divulguem os orçamentos obtidos e os pedidos de cotação feitos na fase interna, visando saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas como obrigatórias ao atendimento.

Asseverou que seria inválida a cotação de preços por empresa que não detém software com requisitos obrigatórios e se outras empresas cotaram preços é porque possuem logística e experiência para atendimento integral dos requisitos técnicos.

Alegou que na hipótese em análise, a preferência pelo software específico fornecido pela IPM, sem a demonstração técnica de que apenas tal produto atende às necessidades da Administração, constitui afronta ao princípio da legalidade nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, passível de conduzir à anulação do processo licitatório.

Disse que a escolha pela Tomada de Preços afronta a legislação, a jurisprudência e as recomendações do Tribunal de Contas da União que, após o Acórdão 2471/08 do seu Plenário do TCU, pacificou a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, modalidade que sustentou ser mais econômica aos cofres públicos.

Apregoou que o Edital previu 3 fases, mas que contraditoriamente foi previsto o "menor preço global" como critério de julgamento, sustentando que o correto seria "técnica e preço". Ressaltou que a segunda fase será meramente informal e realizar-se-á em conjunto com a terceira, em flagrante irregularidade.

Salientou que mesmo tendo sido adotada a Tomada de Preço, o edital se omitiu quanto à necessidade de prévio cadastro dos participantes, aspecto que também enseja a revisão do Edital.

Ao final, requereu a suspensão liminar do edital e, no mérito, seja determinada a anulação do mesmo, com responsabilização dos envolvidos e anulação de todos os atos posteriormente praticados.

Anteriormente ao juízo de admissibilidade o Município de Guairá foi intimado a se manifestar quanto ao contido no presente expediente (Despacho 133/18, peça 04).

A Municipalidade apresentou as alegações de peças 9, mediante as quais sustentou que não houve argumentação específica de forma objetiva e fundamentada acerca das exigências restritivas existentes no processo licitatório. Aduziu que o pedido deve ser certo e determinado, até mesmo para possibilitar o contraditório e ampla defesa, situação que não se visualizou nos autos.

Asseverou que a Representação transparece um inconformismo da Representante, certamente por não possuir em seu produto as condições técnicas estabelecidas no Edital e afirmou não ser razoável que a gestão municipal opte por condições que não sejam as mais adequadas, apenas para viabilizar o produto que a Representante pode ofertar.

Alegou que a especificação do produto traduz um conjunto de fatores que diferenciam sistemas e suas rotinas e disse que a licitação busca adquirir um sistema tecnologicamente superior e com maior segurança, agilidade, eficiência e inovação, de modo que, no uso de seu poder discricionário, optou-se pelo sistema nos termos em que definido no Edital.

Afirmou que as exigências são passíveis de serem atendidas por inúmeras empresas que forneçam software de gestão pública e que são necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Prefeitura Municipal, ressaltando que não configura violação aos princípios da legalidade e da isonomia se eventualmente algum participante seja afastado da licitação por não se enquadrar em alguma das escolhas da Administração.

Aduziu que o objetivo da área técnica ao estabelecer as exigências contidas no Termo de Referência foi assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais ao cumprimento das obrigações e citou exemplos de empresas que podem atender ao contido no edital, negando qualquer direcionamento.

Sustentou que a modalidade escolhida e o critério de julgamento atendem às orientações do Tribunal de Contas da União e demais Cortes de Contas, salientando que a escolha da modalidade Pregão é uma faculdade e não uma imposição legislativa.

Salientou que a exigência de prévia avaliação de conformidade dos sistemas licitados jamais poderá ser confundida com a análise de proposta técnica, esclarecendo que a mesma visa analisar o atendimento dos softwares quanto às exigências edilícias, com inabilitação dos participantes que não atenderem às especificações ou até 90% das especificações de cada módulo.

Negou haver determinação legislativa no sentido de que deva constar no edital os requisitos e documentos para efetivação do cadastro da empresa.

Informou que o contrato foi firmado com a empresa que se sagrou vencedora e requereu seja julgada improcedente a Representação.

Foram anexados os documentos de peças 10/28.

A Representação foi recebida, mas foi negada a concessão da medida cautelar (Despacho 456/18, peça 29).

Após a citação, o Município de Guairá apresentou contraditório de peças 34, mediante o qual ratificou os esclarecimentos de peças 09 e requereu seja a Representação julgada improcedente (peça 34).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ao apreciar as alegações constantes nos autos aduziu que a Representante não indicou quais seriam os requisitos técnicos constantes no Termo de Referência que poderiam ser atendidos apenas pela empresa IPM-Informática Pública Municipal. afirmou se tratar de insurgência absolutamente genérica que impede o juízo de procedência da demanda. Ademais, não vislumbrou a presença de cláusulas que conduzam de modo explícita à determinada solução tecnológica fornecida exclusivamente pela empresa IPM.

Negou qualquer impedimento para que os Municípios lancem editais de licitação idênticos, desde que as exigências atendam e se adequem a sua realidade, e que diante da ausência de demonstração das razões de fato pelas quais teriam ocorrido a restrição à competitividade, opinou pela improcedência da representação.

No tocante à modalidade eleita, sustentou que a contratação em epígrafe não necessariamente deveria ser licitada por meio de pregão, porquanto a Lei n.º 10.520/02 prevê a faculdade na escolha do Pregão para a contratação de bens e serviços comuns. afirmou que no âmbito federal o Decreto n.º 5450/05 impõe a obrigatoriedade da modalidade pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, mas que nos autos não há prova de que no âmbito do Município de Guairá exista a mesma orientação legislativa.

Asseverou que a licitação em análise se fundou exclusivamente no critério de julgamento baseado no "menor preço global", nos termos do item 9.1 do edital, não havendo que se falar em melhor técnica e esclarece que a previsão contida no item 8.6 representa apenas prova de conceito, onde se exige do licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar, a apresentação de amostra/demonstração técnica visando a verificação do produto ofertado quanto ao atendimento das especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou projeto Básico.

Quanto ao cadastro prévio, defendeu não haver a necessidade de constar no edital e que, por ser medida permanente dentro do órgão licitante, compete ao poder público regulamentar a forma de cadastramento prévio mediante normativa interna.

Ao final, opinou pela improcedência da representação (Instrução 848/19, peça 36).

O Ministério Público de Contas acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pela improcedência da Representação (Parecer 303/19-5PC, peça 37).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, com fulcro no art. 170, inciso XIII, do Regimento Interno a fim que esta se manifestasse quanto ao possível direcionamento do certame em virtude das questões de matéria técnica previstas no edital, em especial a exigência de sistema informatizado de gestão em ambiente web (Despacho 710/19-GCDA, peça 38), todavia a unidade entendeu não possuir competência regimental para o cumprimento do despacho (Informação 78/19-DTI, peça 40), tendo este Relator determinado o retorno dos autos à CGM para a mesma finalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM então reproduziu parte da instrução dos autos n.º 120407/18, em que o mesmo tema foi abordado, além de concluir que incumbiria a cada órgão público decidir qual ambiente seria mais adequado ao seu uso. Ao final, concluiu que a exigência editalícia não configura direcionamento indevido do procedimento licitatório, mantendo o Parecer 848/19-CGM de peça 36, que opinou pela improcedência da representação (Instrução 2444/19-CGM, peça 43).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, ratificou as conclusões do Parecer n.º 303/19-5PC, que opinou pela improcedência da demanda (Parecer 656/19-5PC, peça 45).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a discussão proposta na presente Representação pode ser sintetizada em quatro aspectos a seguir analisados:

i. Alegação de que o Edital previu condição restritiva à competição ao exigir determinada solução tecnológica fornecida pela empresa IPM - Informática Pública Municipal:

Quanto a este aspecto, a municipalidade asseverou que as alegações da Representante não especificam qual exigência estaria restringindo a competição e sustentou que as exigências constantes no Termo de Referência são passíveis de atendimento por outras empresas. afirmou, ainda, que não há ilegalidade em se exigir os mesmos requisitos técnicos já exigidos por outros órgãos públicos.

Com efeito, da leitura da petição inicial a Representante não indica a condição imposta pelo Edital que tenha trazido prejuízo à competição, caracterizando-se em alegação genérica. Neste sentido, a CGM se manifestou:

Em que pese a empresa representante sustentar em sua petição inicial que o Termo de Referência contém disposições que conduzem ao direcionamento da solução tecnológica ofertada pela empresa IPM - Informática Pública Municipal, não aponta uma cláusula sequer que seja capaz de comprovar a sua tese.

Não há qualquer indicação na exordial de quais seriam os requisitos técnicos constantes do Termo de Referência que poderiam ser atendidos tão somente pela empresa supracitada.

Competia a autora da presente representação, de forma clara e objetiva, apontar quais seriam as cláusulas restritivas de competitividade, bem como em que medida cada uma delas teria influenciado no direcionamento do certame, o que não ocorreu. Trata-se de insurgência absolutamente genérica e que impede o juízo de procedência da demanda, uma vez que a representante não apontou os motivos de fato pelos quais entende que o procedimento licitatório deve ser anulado.

Ademais depreende-se do exame do Termo de Referência (peça 17/20) que o mesmo se limita a trazer disposições relacionadas a forma de execução do serviço a exemplo da implantação do sistema, treinamento e capacitação, autoatendimento ao cidadão e serviços on-line a comunidade, suporte técnico, relação dos serviços sob demanda e serviços de manutenção.

Quanto às especificações técnicas gerais obrigatórias do sistema, também não se vislumbra da leitura do Termo de Referência a presença de cláusulas que conduzam explicitamente à determinada solução tecnológica que seja fornecida exclusivamente pela empresa IPM – Informática Pública Municipal.

Em verdade, conforme já fora sustentado, o ônus de apontar as condições potencialmente restritivas da competitividade era da autora da representação que assim não o fez, preferindo tecer argumentações genéricas. (Instrução 848/19-CGM, peça 36).

Malgrado a estas constatações, este Relator buscou informações nas unidades técnicas deste Tribunal a respeito das questões de matéria técnica previstas no edital, em especial a exigência de sistema informatizado de gestão em ambiente web, ocasião em que a CGM aduziu na Instrução 2444/19-CGM, peça 43:

“A opção pela exigência de sistema informatizado em ambiente web está dentro do poder discricionário da administração pública, sendo inviável que este Tribunal analise qual opção atende de forma mais satisfatória as necessidades do poder público, razão pela qual a tese de direcionamento do certame não encontra fundamento.

Eis algumas diferenças[1] entre o sistema informatizado em ambiente web e o sistema asseado no ambiente cliente-servidor:

a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.

b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.

c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente-servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.

d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas cliente servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros.”

e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já nos sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.

Assevera ainda que:

Verifica-se que existem características diferentes entre os ambientes, ambos com vantagens e desvantagens. Portanto, cabe ao órgão público decidir qual ambiente é mais adequado ao seu uso, não sendo a limitação, pelo ambiente web, algo desarrazoado.”

Assim, mesmo que a Representante não tenha especificado quais as exigências teriam o condão de restringir ou direcionar a competição da licitação em análise, argumentação que lhe incumbia nos presentes autos, entendo que opção pela exigência de sistema informatizado de gestão em ambiente web não corrobora suas alegações, mas sim representa uma escolha discricionária da administração entre duas opções plenamente viáveis.

Neste sentido, reproduz-se excerto da decisão proferida na Representação n.º 120407/18, Acórdão 1579/18 do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação.

A Câmara Municipal de Santa Helena, de modo diverso, além de indicar que a utilização de sistemas em ambiente web já é bem difundida entre os mais diversos órgãos da administração pública (entre os quais se pode incluir esta Corte de Contas),

ao juntar os orçamentos recebidos na fase interna da licitação (peça n.º 15, fls. 58 a 73), demonstrou que existiam ao menos três empresas que, em tese, poderiam atender aos requisitos do edital.

Ademais, a argumentação no sentido de colocar dúvida quanto à obtenção de três ou mais orçamentos de diferentes empresas ou mesmo descredibilizar as cotações de preços também se mostraram genéricas, uma vez que a Representante em nenhum momento especificou sobre quais itens as empresas eventualmente apresentaram orçamentos sem possuir logística e experiência para atendimento dos requisitos técnicos.

Assim, refuto as alegações da Representante neste aspecto.

ii. Insurgência quanto à escolha da modalidade licitatória:

Na esteira do que foi aventado pela unidade técnica, o art. 1.º da Lei n.º 10.520/2002[2], faculta a escolha do Pregão para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, o que não exclui a escolha de outras modalidades licitatórias para as mesmas hipóteses.

Em âmbito federal, o Decreto n.º 5.450/2005 impõe a modalidade Pregão para as compras de bens e serviços comuns, mas, como dito, trata-se de legislação cuja aplicação se restringe àquela esfera federativa.

Assim, para a hipótese do Município de Guaíra a escolha da modalidade licitatória é uma faculdade do gestor, exercida no âmbito de sua discricionariedade, o que fundamenta a improcedência dos argumentos da Representante em relação a este item.

iii. Irresignação quanto ao critério de julgamento consubstanciado no “menor preço global”:

Quanto a este apontamento, no entender da Representante a previsão editalícia deveria ser o critério “técnica e preço”, tendo-se em vista a avaliação dos sistemas, consoante os itens 8.6 a 8.10 do Edital, in verbis.

“8.6. Segunda Fase (Avaliação): Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades da Administração Pública, logo após a fase de análise documental da sessão de pregão, antes de declarado o vencedor e homologado o certame, deverá ser realizada sessão (ou quantas forem necessárias) visando avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende os requisitos de sistema requeridos para atender as necessidades da Contratante.

8.7. A avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico.

8.8. Caso o sistema apresentado não atenda 100% dos requisitos gerais e de ambiente computacional estabelecidos nas Especificações Técnicas e pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias.

8.9. O não atendimento de mais de 10% dos requisitos específicos em qualquer um dos Módulos de Programas constantes no anexo I deste edital, ensejará a desclassificação imediata da proponente.”

8.10. Os requisitos não atendidos pela contratada, deverão ser objeto de desenvolvimento, visando adequar o seu sistema às necessidades da Contratante, em tempo razoável, durante a vigência do Contrato).

Da leitura dos itens do Edital que preveem a avaliação do sistema após a análise documental, observa-se que referida previsão não transforma a licitação em “técnica e preço”.

Aludida previsão, conforme asseverado pela própria Municipalidade nos itens que a expõe, trata-se de uma garantia de que a proposta classificada em primeiro lugar satisfaz as condições exigidas pelo Edital.

Nos termos em que dispôs a CGM:

“O que o item 8.6 do edital prevê é a realização da prova de conceito, por meio da qual o poder público exige do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação de amostra/demonstração técnica, a fim de verificar se o produto ou serviço ofertado atende as especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Note-se que em momento algum o edital estipulou critérios de pontuação técnica para fins classificatórios em relação aos serviços ofertados pelos licitantes, pelo contrário, impôs a prova de conceito tão somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com a possibilidade de chamamento sucessivo dos demais classificados em caso de não atendimento dos requisitos do termo de referência pelo primeiro (item 8.8).”

Assim, não vislumbro qualquer equívoco no Edital de licitação ao prever o “menor preço global” como critério de julgamento e reputo improcedente a argumentação da Representante acerca deste tópico.

iv. Alegação de ausência de previsão no Edital da necessidade de os participantes serem previamente cadastrados:

Nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93[3], o prévio cadastramento do interessado faz parte da essência da tomada de preços e não necessariamente precisa constar no Edital de licitação.

Assim, mais uma vez, reproduz-se excerto da Instrução 878/19 da CGM:

Considerando que o cadastro prévio possui caráter permanente dentro do órgão licitante (ou seja, não se extingue após findado o certame licitatório), compete ao poder público regulamentar a forma de cadastramento prévio mediante normativa interna a ser aplicada a todos os interessados em participar das contratações, não havendo que se falar na necessidade de previsão expressa em cada edital lançado pela administração.

Assim, na linha do que fora defendido em sede de defesa, lançado o edital incumbe à cada empresa interessada buscar junto ao setor competente do órgão licitante as exigências e procedimentos necessários para a efetivação do cadastro.

Por estas razões, este item também merece ser refutado.

Diante do que foi analisado, consoante os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as argumentações da empresa Representante não demonstram qualquer ilegalidade no Edital de licitação em análise.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º

8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CARDOSO, Caique. *Web based x Cliente-Servidor: Porque isso é importante?*, 2012. Disponível em: <http://www.kitemes.com.br/2012/06/06/web-based-x-cliente-servidor-porque-isso-e-importante-paraminhaempresa/> Acesso em: 08/08/2019.

2. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

3. Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

PROCESSO Nº: 650876/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: GL COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RICARDO

SIQUEIRA DE LUCCAS, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3281/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Suspensão cautelar do processo licitatório Pregão n.º 74/2019. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GL COMERCIAL LTDA - EPP em face do Município de Faxinal, por meio da qual notícia suposta irregularidade no edital de Pregão n.º 74/2019 daquele ente, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de pneus para atender os veículos pertencentes à frota municipal.

A irregularidade apontada consiste na exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante, a qual está prevista no subitem 6.2.1 "h": Declaração do Fabricante de garantia dos produtos ofertados, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus.

Segundo a representante, tal previsão impossibilita a participação de várias empresas que comercializam produtos importados, razão pela qual restringe a competitividade do certame, além de ofender regras previstas na Lei nº 8.666/93. Requer, ao final, a suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 1263/19 (peça 10), ressaltei, com fundamento em decisão exarada no Acórdão n.º 1045/16-Pleno, que o entendimento predominante deste Tribunal de Contas é pela possibilidade da exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Todavia, constatando que a exigência questionada estava sendo direcionada a todos os licitantes, determinei a intimação do Município para apresentar esclarecimentos.

Ocorre que a resposta apresentada pelo Município à peça 15/16 resume-se em justificativas no sentido da possibilidade de se exigir apresentação de certificado de garantia, não havendo qualquer esclarecimento em relação ao fato de tal exigência estar sendo direcionada a todos os licitantes e não apenas àquele classificado em primeiro lugar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Observa-se que o subitem 6.2.1 "h" do edital exige a apresentação de "Declaração do Fabricante de garantia dos produtos ofertados, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus".

Quanto à exigência em si, conforme já consignado no despacho anterior, entendo, nessa fase de cognição sumária, não haver irregularidade, por estar em conformidade com o entendimento deste Tribunal (Acórdão nº 1045/16-Pleno), vejamos:

"11) 'exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu' É indúvidoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais: (...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo-benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a

durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto."

Todavia, verifica-se que essa exigência, contrariamente ao previsto na parte final do exerto mencionado, está sendo direcionada a todos os licitantes e não apenas ao licitante vencedor.

Consoante assinalado na referida decisão, tal garantia pode ser requisitada somente ao licitante vencedor do certame.

Assim, embora seja razoável exigir que os bens fornecidos possuam garantia do fabricante, já que tal exigência visa assegurar a boa execução do objeto licitado, essa exigência não deve ser dirigida a todos os licitantes, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Cumpra registrar, por fim, que em consulta ao site do Município (Portal da Transparência) foi possível notar que houve retificação de alguns pontos do edital, não havendo qualquer alteração em relação ao item ora questionado, alterando-se, por conseguinte, a data de abertura da sessão de Pregão para 16/10/2019.

MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, considero preenchidos os requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame foi prevista para a data de 16/10/2019, devendo haver o enfrentamento prévio das questões apresentadas. Assim, por meio do Despacho n.º 1297/19 (peça n.º) deferi o pedido de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão n.º 74/2019, no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1297/19-GCDA;

II – após a publicação da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – decorridos os prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1297/19-GCDA;

II. após a publicação da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. decorridos os prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 295831/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3282/19 - TRIBUNAL PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO. termo de ajustamento de conduta (tac). regulamentação. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sob exame acerca de Projeto de Resolução, de iniciativa do Gabinete da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, que inicialmente visava instituir e regulamentar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para fins disciplinares, no âmbito deste Tribunal.

Para tanto, referida unidade argumentou que dentre as competências do Corregedor-Geral se encontra a competência para aplicar monocraticamente as penalidades de advertência e repreensão (artigo 106, incisos I e II do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná, c/c artigo 107 do Regimento Interno), as quais são previstas para casos de mera negligência (advertência), desobediência ou descumprimento dos deveres, ou ainda, reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência (repreensão), apuráveis mediante Procedimento Sumário ou Sindicância, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e cuja decisão é proferida pelo Corregedor-Geral que, posteriormente, comunica a sanção aplicada ao Tribunal Pleno.

Assim, propôs o TAC como forma de composição entre servidor infrator e o Corregedor-Geral, o qual se apresenta como alternativa à aplicação das sanções de advertência e repreensão.

Aduziu, ainda, que “o ajustamento de conduta é um instituto jurídico do moderno Direito Disciplinar, de natureza obrigacional e não punitiva. Por meio da celebração do TAC, o servidor que cometeu uma transgressão disciplinar de natureza leve, sem dolo ou má-fé, e que tem o histórico funcional sem registro desabonador (até então), se compromete voluntariamente a ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação.

A medida que ora se propõe adotar leva em consideração a necessidade de se interpretar a lei em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como a possibilidade de aprimoramento do servidor e, consequentemente, de melhoria do serviço público.”

Ademais, afirmou que se trata de medida que beneficia o servidor que preenche os requisitos e permite a racionalização dos procedimentos administrativos disciplinares, de alto custo para aplicação de penalidades administrativas de natureza leve, sem prejuízo de instauração de processo disciplinar para as hipóteses em que o servidor descumpra o ajuste.

Ressaltou que outras Cortes de Contas já celebram termo de ajustamento de conduta como alternativa disciplinar à aplicação de penas leves e que tal medida está em consonância com as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (CCOR).

Por fim, sustentou que o TAC se mostra como medida impositiva da adequação aos padrões nacionais estabelecidos pela Atricon e ao controle da disciplina de modo mais eficiente e econômico (Ofício nº 10/2017 – GCG, peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (Despacho nº 25/2017-DTI, peça 03) não vislumbrou impacto em tecnologia da informação.

Após ciência da Diretoria-Geral (Despacho nº 336/17-DG), a Presidência determinou as providências para a autuação do presente como Projeto de Resolução, cuja relatoria foi atribuída ao Conselheiro Nestor Baptista (Despacho nº 2135/2017-GP, peça 05), o qual encaminhou os autos para manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (Despacho nº 1405/17, peça 07).

A Diretoria Jurídica, após discorrer sobre o expediente opinou pela aprovação do Projeto, com a complementação do inciso VI do artigo 3º (Parecer nº 217/17, peça 09).

Por sua vez, o Parquet de Contas não se opôs à formalização do TAC, mas propôs modificações em seu teor (Parecer nº 6442/17-SMPJT, peça 10).

O Relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, remeteu os autos à Diretoria-Geral para colher informação sobre a existência de lei que ampare o TAC no âmbito deste Tribunal de Contas (Despacho nº 1894/17, peça 11). A Diretoria-Geral sugeriu o encaminhamento do feito ao Corregedor-Geral, tendo em vista a iniciativa na proposição do Projeto (Despacho nº 786/17, peça 13) o que restou acolhido (Despacho nº 2193/17, peça 14).

Em resposta, o Corregedor-Geral aduziu se tratar de construção do moderno Direito Disciplinar, introduzido pelo Direito alemão, e que se baseia em princípios jurídicos, em especial, no princípio da oportunidade. Assim, defendeu que a ausência de lei que expressamente autorize a possibilidade de celebração de TAC para fins disciplinares não constitui óbice à implementação do instituto no âmbito federal, uma vez que está baseado em princípios, fonte do Direito.

Discorrendo sobre a alteração proposta pela DIJUR, compreendeu que a complementação do artigo não se mostra a mais adequada ao argumento de que: “como já defendido no ofício, o TAC é uma alternativa à aplicação de sanção, consistente em uma decisão de confiança no compromisso do servidor em ajustar sua conduta aos deveres e proibições previstos na legislação. Para tanto, necessária também a presença de uma série de requisitos que demonstre ser a medida suficiente e razoável para restabelecimento da ordem.

Assim, o cometimento de nova infração pelo servidor beneficiado durante o prazo do compromisso vai de encontro à própria essência do instituto, que é de excepcionalidade e expectativa de adequação da conduta. Há a quebra da confiança nele depositada em razão do descumprimento de sua parte no acordo.”

No tocante às modificações sugeridas pelo Parquet de Contas, asseverou que a modificação da expressão “irregularidade” para “infração”, conforme consta no Projeto, considerou a necessária subsunção da conduta praticada às hipóteses previstas na Lei n.º 6.174/70, puníveis com as sanções de advertência e repreensão. Ademais, sustentou que a materialidade e autoria definidas são necessárias para o TAC e, no tocante ao artigo 3º, inciso V, compreende que a proposta visa a assegurar que no momento da averiguação do cabimento do TAC, tenha-se sempre o princípio da razoabilidade como norteador da decisão.

Relativamente ao prazo de manutenção do registro do TAC nos assentos funcionais, defendeu o prazo de 3 (três) anos, tendo-se em vista o artigo 131 da Lei Federal nº 8.112/90 e o artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, propôs a alteração da parte final do artigo 11, para que a Resolução não possa ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência (Despacho nº 158/17-GCG, peça 16).

O então Relator dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, remeteu-os novamente à Corregedoria-Geral diante da edição da Lei Estadual nº 19.573/18 que implementou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas deste Estado (Despacho nº 1512/18-peça 18).

O Gabinete da Corregedoria atentou então para o disposto no artigo 132, caput, do novel Estatuto que prevê que o TAC será disciplinado por ato normativo do Presidente deste Tribunal, submetendo à deliberação do Relator e sugerindo a alteração do artigo 3º, inciso I, do Projeto de Resolução (Informação nº 19/18 – GCG, peça 19).

O Relator encaminhou os autos à Diretoria Jurídica (Despacho nº 1932/18, peça 20) e a unidade ponderou que o Estatuto do Servidor prevê que o Termo de Ajustamento de Conduta será disciplinado por ato normativo do Presidente. Assim, sugeriu que o Relator submetesse o prosseguimento do trâmite do Projeto de Resolução ao Gabinete da Presidência. Alternativamente, na hipótese de a decisão se inclinar pela continuidade da tramitação do presente Projeto de Resolução, manifestou-se pela legalidade do presente instrumento normativo, com a alteração proposta pelo Gabinete da Corregedoria-Geral quanto ao inciso I, do artigo 3º, do Projeto de Resolução.

Ressaltou, ainda, que diante do teor do artigo 135 do Estatuto, não subsiste a proposta de alteração apresentada no Parecer nº 217/17 da mesma unidade (Parecer nº 479/18, peça 21).

O Ministério Público de Contas, por meio da sua Procuradoria-Geral, não se opôs à aprovação do Projeto de Resolução em análise, desde que o Presidente da Corte, encampando o Projeto, determine a continuidade do procedimento (Parecer nº

873/18 – PGC, peça 23).

O Relator acolheu as preliminares suscitadas pelos Pareceres nº 479/18 e nº 873/18, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e determinou o encaminhamento do feito à Presidência para deliberação acerca da compatibilização da presente proposta ao artigo 132 da Lei Estadual nº 19.573/18 (Despacho nº 2046/18-GCNB).

A Presidência, à época exercida por este Conselheiro, encampou integralmente o Projeto de Resolução, conforme exigência do artigo 132 da Lei Estadual nº 19.573/18 (Despacho nº 4599/18-GP, peça 26).

O Relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, requereu a versão consolidada do Projeto, tendo-se em vista a alteração proposta às peças 19 (Informação nº 19/18-GCG) e, na sequência, determinou o envio dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas (Despacho nº 2243/18, peça 27).

A Corregedoria anexou a íntegra consolidada do Projeto de Resolução (Informação nº 30/18, peça 30) e a Diretoria Jurídica se manifestou pela legalidade do instrumento normativo, com a devida alteração proposta pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, qual seja, a alteração do inciso I, do artigo 3º, do Projeto de Resolução, para sua adequação textual com o parágrafo único do artigo 132 do vigente estatuto (Parecer nº 562/18, peça 31).

O Parquet de Contas não se opôs à aprovação do Projeto em exame (Parecer nº 1049/18, peça 32).

Por força do art. 328-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Foi determinado, então, o envio dos autos à Presidência para que o atual Conselheiro Presidente se manifestasse acerca da continuidade da tramitação deste processo, considerando que Projetos de Resolução são de iniciativa exclusiva da Presidência e, caso o entendimento fosse pela continuidade da tramitação, foi solicitada manifestação sobre eventual incompatibilidade deste Relator, tendo em vista que a instauração do presente Projeto de Resolução foi de minha iniciativa, sem olvidar, também, que cabe ao Presidente a designação do respectivo relator desta espécie processual (Despacho nº 234/19, peça 34).

O atual Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, ratificou o Despacho nº 4599/18 (peça 26) de modo a concordar com a continuidade da tramitação do presente Projeto, cuja regularidade foi atestada e chancelada pela Presidência (peça 26), Diretoria Jurídica (peça 31) e Ministério Público de Contas (peça 32). Salientou a importância de se oportunizar a manifestação do atual Corregedor-Geral, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e não vislumbrou qualquer impedimento quanto à relatoria dos autos (Despacho nº 1214/19-GP, peça 36).

Este relator encaminhou os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação do atual Corregedor (Despacho nº 319/19, peça 37).

Mediante o Despacho nº 11/19 (peça 39), a Corregedoria se manifestou de modo a sugerir as seguintes alterações no Projeto de Resolução:

(i) alteração da ementa:

Redação proposta: Regulamenta o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 132 da Lei Estadual n.º 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(ii) alteração do art. 1º:

Redação proposta: Art. 1º Fica regulamentado o Termo de Ajustamento de Conduta, para fins disciplinares, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(iii) nova redação ao art. 2º, caput:

Redação proposta: Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento por meio do qual o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

(iv) supressão do inciso II e parte do inciso III do art. 3º:

Redação proposta: Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I – cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;

II – servidor não esteja em estágio probatório;

III – histórico funcional do servidor;

IV – razoabilidade da solução proposta ao caso concreto; e

V – aprovação de que o servidor, nos últimos três anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução.

(v) alteração do art. 4º, caput, e §§ 1º e 3º, e a inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º:

Redação proposta: Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado com o servidor nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, conforme disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e que preencher as condições exigidas no art. 3º desta Resolução.

§ 1º Consideram-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo as condutas tipificadas nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º Equiparam-se às condutas de menor potencial ofensivo, aquelas que envolvam prejuízo de pequeno valor, cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, ou da legislação que a suceder.

§ 3º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano ao bem público que implique em prejuízo de pequeno valor, além do preenchimento das condições exigidas nos incisos II, III, IV e V do artigo 3º, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá contemplar o ressarcimento do erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

§ 4º O Corregedor-Geral requisitará à Diretoria Administrativa a indicação do valor do bem extraviado ou danificado.

§ 5º O prazo para ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário será de, no máximo, 30 dias, contados a partir da publicação do Termo de Ajustamento de Conduta, ressalvada a possibilidade de parcelamento, apresentado pelo servidor beneficiado nesse mesmo prazo.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá exceder a dez por cento da remuneração, nos termos do art. 80, caput, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

§ 7º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida

ativa.

(vi) alteração do caput do art. 5º e inclusão dos incisos I a VI:

Redação proposta: Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta constitui medida alternativa à aplicação de sanções e poderá ser ofertado ao servidor infrator pelo Corregedor-Geral ou solicitado pelo interessado, desde que presentes as condições citadas no artigo 3º e poderá contemplar, dentre outras, as seguintes obrigações:

I – reparação do dano causado;

II – ajuste de conduta mediante obrigação de fazer ou não fazer, em observância aos deveres e proibições previstos na legislação;

III – participação em cursos visando à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho;

VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada. Parágrafo único. Caso haja Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar instaurado, presentes as condições previstas nesta Resolução, as respectivas Comissões poderão propor ao Corregedor-Geral, antes ou ao final da instrução processual, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta como medida alternativa à continuidade da apuração e de aplicação de penalidade.

(vii) alteração do inciso II do art. 7º:

Redação proposta: II – especificação dos fatos imputados, dos dispositivos violados e dos demais fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

(viii) alteração do inciso IV, com a inclusão da obrigatoriedade de o servidor comprovar o cumprimento do acordado no Termo de Ajustamento de Conduta perante a Corregedoria-Geral, conforme a seguinte redação:

Redação proposta: IV – a obrigatoriedade de o servidor comprovar o cumprimento dos termos avançados no Termo de Ajustamento de Conduta perante a Corregedoria-Geral;

(ix) alteração dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Resolução:

Redação proposta: §1º O prazo de que trata o inciso III deste artigo será de 6 (seis) a 12 (doze) meses, conforme a gravidade da irregularidade.

§2º Durante o período previsto no §1º os autos permanecerão arquivados na Corregedoria-Geral.

(x) inclusão de nova previsão ao §3º, passando seu atual conteúdo a constar do §4º:

Redação proposta: §3º A comprovação a que se refere o inciso IV terá periodicidade mensal, cuja documentação comprobatória deve ser juntada aos autos respectivos.

§4º Após o decurso do prazo, comprovado o cumprimento dos termos do ajustamento, o Corregedor-Geral determinará o encerramento dos autos.

(xi) alteração do art. 8º, bem como a inclusão do parágrafo único ao referido dispositivo:

Redação proposta: Art. 8º Antes de firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor-Geral encaminhará o termo ao Ministério Público de Contas para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral comunicará a celebração ao Tribunal Pleno nos termos do art. 436, II do Regimento Interno e, após, haver publicação de extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(xii) alteração do caput do art. 10, a renúncia do atual parágrafo único para § 1º e a inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º ao art. 10:

Redação Proposta: Art. 10. O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta configura infração ao dever de lealdade à instituição que serve, previsto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ensejará a instauração do processo disciplinar competente, ou seu imediato prosseguimento, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta. § 1º. O superior hierárquico que tiver ciência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, de notícia do cometimento de nova irregularidade ou falta funcional pelo servidor beneficiado pelo Termo de Ajustamento de Conduta, está obrigado a comunicar, de imediato, ao Corregedor-Geral, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta suspende o Processo Disciplinar, caso tenha sido instaurado.

§3º A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, quando não instaurado processo disciplinar competente, importará na interrupção da prescrição em favor da administração, até o adimplemento do ajustado.

§4º Para os fins de publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do modelo anexo a esta Resolução, deverá conter:

I – o número do processo ou do procedimento e do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta;

II – o nome do servidor interessado;

III – a descrição genérica do fato; e

IV – as obrigações assumidas.

(xiii) alteração da “Cláusula Terceira” do item “3.” e “4.” e de inclusão de Cláusula Sexta, do modelo de Termo de Ajustamento da Conduta presente no Anexo Único nos seguintes termos:

Redação Proposta: Cláusula Terceira. O Compromissário assume o dever de, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, solicitar suporte da Corregedoria-Geral.

(...) Cláusula Sexta. O compromissário se obriga a comprovar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nas seguintes condições: (descrever periodicidade, documentos exigíveis e outras condições acordadas, conforme o caso) 4. A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Corregedoria-Geral.

Os autos foram novamente submetidos à análise da Diretoria Jurídica e do Parquet de Contas (Despacho nº 678/19, peça 41).

A Diretoria Jurídica, após apreciar cada um dos aspectos objeto de alteração pelo Corregedor-Geral, compreendeu pela ausência de obstáculos jurídicos e opinou pela aprovação do Projeto (Parecer nº 252/19, peça 43).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas asseverou que as sugestões promovidas pela Corregedoria-Geral tornam a minuta mais alinhada à legislação da matéria, notadamente a Lei Estadual nº 19.573/2018, além de propor melhorias operacionais ao instituto, inclusive com a integração do Ministério Público de Contas ao procedimento, previamente à aprovação do TAC.

Ao final, não se opôs à aprovação do Projeto de Resolução em análise, com as modificações propostas pela Corregedoria-Geral (Parecer nº 180/19-PGC, peça 44). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Diga-se, preliminarmente, que o presente processo observou devidamente o regimento regimental aplicável à espécie. O expediente foi inicialmente encaminhado pelo eminente Conselheiro Fábio Camargo, então Corregedor-Geral (artigo 188, §2º, do RITCEPR) e posteriormente encampado com alterações pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, atual Corregedor-Geral, nos termos das peças 10 e 39, tendo sido submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, em consonância com os artigos 189 e 190 do RITCEPR, além de ter sido feita a comunicação na forma do artigo 191 do RITCEPR.

Consoante relatado, no transcorrer do presente expediente foi editada a Lei Estadual nº 19.573/2018, denominada Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cujo artigo 132 foi instituído o Termo de Ajustamento de Conduta, ora objeto de regulamentação.

Ressalte-se que a previsão da aludida lei estadual atribui a regulamentação do instituto a ato normativo próprio do Presidente; contudo, tendo-se em vista que já estava em trâmite o presente expediente quando da edição da lei e que este Relator, nos termos do Despacho nº 4599/18-GP, peça 26, quando do exercício da Presidência desta Casa, encampou integralmente o Projeto de Resolução, conforme exigência da parte final do artigo 132 da Lei Estadual nº 19.573/18, não resta dúvida quanto à legalidade do presente Projeto.

No que tange ao mérito, tem-se que o TAC constitui medida em consonância ao que se tem de mais moderno em termos de Direito Disciplinar e a regulamentação do instituto no âmbito deste Tribunal representa avanço no aperfeiçoamento da prestação do serviço público.

Consoante se manifestou a Diretoria Jurídica:

Sobre a regulamentação do TAC já discorremos que, o que se vê muitas vezes é a Administração deixando de reconhecer a infração leve justamente para não aplicar punição, por considerar um constrangimento gravoso ao servidor, até então detentor de um histórico funcional exemplar. Tal conduta, porém, traz prejuízo de ordem econômica e moral para a própria Administração; uma, porque não há que se falar em exigência de reparação de dano sem o reconhecimento expresso da infração; duas, porque o não reconhecimento da infração pode vir a gerar aos demais servidores a sensação de impunidade.

Reafirme-se que o TAC não implica em renúncia do poder disciplinar pela Administração, mas sim, agindo dentro dos limites da lei, tem a autoridade a oportunidade de optar pela melhor prática. O TAC, embora com efeitos obrigacionais e não punitivos, pertence ao ramo do Direito Disciplinar, portanto está sujeito ao instituto da prescrição que tem por finalidade delimitar um prazo durante o qual a Administração pode exercer uma pretensão punitiva em face de um servidor que tenha praticado uma infração disciplinar. O servidor que supostamente tenha cometido uma infração disciplinar não pode ficar aguardando indefinidamente que a Administração resolva apurar o fato e responsabilizá-lo pela infração, caso comprovada. E este prazo definido expressamente em lei inicia sua contagem no momento em que a Administração tomou ciência do fato.

Há que se apontar também que o TAC permite uma resposta mais célere, além de otimizar a utilização dos recursos humanos e gerar economia de recursos financeiros, posto que um procedimento administrativo disciplinar mostra-se bem mais custoso. (Parecer nº 252/19, peça 43).

Outrossim, reproduzo excerto do Despacho nº 11/19-GCG (peça 39) da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, atual Corregedor-Geral:

Nesse sentido, a possibilidade do afastamento dessas medidas punitivas não implica em minimizar o controle disciplinar, mas, inversamente, reforçá-lo, dentro de um contexto que abre a possibilidade de composição de interesses, de forma participativa e construtiva entre o servidor, a Corregedoria-Geral e seu superior hierárquico, inclusive, com a previsão de mecanismos que possibilitem a apuração de responsabilidade e de eventual aplicação de penalidade, na hipótese de seu descumprimento.

Assim, considerando a exímia contribuição do atual Corregedor-Geral, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a fim de aperfeiçoar as disposições do Projeto em análise às disposições legais previstas no Estatuto dos Servidores e às particularidades inerentes ao TAC, compreendo que a aprovação do presente Projeto de Resolução, consolidado às peças 30, com as alterações propostas pelo atual Corregedor-Geral, seja medida de rigor.

Diante do exposto, considerando os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução constante à peça 30, com todas as alterações e inclusões constantes do Despacho nº 11/19-GCG, referente à regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta previsto no artigo 132 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução constante às peças 30, com todas as alterações e inclusões constantes do Despacho 11/19-GCG, referente à regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta previsto no art. 132 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos Artigos 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos Artigos 188 a 192, do Regimento Interno,
RESOLVE

Art. 1º Fica regulamentado o Termo de Ajustamento de Conduta, para fins disciplinares, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento por meio do qual o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

- I – cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;
- II – servidor não esteja em estágio probatório;
- III – histórico funcional do servidor;
- IV – razoabilidade da solução proposta ao caso; e
- V – comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução.

Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado com o servidor nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, conforme disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e que preencher as condições exigidas no art. 3º desta Resolução.

§1º Consideram-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo as condutas tipificadas nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

§2º Equiparam-se às condutas de menor potencial ofensivo, aquelas que envolvam prejuízo de pequeno valor, cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, ou da legislação que a suceder.

§3º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano ao bem público que implique em prejuízo de pequeno valor, além do preenchimento das condições exigidas nos incisos II, III, IV e V do artigo 3º, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá contemplar o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

§4º O Corregedor-Geral requisitará à Diretoria Administrativa a indicação do valor do bem extraviado ou danificado.

§5º O prazo para ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário será de, no máximo, 30 dias, contados a partir da publicação do Termo de Ajustamento de Conduta, ressalvada a possibilidade de parcelamento, apresentado pelo servidor beneficiado nesse mesmo prazo.

§6º O valor de cada parcela não poderá exceder a dez por cento da remuneração, nos termos do art. 80, caput, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

§7º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.

Art. 5º. O Termo de Ajustamento de Conduta constitui medida alternativa à aplicação de sanções e poderá ser ofertado ao servidor infrator pelo Corregedor-Geral ou solicitado pelo interessado, desde que presentes as condições citadas no artigo 3º e poderá contemplar, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I – reparação do dano causado;
- II – ajuste de conduta mediante obrigação de fazer ou não fazer, em observância aos deveres e proibições previstos na legislação;
- III – participação em cursos visando à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V – cumprimento de metas de desempenho;
- VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Parágrafo único. Caso haja Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar instaurado, presentes as condições previstas nesta Resolução, as respectivas Comissões poderão propor ao Corregedor-Geral, antes ou ao final da instrução processual, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta como medida alternativa à continuidade da apuração e de aplicação de penalidade.

Art. 6º Após a formulação de proposta de ajustamento de conduta, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto a sua aceitação.

Parágrafo único. O silêncio do servidor será considerado como recusa da proposta, com a consequente continuidade do processo disciplinar destinado à apuração da infração e responsabilização do servidor.

Art. 7º O TAC será lavrado pela Corregedoria-Geral, nos termos do modelo anexo a esta Resolução, e deverá conter:

- I – data, identificação do servidor beneficiado, de seu procurador, caso houver, do superior hierárquico do servidor, do Corregedor-Geral e respectivas assinaturas;
- II – especificação dos fatos imputados, dos dispositivos violados e dos demais fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – prazo e termos para comprovação do ajustamento da conduta; e
- IV – a obrigatoriedade de o servidor comprovar o cumprimento dos termos avençados no Termo de Ajustamento de Conduta perante a Corregedoria-Geral.

§1º O prazo de que trata o inciso III deste artigo será de 6 (seis) a 12 (doze) meses, conforme a gravidade da irregularidade.

§2º Durante o período previsto no §1º, os autos permanecerão arquivados na Corregedoria-Geral.

§3º A comprovação a que se refere o inciso IV terá periodicidade mensal, cuja documentação comprobatória deve ser juntada aos autos respectivos.

§4º Após o decurso do prazo, comprovado o cumprimento dos termos do ajustamento, o Corregedor-Geral determinará o encerramento dos autos.

Art. 8º Antes de firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor-Geral encaminhará o termo ao Ministério Público de Contas para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral comunicará a celebração ao Tribunal Pleno nos termos do art. 436, II do Regimento Interno e, após, haverá publicação de extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo, cumpridos os termos do ajustamento, será suprimido após o decurso de 3 (três) anos, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Art. 10. O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta configura infração ao dever de lealdade à instituição que serve, previsto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ensejará a instauração do processo disciplinar competente, ou seu imediato prosseguimento, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O superior hierárquico que tiver ciência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, de notícia do cometimento de nova irregularidade ou falta funcional pelo servidor beneficiado pelo TAC, está obrigado a comunicar, de imediato, ao Corregedor-Geral, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta suspende o Processo Disciplinar, caso tenha sido instaurado.

§3º A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, quando não instaurado processo disciplinar competente, importará na interrupção da prescrição em favor da administração, até o adimplemento do ajustado.

§4º Para os fins de publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do modelo anexo a esta Resolução, deverá conter:

I – o número do processo ou do procedimento e do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta;

II – o nome do servidor interessado;

III – a descrição genérica do fato; e

IV – as obrigações assumidas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso.

Curitiba, XXX.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO ÚNICO

MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA

1. O servidor (nome), matrícula nº...., lotado no(a)....., doravante denominado COMPROMISSÁRIO, comparece perante o Corregedor-Geral, Conselheiro (nome), para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Resolução nº.../2018-TC.

2. Considerando que chegou ao conhecimento deste Corregedor-Geral, por intermédio do... (referência ao documento inicial, denúncia ou representação), conforme consta dos autos do processo nº (requerimento/processo em que consta a comunicação encaminhada ao Corregedor), notícia de que ... (narrativa sintética dos fatos).

3. É firmado e aceito o presente TAC, regulado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira. O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compreender a irregularidade do fato acima descrito, comprometendo-se a abster-se da prática.

Cláusula Segunda. O Compromissário compromete-se a tomar ciência e a cumprir os deveres e proibições inerentes à condição de servidor público e ao cargo que ocupa, bem como os demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria.

Cláusula Terceira. O Compromissário assume o dever de, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, solicitar suporte da Corregedoria-Geral.

Cláusula Quarta. O Compromissário está ciente de que o descumprimento deste TAC ensejará a abertura de processo disciplinar para apuração das infrações praticadas, inclusive quanto a este fato.

Cláusula Quinta. (Caso haja extravio ou dano a bem público) O Compromissário se compromete a realizar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ (... reais), correspondente ao prejuízo causado ao bem extraviado ou danificado, conforme indicado pela Diretoria Administrativa.

4. A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Corregedoria-Geral.

5. Por estarem de acordo, firmam o presente.

6. O compromissário se obriga a comprovar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nas seguintes condições: (descrever periodicidade, documentos exigíveis e outras condições acordadas, conforme o caso)

NOME DA AUTORIDADE NOME DO COMPROMISSÁRIO

Corregedor-Geral Cargo e Matrícula

NOME DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Cargo e Matrícula

PROCESSO Nº: 250290/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: COPEL RENOVÁVEIS S.A., CRISTIANO HOTZ, EDUARDO

VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3283/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Copel Renováveis S/A, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Cristiano Hotz e Harry França Junior, na qualidade de presidentes da entidade, nos períodos de 01/01/18 a 16/04/18 e 17/04/18 a 31/12/18, respectivamente.

Os autos foram distribuídos (peça 20 e encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo que apresentou o Relatório Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2018 (peça 21), no qual, após efetuar análise do controle interno, da área de pessoal e da área legal, não vislumbrou nenhuma irregularidade (fl. 11, peça 21).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 267/19, peça 23), procedendo à análise técnico-contábil da prestação de contas da entidade, bem como, apreciando os aspectos legais e de gestão, vislumbrou a necessidade de concessão de contraditório aos interessados a fim de apresentarem contraditório referente às ressalvas indicadas no "Parecer dos Auditores Independentes".

Deferida a diligência, os interessados foram intimados (peças 24 a 26) e apresentaram defesa às peças 31-32 (Cristiano Hotz) e às peças 34-38 (Copel Renováveis S.A).

Analisando as justificativas apresentadas, a CGE, por meio da Instrução 546/19 (peça 40), concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista que referida subsidiária teve suas atividades descontinuadas com a transferência de ativos para outra subsidiária da COPEL, assim, visando adequação do mercado, suas atividades operacionais (renováveis) foram encerradas, com a necessidade legal dos auditores externos apontarem a ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 719/19, peça 41) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os opinativos conclusivos (peças 40 e 41) foram uníssimos em atestar a regularidade das contas da Copel Renováveis S/A, relativa ao exercício de 2018, pois após realizada a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados, não foi detectada nenhuma anomalia ou irregularidade hábil a macular a presente prestação de contas.

Destarte, acompanhando as aludidas manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas dos senhores CRISTIANO HOTZ (CPF 803.384.109-53) e HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (CPF 685.736.779-53) presidentes da COPEL RENOVÁVEIS S/A, no período de 01/01/18 a 16/04/2018 e 17/04/18 a 31/12/18, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas dos senhores CRISTIANO HOTZ (CPF 803.384.109-53) e HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (CPF 685.736.779-53) Presidentes da COPEL RENOVÁVEIS S/A, no período de 01/01/18 a 16/04/2018 e 17/04/18 a 31/12/18, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2018.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 405983/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Bituruna referentes ao exercício de 2016. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multa. Interpretação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prejulgado n.º 15. Conversão em ressalva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Claudinei de Paula Castilho, Prefeito do Município de Bituruna, frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 135/18-S1C, que (i) recomendou a irregularidade das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016 em razão da assunção de obrigações de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas vincendas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, (ii) ressalvou a contabilização equivocada da despesa em função da utilização do complemento de elemento inadequado para a documentação de publicidade institucional e (iii) aplicou ao gestor as multas previstas no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 87, inciso III, "b" da mesma lei por conta de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

As despesas assumidas sem disponibilidade de caixa relacionaram-se com as seguintes fontes de recursos: Transferências do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Transferências Voluntárias, Alienação de Bens e Operação de Crédito. Quanto ao FUNDEB, sustenta o recorrente que do total empenhado no valor de R\$ 79.396,46, foram cancelados R\$ 16.270,74, ou foram pagos imediatamente (janeiro/17), após o crédito em conta o valor de R\$ 62.275,72, em junho de 2017 pagou-se R\$ 150,00, conforme extrato bancário anexo, ficando em resto somente R\$ 700,00.

Em 31/12/2016 apresentou um déficit de R\$ 70.564,71 no resultado financeiro, entretanto, considerando os cancelamentos o déficit seria de R\$ 54.293,77, ademais, considerando os pagamentos realizados no valor de R\$ 62.427,72 não resultaria em déficit.

Em que pese o resultado em 31/12/2016 apresente valor negativo (déficti), conforme apontado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por origem de Recursos (fls. 20/21), verifica-se que tal resultado não causou prejuízos aos cofres públicos.

Considerando o fato de que as Transferências do FUNDEB obtiveram no exercício

de 2016 uma receita de R\$ 6.890.050,13, o valor de R\$ 70.564,71 equivalente a 1,02% cujo percentual não representa obrigação a qual a municipalidade não possa cumprir integralmente.

Ainda, considerando os precedentes desse Egrégio Tribunal de Contas, que tem considerado por afastar como causa de reprovação das contas déficit inferior a 5% (cinco por cento). E que, no caso em discussão, o valor pouco ultrapassa os 1,50% (R\$ 70.564,51 de um limite de despesa de R\$ 4.672.439,74), conforme parte 3 do Quadro Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/2016 e 31/12/2016 - fl 22 da Instrução n.º 2889/2017-COFIM.

Ademais, verifica-se que, conforme o Relatório de Análise da Gestão Fiscal (ANEXO I), referente ao 1º semestre de 2017, apresenta situação Regular para o período, demonstrando assim, que o resultado do exercício anterior, não causou prejuízos ao município.

Sobre as Transferências Voluntárias, justifica que dos empenhos que compuseram o passivo financeiro apontado, apenas um deles, de n.º 5251 e no valor de R\$ 754.390,36, foi emitido no segundo quadrimestre de 2016, sendo que desse total foram pagos no mesmo exercício financeiro R\$ 510.262,86, restando saldo de apenas R\$ 244.127,50, e que considerando o ativo financeiro no valor de R\$ 434.032,15 não resulta em déficit.

Destaca-se que todos os demais empenhos foram emitidos em período anterior ao que se refere o art. 42 da LRF, sendo o saldo dos mesmos pagos ou cancelados em exercícios seguintes.

Em relação à Alienação de Bens, assinala que o passivo financeiro refere-se ao empenho de n.º 7301/2015, no valor de R\$ 1.040,00, emitido em período anterior ao que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido cancelado em 07/02/2017, conforme o Decreto n.º 007/2017.

Acerca das Operações de Crédito, aduz que o passivo financeiro refere-se ao empenho de n.º 9139/2013, no valor de R\$ 1.050.000,00, emitido em período anterior ao que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo pagamentos em exercícios anteriores a 2016 e o saldo cancelado em 2018, conforme o Decreto n.º 101/2018.

Argumenta, ainda, que a entrega em atraso das informações ao SIM-AM não acarretou prejuízos e que a situação teria sido regularizada, de modo que descabida a multa.

Busca, por isso, a reforma do julgado a fim de ter as contas aprovadas.

Recebido o recurso nos termos do Despacho 590/18-GCFAMG, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica opinou pelo desprovimento da insurgência, anotando que o cálculo da disponibilidade de caixa, segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Contas, considerou o ato de "contrair obrigação de despesa" no momento da emissão do empenho, na forma do art. 62 da Lei n.º 8.666/93. Porém, na determinação da disponibilidade de caixa, foram incluídos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LRF, na medida em que cada obrigação é capaz de comprometer a liquidez das contas da gestão seguinte e, assim, o gestor deve evitar a assunção de despesas no fim do mandato que não possam ser pagas até o encerramento do exercício. Nessa linha, o cancelamento dos restos a pagar, bem como seu pagamento, ocorridos no exercício seguinte, não alteram a situação de afronta ao artigo 42 constatada no fim do exercício.

Acréscitou que o atraso no envio das remessas ao SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades. Além do mais, o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos, no portal eletrônico do TCEPR, e ficam à disposição da sociedade para consulta (peça 36).

O Ministério Público, diversamente, posicionou-se pelo acolhimento do pleito no tocante às contas prestadas, a fim de que sejam apreciadas regulares com ressalvas, e conseqüente afastamento da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica da Casa (peça 37).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da temática colocada em mesa, cumpre de início rememorar as seguintes passagens extraídas do Acórdão n.º 1490/11-TP, que levou à formação do Prejulgado n.º 15 desta Corte, destinado a disciplinar a forma de aplicação da regra de controle estabelecida no art. 42 da LRF:

"O termo 'obrigação de despesa' como posto na LC n.º 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho. Uma leitura rápida e descontextualizada dos princípios constitucionais orçamentários, notadamente o princípio da anualidade orçamentária e, com o próprio parágrafo único do art. 42, poderia levar a interpretação de que o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade, no caixa do Poder ou órgão, recursos necessários à satisfação das obrigações de despesas contraídas. Porém, tal entendimento não se afigura como procedente.

Ocorre que o caput do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o caput, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas a pagar são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios". NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. Lei complementar n. 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal. 2 ed. Brasília: ESAF, 2002. p. 92.

Não discrepa o opinativo do Ministério Público (Parecer n. 9741/10), que instrui o presente prejulgado, de cujo bojo se abstrai:

"Após a brevíssima introdução sobre o tema, por se tratar de matéria contábil, nota-se que o legislador não diferencia as espécies de despesas que devem ser adimplidas no exercício ou aquelas que devem ter disponibilidade de caixa para supri-

las.
 Como esposado, uma análise literal do dispositivo conduz à restrição do agir do Administrador que em seu último ano de mandato não passaria de um mero administrador de pessoal, consideradas suas restrições. Para tanto, embora existente a exceção quanto a disponibilidade de caixa para suprir com o ônus financeiro contraído no exercício anterior, as despesas de caráter continuado não estariam amparadas, continuando vedadas.

Ocorre que as despesas de caráter continuado devem ser consideradas como essenciais ao desenvolvimento das atividades administrativas, posto que servem como meio à satisfação dos interesses finalísticos do Poder Público.

Em alguns casos, cogitar-se-ia a interrupção de determinado serviço público ofertado aos administrados no simples cumprimento literal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que seria contrário ao princípio da continuidade do serviço público. Vale dizer que no âmbito da hierarquia de normas, prevalecer-se-ia o princípio, uma vez que serve como sustentáculo ao regramento.

Então, numa análise genérica, não se fala em aplicação irrestrita da norma infraconstitucional, até porque, como demonstrado, existiriam situações em que a sua observância traria gravames à Administração, contudo, a sua inobservância haveria, por certo, de contrariar o espírito do legislador.

Assim, aplica-se melhor aos propósitos deste prejudgado o entendimento de que deve ser analisado o caso em concreto para que a luz dos fatos possa a Administração Pública, dentro de um critério de razoabilidade, tomar a melhor solução possível ao atendimento às suas necessidades."

No caso presente, vislumbro que ao longo da instrução não restou especificado quais foram as despesas contraídas pelo Município de Bituruna que ensejaram a restrição às contas, visando-se proceder à escorreta subsunção aos termos do art. 42. O quadro demonstrativo apresentado[1] não permite relacionar datas - período que compreendeu os dois últimos quadrimestres do ano de 2016 - com os passivos imputados ao gestor.

E de qualquer forma, o Município encerrou aquele ano com saldo positivo em seus cofres. Bem observou o Ministério Público:

Em consulta aos demonstrativos constantes da Instrução n.º 2889/17- COFIM (peça 15), verificamos que o Município de Bituruna encerrou o exercício de 2016 com disponibilidade líquida positiva de R\$ 51.762,38.

Em relação às quatro fontes de recursos com resultado negativo, observamos que a 1ª (transferência FUNDEB) evoluiu de um resultado positivo de R\$ 246.445,33 em 30.04.2016 para um negativo de R\$ 70.556,51 em 31.12.2016; a 2ª (transferências voluntárias) de um resultado negativo de R\$ 682.174,39 para um resultado negativo inferior de R\$ 214.070,36; a 3ª (alienações de bens) de um resultado negativo de R\$ 130,60 para negativo de R\$ 506,80 e a 4ª (operações de crédito) de um resultado negativo de R\$ 65.260,91 para um negativo ligeiramente inferior de R\$ 64.739,02.

Portanto, das quatro origens de recursos específicas que embasaram o juízo de irregularidade da prestação de contas por violação ao art. 42 da LRF, apenas as fontes 'transferência FUNDEB' e 'alienações de bens' apresentaram uma evolução do resultado deficitário nos dois últimos quadrimestres de 2016, que podem ser efetivamente enquadradas como violação ao citado art. 42 da LRF.

Obtemper-se, todavia, que o resultado negativo de ambas (R\$ 214.070,36 e R\$ 506,80) não tem o condão de comprometer a liquidez das contas da gestão seguinte, frente à uma receita orçamentária na ordem de R\$ 43.161.399,28.

Importante ressaltar que a mesma Instrução n.º 2889/17-COFIM (peça 15) informa que o exercício de 2016 foi encerrado com resultado positivo de todas as fontes na ordem de R\$ 480.968,16, em contraste com o anterior exercício de 2015 encerrado com um déficit de R\$ 1.233.330,32.

É devido reconhecer, portanto, a gestão fiscal responsável do ora recorrente. No que diz respeito à alimentação do sistema SIM-AM, há vários precedentes nesta Corte relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

Depreende-se, contudo, que na abertura do exercício analisado houve atraso injustificado superior a 30 dias[2], prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa, razão pela qual há que ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Reitero, ademais, os percuientes registros feitos pela CGM quanto aos reflexos na atividade de fiscalização do Tribunal e na ferramenta que viabiliza o controle social dos gastos públicos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, reformando-se o Acórdão n.º 135/18-S1C, para os fins de expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Claudinei de Paula Castilho como Prefeito do Município de Bituruna no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do resultado negativo nas fontes de recursos Transferências do FUNDEB e Alienação de Bens, excluindo-se, em consequência, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento desta decisão e as devidas comunicações.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar o Acórdão n.º 135/18-S1C, no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BITURUNA, Sr. Claudinei de Paula Castilho, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão do resultado negativo nas fontes de recursos Transferências do FUNDEB e Alienação de Bens, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e excluir, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da mesma lei.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e execução;
 b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal,

comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	REALIZAVEL (R\$)	RESULTADO PATRAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$-R/L-0-0-0-0)
Recursos Ordinários (Líquido)	192.305,12	106.968,00	0,00	0,00	0,00	75.337,12
Transferências do FUNDEB	5.931,95	79.398,41	0,00	0,00	0,00	-73.466,46
Transferências Voluntárias	434.032,18	144.652,01	0,00	0,00	0,00	289.380,17
Alienação de Bens	133,20	1.047,00	0,00	0,00	0,00	-913,80
Operações de Crédito	2.072,58	68.812,58	0,00	0,00	0,00	-66.740,00

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Januari	2016	31/05/2016	05/06/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 303749/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2935/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTE. Exercício de 2017. 2.1. Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Saneamento. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.3. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO. Saneamento. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. Saneamento. 2.5. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Saneamento. 2.6. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. Saneamento. 2.7. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme

entendimento predominante nesta Corte, excepcionado o posicionamento pessoal do relator, de que a falha não é causa de ressalva. Imposição de uma multa em face da relevância dos atrasos, conforme precedentes. 2.8. Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Saneamento. 3. Contas regulares com ressalva, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTE – CINDEB[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS LOPES, CPF 166.642.729-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

3. Referida entidade apresenta o seguinte retrospecto em relação às suas prestações de contas[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
557178/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	1786/2019	Regularidade com ressalva e multa[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1304/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS evidenciou déficit orçamentário no montante de R\$ 4.138,86, o que, nos termos da unidade:

[...] caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, indicadas pela unidade com se transcreve:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	1.438,27	20.185,71	-18.747,44
Ativo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do ativo	1.438,27	20.185,71	-18.747,44
Ativo financeiro	1.438,27	20.185,71	-18.747,44
Ativo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	-4.138,86	11.609,11	-15.747,97
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	5.577,13	8.576,60	-2.999,47
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	5.577,13	8.576,60	-2.999,47
Total do patrimônio líquido	-4.138,86	11.609,11	-15.747,97
Total do passivo e patrimônio líquido	1.438,27	20.185,71	-18.747,44
Passivo financeiro	5.577,13	8.576,60	-2.999,47
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-4.138,86	11.609,11	-15.747,97

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017, haja vista não ter sido encaminhado o Balanço Orçamentário em conformidade com o item 03.01.05.01 do MDF/STN 7ª edição, assim como o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função / Subfunção, nos termos do item 03.02.05.01 do mesmo manual, relativos aos bimestres 4 e 5 de 2017.

iv) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017, tendo em vista que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público estava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição;

v) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizada no exercício de 2017, assim descrito pela unidade técnica:

Não foram localizados no link da internet <http://maringa.odiario.com/expediente> os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário (modelo da Lei 4.320/64), Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas) RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção) RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista não ter indicado as irregularidades observadas na instrução quanto à transparência na gestão fiscal;

vii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[4], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/05/2018	371
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2018	374

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/05/2018	345
Março	2017	31/05/2017	11/05/2018	345
Abril	2017	30/06/2017	11/05/2018	315
Mai	2017	30/06/2017	11/05/2018	315
Junho	2017	31/07/2017	11/05/2018	284
Julho	2017	31/08/2017	11/05/2018	253
Agosto	2017	02/10/2017	11/05/2018	221
Setembro	2017	31/10/2017	11/05/2018	192
Outubro	2017	30/11/2017	11/05/2018	162
Novembro	2017	15/01/2018	11/05/2018	116
Dezembro	2017	28/02/2018	18/05/2018	79
Encerramento	2017	02/04/2018	18/05/2018	46

viii) Certidão de Regularidade emitida pelo CRC; o documento apresentado refere-se a PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, nome não cadastrado como responsável pela contabilidade da entidade, quando o correto seria referir-se a ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO; a instrução aduz que “este último consta como Tesoureiro e não como Contador”.

5. A unidade técnica entendeu que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O CINDEB, por meio da petição n.º 569544/2018 (peças 27-29), firmada por seu representante legal, senhor ANTONIO CARLOS LOPES, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o gestor sustentou que:

[...] o resultado orçamentário/financeiro possui um déficit no encerramento do exercício de 2017, temos que detalhar que o mesmo ocorreu pelo empenhamento da Folha de Pagamento, através do empenho nº 33/2017 de 29/12/2017, com o total líquido do empenho de R\$ 5.577,13, que em razão do encerramento do exercício, o Município de Astorga, só efetuou o repasse dos recursos financeiros, no início do exercício de 2018, conforme poderão constatar o pagamento em data de 11/01/2018, portanto diante do exposto, solicitamos considerar o apontamento como ressalva.

ii) Acerca das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor juntou Balanço Patrimonial corrigido, com respectiva comprovação de publicação;

iii) Em relação à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREQO, o gestor anexou os referidos documentos e a comprovação de sua publicação;

iv) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, foram juntados os comprovantes das duplicações dos documentos, desta feita correspondendo aos modelos requeridos;

v) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, o gestor sustentou que:

No apontamento, foram constatadas que não foram localizados no link da internet, as divulgações dos documentos mencionados acima. Preliminarmente, cumpre ressaltar que este Consórcio passou a funcionar de forma efetiva apenas no exercício de 2017, com a implantação. Por tal razão, anteriormente, este Consórcio utilizava o site da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense de forma provisória, mas o mesmo não possuía todas as ferramentas necessárias para importar os dados exigidos nesta instrução, visto tratar-se de ente de natureza privada.

No entanto, através do Processo Administrativo Licitatório, foi realizada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção, hospedagem e treinamento de Website, para a implantação de imediato a partir do presente exercício, incluindo os dados do exercício de 2017/2018 e os subsequentes.

Ato contínuo, em 2017, através do Processo Administrativo Licitatório, foi realizada a contratação de empresa especializada para implantação, treinamento, conversão e migração de dados e locação de Sistema Integrado de Gestão Pública, contendo todos os módulos necessários.

Portanto estamos tomando as providências necessárias, para as inclusões documentais necessárias, inclusive as solicitadas nesta Instrução, como se pode observar através de consulta ao Portal de Transparência - Exercício 2017 - Aba "Publicações" - Seções Contratos de Rateio; Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Execução Orçamentária); Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Gestão Fiscal); e Leis Municipais - Orçamento Anual e PLACIC.

vi) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor reconheceu a impropriedade e encaminhou novo documento, com vistas ao seu saneamento;

vii) Quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, o responsável sustentou a ausência de obstáculo ou prejuízo à função de controle, para requerer o afastamento da multa, indicando, neste sentido, jurisprudência desta Corte[6];

viii) Acerca da Certidão de Regularidade emitida pelo CRC, o gestor juntou documentação comprobatória de solicitação de atualização de cadastro, aduzindo que o Contador Paulo Messias da Silva Paixão estaria ocupando o cargo transitória, até a convocação do servidor efetivo aprovado em concurso no ano de 2016, cuja admissão teria sido questionada por esta Corte, mas que já estaria regularizada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4227/18 (peça 30), firmada pelo Analista de Controle Paulo Costa Carvalho, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: a despeito de alegar repasse extemporâneo para justificar o déficit apontado, a entidade não juntou a respectiva comprovação, razão pela qual foi mantido o opinativo pela irregularidade do item, bem como a imposição da multa;

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: ainda que tenha sido encaminhado Balanço Patrimonial ajustado, não foi informado o endereço da respectiva publicação, o que, no entender da unidade técnica, enseja a manutenção da irregularidade e a aplicação da multa;

iii) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREQO: diante da comprovação de publicação do relatório, a unidade entendeu regularizado o item;

iv) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: a instrução apontou a regularização do item, em face da juntada de novo RGF que atende ao estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais 7ª Edição;

v) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais: a unidade técnica manteve a irregularidade do item e a aplicação de multa, por entender necessário o fornecimento do endereço eletrônico para aferição da efetiva divulgação dos documentos;

vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: a instrução manteve a irregularidade, com imposição de multa, em função de não ter localizado, no contraditório juntado, as justificativas mencionadas pelo gestor;

vii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: a instrução manteve o apontamento de ressalva do item, com aplicação de multa, por considerar que a alusão à ausência de prejuízo à análise das contas desprovida de justificativas efetivas para os envios extemporâneos seria insuficiente para sanear a falha;

viii) Certidão de Regularidade emitida pelo CRC: a instrução apontou a regularização do item, em função da correção do cadastro, com a introdução do nome de Paulo Messias da Silva Paixão como contador da entidade.

9. Assim, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade das contas e aplicação das sanções, como a seguir transcrito, no que importa:

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua

totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRICÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
[...]				
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
[...]				

2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e encerramento).	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 712/2018 (peça 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou na íntegra o opinativo técnico pela irregularidade das contas e pela imposição das multas indicadas.

11. O CINEB, novamente intimado, nos termos do Despacho n.º 607/2018-GATBC (peça 32), compareceu aos autos com a petição n.º 804209/2018 (peças 34-37), firmada por seu Presidente, senhor Antonio Carlos Lopes, e pelo Controlador Interno Wesley Hideo Kumagai da Fonseca, anexando documentos e requerendo a aprovação das contas, com os argumentos a seguir expostos:

i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: o consórcio argumentou que a documentação colacionada permite superar as restrições ao documento;

ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: a entidade encaminhou documentação comprobatória do atraso no repasse de recursos por parte do Município de Astorga;

iii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: foi anexado o comprovante de publicação do novo Balanço;

iv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: não houve manifestação do CINEB em relação ao apontamento;

v) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizada no exercício de 2017: a entidade indicou o endereço eletrônico dos documentos, aduzindo que:

Para suprir a irregularidade apontada, segue, abaixo, o endereço eletrônico para consulta dos referidos documentos, salientando que as referidas informações constam nas sessões "Publicações" e "Planejamento (PPA/LDO/LOA)".
<http://179.184.8.226:8091/portalttransparencia/> - (Caminho: <http://proamusep.com.br/> - CINDEB (final da página) – Portal da Transparência – Publicações – Contratos de Rateio / Execução Orçamentária / Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Execução Orçamentária) / Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Gestão Fiscal) – Planejamento (PPA/LDO/LOA).

12. O senhor **ANTONIO CARLOS LOPES**, Presidente do CINDEB, por meio da petição n.º 804233/2018 (peça 38), reiterou a manifestação juntada pela entidade.

13. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 2239/2019 (peça 41), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, concluiu, da análise do contraditório, o que a seguir se resume:

i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: da consulta ao endereço eletrônico fornecido pelo consórcio foi possível verificar a regularização do item;

ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: houve a regularização do item, em face da comprovação do atraso no repasse por parte do Município de Astorga;

iii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: a cópia da publicação do Balanço Patrimonial permitiu, no entender da unidade técnica, a regularização do item;

iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: a instrução reiterou o opinativo pela ressalva e imposição de multa ao "gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração";

v) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais: foi possível verificar, no endereço eletrônico indicado pela entidade, a documentação requerida, permitindo a regularização do item.

14. Conclusivamente, a unidade técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, e pela imposição da multa do art. 87, III, "b", ao senhor Antonio Carlos Lopes em função da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

15. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 643/19 (peça 42), novamente da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o opinativo técnico, nos seguintes termos:

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTE, atinentemente ao exercício financeiro de 2017, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução n.º 2239/19 – CGM.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as conclusões concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Inicialmente, da análise dos esclarecimentos e documentação juntados em sede de contraditório, assinalo concordar com a regularização, nos termos da instrução, dos itens (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; (iii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; (iv) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; (v) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; (vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (vii) Certidão de Regularidade emitida pelo CRC.

3. Quanto ao apontamento Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em acréscimo, assinalo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução em decorrência da ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além do gestor não poder (teoricamente) interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no(s) item(ns) específico(s) referente(s) à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo, referente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade.

4. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese considerar que a falha não justificaria a imposição de multa, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

5. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[8], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a frequência dos atrasos, ocorridos em todos os meses do exercício, e que nenhum foi inferior a 30 dias, limite máximo de tolerância que a jurisprudência deste Tribunal tem considerado para deixar de aplicar a referida sanção.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTONIO CARLOS LOPES, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTE – CINDEB, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ANTONIO CARLOS LOPES, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTONIO CARLOS LOPES, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTE – CINDEB, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ANTONIO CARLOS LOPES, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Integram a entidade os municípios de Ângulo, Atalaia, Astorga, Flórida, Iguaraçu, Munhoz de Mello e Santa Fé.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1304/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), atualizada quanto ao resultado do julgamento.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo n.º 557178/17, o Acórdão n.º 1786/19, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que assim decidiu:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lopes, CPF n.º 166.642.729-20, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, com ressalvas em decorrência da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e da entrega extemporânea da respectiva prestação de contas junto a este E. Tribunal de Contas;

II. Aplicar multas nos seguintes termos:

a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso – art. 87, III, b, da LC n.º 113/05 aos Srs. Antônio Carlos Lopes3 (CPF n.º 166.642.729-20) e Arquiomedes Zirolodo4 (CPF n.º 235.777.469-04)

b) entrega em atraso da prestação de contas anual – art. 87, III, a, da LC n.º 113/05 aos Srs. Antônio Carlos Lopes (CPF n.º 166.642.729-20);

4. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. O gestor indicou as seguintes decisões:

- Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual restou assim decidido:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

- Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual restou assim decidido:

I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, CPF 842.447.989-00, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. Não obstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;

PROCESSO Nº: 201052/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2941/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO. Exercício de 2018. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Regularização, em sede de contraditório. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, CPF 834.251.799-34, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.454.900,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos

reais).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228509/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	594/2016	Regular
238796/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4403/2016	Regular
279119/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	736/2018	Regular com aplicação de multa[3]
268439/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2670/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
765890/18	2017	RECURSO DE REVISTA	GCLB	ACO	2059/2019	Conhecimento e não provimento[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1005/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita: A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...]
VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	149.830,44	26.633,94	123.196,50

Obs.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	IRREGULAR	MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA	834.251.799-34	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora da entidade, por meio da petição n.º 484380/2019 (peça 14), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Na expectativa de elucidar o que ocasionou o erro na apuração do SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, é necessário observar que o Balanço Patrimonial do exercício de 2017, com saldo de R\$ 123.196,50, apurado na conta ATIVO CIRCULANTE, é exatamente a diferença constatada e apontada pela CGM, entre o SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – SIM AM., menos o saldo do SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – ENTIDADE exercício 2018.

Portanto, concluímos que a discrepância entre os saldos foi ocasionada única e exclusivamente, pelo sistema contábil adotado por esta autarquia, desconsidera o saldo da conta ATIVO CIRCULANTE, advindo do exercício de 2017.

Memória de cálculo utilizada pelo sistema contábil desta autarquia, para o cálculo do SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO 2018 (antes dos ajustes necessários):

- Resultado patrimonial do período	67.596,23
- Passivo Circulante 2017	- 15.712,09
- Restos a pagar de 20185 (não processados)	- 4.687,76
- Ativo não Circulante 2018 (Bens imóveis)	- 20.535,44
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	26.633,94

Para sanar o erro apontado na apuração do SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO de 2018, foi realizada a correção na memória de cálculo do sistema contábil da autarquia, para que a mesma passasse a considerar em seu cálculo, como é o correto, o saldo do Ativo Circulante do exercício de 2017, apurado no valor de R\$ 123.196,50.

Memória de cálculo utilizada pelo sistema contábil desta autarquia, para o cálculo do SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO 2018 (após os ajustes necessários):

- Resultado patrimonial do período	67.596,23
- Passivo Circulante 2017	- 15.712,09
- Restos a pagar de 20185 (não processados)	- 4.687,76
- Ativo não Circulante 2018 (Bens imóveis)	- 20.535,44
- Ativo Circulante 2017	123.196,50
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	149.830,44

Para comprovar a regularização do saldo do SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO de 2018, segue Balanço Patrimonial de 2018, retificado e publicado, após as adequações que se fizeram necessárias no sistema contábil, para o correto cálculo do SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO de 2018.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2959/2019 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, opinando pela regularização do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM,

propugna a regularidade das contas, nos seguintes termos: Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peça processual nº 14). A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

[...]
 DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 716/2019 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal", opina igualmente pela regularidade das contas. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1005/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao resultado do Recurso de Revista n.º 765890/2018.

3. No Acórdão n.º 736/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, CNPJ 78.402.252/0001-34, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, CPF 834.251.799-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. WANDERLEY MORENO BAPTISTA, CPF: 404.012.669-20, representante legal de 23/08/2013 a 31/10/2016 e uma multa administrativa à Sra. MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, CPF 834.251.799-34, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, CNPJ 78.402.252/0001-34, de 01/11/2016 a 31/12/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

4. No Acórdão n.º 2670/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Miriam Lucia Tarosso da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Miriam Lucia Tarosso da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifco exarado no processo n.º 765890/2018, o Acórdão n.º 2059/2019-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que assim decidiu:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2670/18, da Primeira Câmara.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 184298/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3217/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE ABASTECIMENTO

ALIMENTAR DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor LUIZ DÂMASO GUSI, CPF 664.658.347-15, Secretário Municipal do Abastecimento, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 26.774.000,00 (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270033/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4519/2016	Regular com recomendações[3]
263146/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2647/2017	Regular com ressalvas[4]
302757/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1310/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
433464/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1384/2019	Conhecimento e provimento[6]
203795/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2665/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[7]
750575/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1695/2019	Conhecimento e provimento[8]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3494/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[9] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[10], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 826/19 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal", opina pela regularidade das contas. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LUIZ DÂMASO GUSI, Presidente do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor LUIZ DÂMASO GUSI, Presidente do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3494/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 4519/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Aldo Fernando Klein Nunes, CPF n.º 616.298.479-68;

Recomendar ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM.

4. No Acórdão n.º 2647/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes (gestor de 01/01 a 01/02/2015), e do Sr. Marcelo Franco Munaretto (gestor de 02/02 a 31/12/2015), presidentes do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

5. No Acórdão n.º 1310/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20059 e na Súmula 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Franco Munaretto, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e ausência de Relatório de Controle Interno.

Aplicar, individualmente, aos Senhores Marcelo Franco Munaretto e Luiz Damaso Gusi a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

6. No Acórdão n.º 1384/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

Conhecer dos Recursos de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhes provimento, para fins de afastar a multa prevista no art. 87, III, "b", aplicada, individualmente, aos gestores Marcelo Franco Munaretto e Luiz Damaso Gusi, mantendo-se o Acórdão 1310/18 – S2C nos demais termos.

7. No Acórdão n.º 2665/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Damaso Gusi, referentes ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054 ao Sr. Luiz Damaso Gusi, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 23 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 08 dia na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

8. No Acórdão n.º 1695/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

Conhecer do Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa prevista no art. 87, III, "b", aplicada ao gestor Luiz Damaso Gusi, mantendo-se o Acórdão 2665/18 – S1C nos demais termos.

9. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

10. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 199325/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3220/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, CPF 254.801.119-49, Presidente da entidade entre 01/01/2018 e 30/09/2018, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO, CPF 014.964.3298-24, gestor no período de 23/11/2018 a 22/12/2018, e ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53, gestor entre 01/10/2018 e 22/11/2018 e de 23/12/2018 a 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.374.240.000,00 (um bilhão, trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e quarenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261654/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3713/2016	Regular com aplicação de multa[3]
709888/16	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2932/2018	Conhecimento e provimento[4]
267524/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2501/2017	Regular[5]
244340/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	760/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
316542/19	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[7]
290892/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2805/2018	Regular com ressalvas[8]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3612/19 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[9] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[10], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 396/19 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, CPF 254.801.119-49, gestor da entidade entre 01/01/2018 e 30/09/2018, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO, CPF 014.964.3298-24, gestor no período de 23/11/2018 a 22/12/2018, e ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53, gestor entre 01/10/2018 e 22/11/2018 e de 23/12/2018 a 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, CPF 254.801.119-49, Presidente da entidade entre 01/01/2018 e 30/09/2018, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO, CPF 014.964.3298-24, gestor no período de 23/11/2018 a 22/12/2018, e ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53, gestor entre 01/10/2018 e 22/11/2018 e de 23/12/2018 a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3612/19-CGM-Primeiro Exame (peça 14).

3. No Acórdão n.º 3713/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF 111.722.58953, na qualidade de presidente da entidade.

II - Aplicar multa ao Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF n.º 111.722.589-53, Presidente da entidade, com base no art. 87, III, "b" pela entrega dos dados do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4. No Acórdão n.º 2932/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3713/16 da Primeira Câmara, para excluir a aplicação de multa ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no exercício de 2014.

5. No Acórdão n.º 2501/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

6. No Acórdão n.º 760/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pelo saneamento tardio da impropriedade inicialmente levantada.

II - Aplicar ao Senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, à Sra. Meroujy Giacomassi Cavet e ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva8 uma multa a cada prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

7. O Recurso de Revista n.º 316542/19 se encontra em tramitação sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

8. No Acórdão n.º 2805/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

9. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

10. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 202393/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3222/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA. Exercício de 2018. 2. Encaminhamento posterior do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, em virtude de falha do Município. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, CPF 331.380.289-34, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 1477/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.470.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255875/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3457/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
611628/17	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3226/2018	Conhecimento e provimento[4]
249020/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3294/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
609879/17	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2935/2018	Conhecimento e provimento parcial[6]
316103/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2098/2018	Regular com ressalvas[7]
290388/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2887/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[8]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2465/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Buchta, apontou restrição quanto ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim definida nos termos da instrução:

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

[...]

A entidade não juntou aos autos cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária. Limitou-se a apresentar, na peça n. 7, print extraído do sítio do Ministério da Previdência Social.

5. A unidade entendeu que a questão apontada enseja o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[9] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas	IRREGULAR	JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	331.380.289-34	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 – Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, por meio da petição n.º 6086221/19, subscrita por seu representante, senhor Joãozinho Alves de Jesus (peças 16-17), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, através de seus Conselheiros e Unidades Técnicas têm um enorme conhecimento sobre a realidade diária nos Municípios e suas Entidades que Prestam contas.

É sabido que vários Municípios do Estado do Paraná, e de toda a Nação vêm a alguns anos enfrentando diversas dificuldades ocasionadas pelo encolhimento da economia brasileira com a consequente queda de arrecadação para os Municípios. A grave crise enfrentada pela União e Estados, faz ecoar a falta de recursos a todos os Municípios do Brasil, não estando o Estado do Paraná, em situação diferente. Devido a isso, vários compromissos assumidos pelos municípios em anos antecedentes a crise, agora encontram-se com dificuldades para serem cumpridos. Dentre essas, o repasse de recursos ao Fundo de Previdência de forma pontual. Destaca-se aqui, que o Município possui e respectiva certidão, mas a quitação das obrigações Previdenciárias ocorreu em fase posterior ao encaminhamento da prestação de contas, motivo que levou a falta da respectiva certidão à época.

Cabe muito destacar aqui, que este gestor vem rigorosamente cumprindo suas atribuições, emitindo as guias de pagamento previdenciárias ao município, com seus devidos empenhos ocorrendo sistematicamente nos respectivos meses, conforme se verifica no portal da transparência do Município.

Os atos do gestor perante o município são restritos a suas atribuições. O pagamento, em atraso, transcende a suas atribuições. O pagamento é ato de competência do Prefeito Municipal.

Por óbvio que se o gestor do fundo de previdência tivesse a competência para o pagamento, com acesso as contas do Município, não existiria o atraso nos repasses

ao Fundo de Previdência e a Certidão de Regularidade Previdenciária estaria em dia. Entretanto, o ato do pagamento não compete a este.

Dessa forma, mesmo que com o envio posterior, este Egrégio tribunal tem tomado várias decisões no sentido de manter a ressalva, afastando a multa e julgando regulares as contas do órgão.

Processo nº 257638/17 - Acórdão nº 968/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. 2. Prestação de Conas Anual. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social. Regularidade. Ressalvas. Multa. Quanto a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, conforme apurado pela Unidade Técnica, os interessados encaminharam o referido documento emitido em 04/08/2017. Tendo-se em vista que a regularização ocorreu no período subsequente à análise da prestação de contas, manteve-se a ressalva proposta pela Unidade Técnica, com o consequente afastamento da multa. Processo nº 234964/17 - Acórdão nº 967/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

TCE-PR - 28954118 (TCE-PR)

Data de publicação: 07/05/2019

Ementa

Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, com imposição de multa a um dos gestores, conforme jurisprudência, dada a relevância e a frequência dos atrasos. 2.2. Ausência de encaminhamento do certificado de Regularidade Previdenciária-CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Saneamento parcial, em período subsequente à instrução. Ressalva.2.3. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Saneamento. 3. Contas regulares com ressalva.

Da mesma forma, o nosso Município e o Fundo de Previdência apresentaram a respectiva certidão de Regularidade Previdenciária intempestivamente.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3516/19 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularização do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, bem como, no mérito, pela regularidade das contas, com afastamento da multa proposta, visto que:

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Nova Olímpia vigente até 09/12/2019 (peça processual nº 17), regularizando, desta forma, o apresente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. [...]

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 805/19 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Examinados os autos e calçado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico e propugna pela regularidade desta Prestação de Contas em virtude da regularização do feito após o contraditório. Resguarda-se, ainda, o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2465/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 3457/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF 331.380.289-34, em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM/AM e a Contabilidade;

II- Aplicar, por fim, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF 331.380.289-34, a multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

4. No Acórdão n.º 3226/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2014, assim como afastar a multa imposta pelo item II do Acórdão nº 3457/17-S2C;

5. No Acórdão n.º 3294/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, em razão de inconformidades relativas ao conteúdo do balanço patrimonial e do laudo atuarial;

II. Ressalvar a entrega com atraso com dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III. Aplicar ao gestor responsável: a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item II; a multa disposta no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas inconsistências existentes no balanço patrimonial; e a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo não acatamento do laudo atuarial.

6. No Acórdão n.º 2935/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa ao balanço patrimonial e afastar a multa prevista no art. 87, inciso III, c/c o § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantidas as demais disposições do Acórdão nº 3.294/17 - 2ª Câmara.

7. No Acórdão n.º 2098/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

1. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF 331.380.289-34, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

8. No Acórdão n.º 2887/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 107 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 108 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº: 202997/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3223/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade Prefeito Municipal, senhor NEURI ROQUE ROSSETTI, CPF 086.373.690-49, gestor das contas no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.390.000,00 (sete milhões, trezentos e noventa mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246876/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3123/2017	Regular com ressalvas[3]
245482/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3520/2017	Regular
305560/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3418/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
271952/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	521/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1998/19 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 680/19 (peça 13), da lavra

da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1998/19-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. No Acórdão n.º 3123/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

Julgar REGULARES com ressalva as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão da juntada intempestiva da Lei n.º 020/2010, a qual instituiu o plano de amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário.

4. No Acórdão n.º 3418/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar a regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Mario Eduardo Lopes Paulek da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do mencionado atraso

5. No Acórdão n.º 521/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi determinado o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

6. Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 964926/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, RENAN LEAL GONCALVES, ROBERTO DIAS SIENA, TONY JESS TORRESIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3296/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Saneamento dos achados. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, originada por conversão de Relatório de Auditoria (peça 3), na qual se apontaram inconsistências no pagamento de horas extras aos servidores do Município de Tamarana no período de janeiro de 2015 a março de 2016 e irregularidades na apuração e pagamento da folha de pessoal e inobservância do mínimo de servidores efetivos ocupando cargos em comissão no âmbito do Legislativo Municipal.

Convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Despacho nº 1.921/16 (peça 8), houve manifestações do Município de Tamarana, por meio de seu representante legal, nas quais juntou documentações em sede de contraditório com o objetivo de comprovar o saneamento das irregularidades apontadas (peças 16 a 31; 38 a 140 e 159 a 163).

Por meio do Despacho nº 653/19 (peça 142) foram incluídos no processo o Poder Legislativo do Município de Tamarana e os Gestores responsáveis pelos achados 2 e 4 referentes ao Poder Legislativo contidos no Relatório de Auditoria (peça 5, fls. 12 a 17).

Ato contínuo, o Legislativo Municipal juntou documentação em sede de contraditório

(peças 165 e 166).

Analisando a documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 1.985/19 (peça 169) no qual analisa as manifestações dos interessados e conclui:

i) Do poder legislativo.

Relativamente ao achado da inexistência e/ou inobservância do mínimo de servidores efetivos ocupando cargos em comissão, o Poder Legislativo informa que foi elaborada a Lei 1.230/2017 que fixa em 20% o percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, razão pela qual opina pela regularização do item.

Quanto à ausência ou deficiência dos procedimentos de controle aplicados na apuração e pagamento da folha de pessoal o Poder Legislativo informa ter elaborado a Instrução Normativa 03/2017 que dispõe sobre o procedimento de elaboração da folha de pagamento. Afirma, ainda, ter editado a Portaria 073/2017 que designa servidor para conferência da folha de pagamento.

Considerou, portanto, saneado o apontamento.

ii) Do poder executivo.

Relativamente à irregularidade no pagamento de horas extras, o Município esclareceu que o controle de horário ficava a cargo de cada secretária e que era feito através de controle de ponto preenchido manualmente ou por meio de relógio ponto. Afirma que já adotou as medidas para aumentar a eficiência do sistema, tal como implementação do sistema de ponto eletrônico e a edição da Lei nº 1.201/2017, regulamentando o cálculo das horas extras num percentual de 50% e de 100%. Com as medidas adotadas considerou saneada a irregularidade.

Quanto ao pagamento de horas extras de forma contínua, o Município afirma ter cessado toda prestação de serviço extraordinário de forma contínua e informa ter adotado medidas para que as horas extras fossem cumpridas mediante autorização e somente em casos necessários e indispensáveis, tendo elaborado a Instrução Normativa 09/2016 regulamentando o pagamento das horas extras e, verifica-se que, da análise da folha de pagamento do mês de Abril de 2019, inexistir indício de que as horas extras estão sendo pagas de forma indiscriminada, razão pela qual considera-se saneado o apontamento.

Em relação ao pagamento de verbas sem a adequada previsão legal, o gestor informa que a referida verba se trata de gratificação concedida a Professor com carga horária de 20 horas, com base no artigo 81 da Lei nº 270/2003, quando nomeado para função de Direção ou designado para cargo de secretária, supervisão e orientação, mas em manifestação de peça 16, afirma ter cessado todos os pagamentos fundamentados neste dispositivo legal.

Informou ainda ter elaborado projeto de lei visando a revogação do art. 81 da Lei nº 270/2003.

Tendo em vista a existência de embasamento legal para o pagamento das gratificações aos professores, entende-se regularizado o feito neste ponto.

Quanto à ausência de previsão legal para os cargos e/ou vagas registrados na folha, o Município comprovou a edição da Lei nº 1.182/2017 regularizando o quadro de cargos, razão pela qual considera-se regularizado o achado.

Relativamente à ausência ou deficiência dos procedimentos de controle aplicados na apuração e pagamento da folha de pessoal, o Município esclareceu ter emitido a Instrução Normativa nº 009/2016 (peça 21), publicada em 21/10/2016, que visa orientar o trabalho da equipe de elaboração, emissão e conferência da folha de pagamento do Município. Esta Instrução Normativa dita as normas e requisitos para concessão de horas extras, impedindo que a mesma seja atribuída de forma indiscriminada aos servidores.

Considera-se atendida a orientação deste Tribunal e tem-se por regularizado o item.

Quanto à ausência e/ou inconsistência nas informações encaminhadas ao Tribunal de Contas relativas à folha de pagamento, observou-se que, em análise à folha de pagamento constante no SIAP, referente ao mês de Abril de 2019, não se vislumbrou as irregularidades apontadas pelo relatório da equipe de inspeção, notando, ao contrário do verificado quando da inspeção, que o Município descreve na folha os pagamentos de gratificações nominadas, de horas extras num percentual de 50% e de 100%, de sobreaviso e de adicionais, a exemplo do adicional do artigo 81 da Lei nº 270/03 que, outrora simplesmente chamado "gratificação" encontra-se devidamente discriminado.

Assim, a Unidade Técnica considerou regularizados todos os apontamentos de irregularidades constantes da Tomada de Contas Extraordinária e opinou pelo encerramento do processo sem aplicação de sanções aos gestores.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica (Parecer nº 890, peça 170).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico da análise dos autos que têm razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Tanto o Executivo Municipal, quanto o Legislativo do Município de Tamarana, lograram êxito em sanear os achados de irregularidades trazidos no relatório de auditoria convertido na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em especial destaco a edição das Leis Municipais Lei nº 1.230/2017 (fixa o percentual de preenchimento de cargos em comissão no Legislativo), nº 1.182/2017 (que regulariza o quadro de cargos no Executivo Municipal), nº 1.201/2017 (que regulamenta o cálculo de horas extras) e nº 270/03 (na qual se baseia a concessão de gratificação aos professores), e das instruções normativas para regularizar as situações apontadas nos achados.

Assim, acompanho os opinativos que instruíram os autos e entendo regularizados todos os achados apontados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo em vista que todas as irregularidades foram saneadas no transcurso do processo, voto pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento

do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

PROCESSO Nº: 666390/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,

MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3297/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Repasses foram objeto de auditoria deste Tribunal de Contas. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Paranaguá, instaurada em 13/12/2018, em face do Instituto Confiancce, pois o fechamento do SIT nº 11.854 constava como causa impeditiva à emissão de Certidão Liberatória pelo município.

Tendo em vista que os repasses do Poder Executivo do Município de Paranaguá ao Instituto Confiancce foram objeto de auditoria deste Tribunal de Contas (Processo nº 648.442/13), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar se os recursos de que trata o SIT nº 11.854 já haviam sido contemplados na referida auditoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que “todos os recursos objeto da presente Tomada de Contas Especial (TCE) já foram objeto de análise no Relatório de Auditoria (processo 648442/13)”, assim, entendeu que o feito deve ser encerrado (peça 6).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concordou com o opinativo da unidade técnica (peça 8).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a presente Tomada de Contas Especial versa sobre os repasses do Poder Executivo do Município de Paranaguá ao Instituto Confiancce, que foi objeto de auditoria deste Tribunal de Contas e está em fase de execução, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento.

Transitada em julgado esta decisão encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento; e

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 124052/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO,

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA

AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: SOLANGE MAZZUCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3298/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferências. Sistema Integrado de Transferências. Transferência finalizada pelo Tomador em 02/05/2013 e pelo Concedente em 12/11/2014. Sistema do Tribunal. Dispensa de autuação. Não necessita de registro de prestação de contas. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de São João, exercício de 2011, no valor de R\$ 48.790,00 (quarenta e oito mil e setecentos e noventa reais) para a implementação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos solos.

Em primeira manifestação nos autos a Diretoria de Análise de Transferências pugnou pelo encerramento dos autos em razão de seu processamento e tramitação pelo SIT – Sistema Integrado de Transferências (peça 11).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica em duas oportunidades (peças 12 e 14).

O Relator à época entendeu que os autos deveriam permanecer sobrestados para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011 (Despacho nº 271/13, peça 15). A Diretoria de Análise de Transferências emitiu novo opinativo no qual pugnou pela irregularidade da prestação de contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 19).

Oportunizado o contraditório, os autos receberam novas manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peças 30 e 31).

A Unidade Técnica concluiu que, considerando o lapso temporal transcorrido desde a emissão da última instrução técnica, e os posteriores procedimentos adotados por este Tribunal de Contas no que se refere às prestações de contas de transferências voluntárias, verificou-se que, em consulta ao Sistema SIT, para a transferência registrada sob o número 1466, na opção “Prestação de Contas/Prestação de Contas Final”, consta informação de dispensa de autuação e na opção “Finalização/Finalizar Transferência” consta que a transferência foi finalizada pelo Tomador em 02/05/2013 e pelo Concedente em 12/11/2014 e não necessita de registro de prestação de contas.

Com base nessas informações, visto que o próprio Tribunal de Contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensou o Órgão concedente da autuação da prestação de contas final, referente à transferência voluntária em análise, a Unidade Técnica entende que perdeu o objeto o presente processo de prestação de contas parcial.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pelo encerramento e arquivamento do processo, sem resolução de mérito, uma vez que se trata de prestação de contas parcial apresentada por exigência de Resolução já revogada, cuja autuação da prestação de contas final foi dispensada.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 939/19 (peça 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico dos autos que a sugestão pelo encerramento do presente protocolado já havia sido dada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas em 2012 (peças 11, 12 e 14) uma vez que, naquela oportunidade, verificou-se que o processo de transferência passou a tramitar pelo Sistema Integrado de Transferências.

Entretanto, o Relator à época, o Conselheiro Hermas Brandão, determinou o sobrestamento do feito, pois entendeu que não existia outro processo ou fato que permitia concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.

Entretanto, entendo, em razão do que foi informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, e corroborado pelo Ministério Público de Contas, que a situação fática realmente se alterou desde que o presente protocolado foi autuado.

Conforme bem delineado pela Unidade Técnica em sua instrução nº 624/19 (peça 30):

“o repasse foi efetuado quando estava em vigor a Resolução nº 03/2006, que foi revogada pela Resolução nº 28/2011, a qual passou a ter vigência a partir de 01/01/2012, estabelecendo significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais e instituiu o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Nos termos do novo regramento estabelecido pela Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa 61/2011, todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias, passaram a ser obrigadas a prestar as respectivas informações no sistema SIT, a partir da formalização do termo de transferência.

Também ficou estabelecido que além dos dados coletados informados no Sistema SIT, as prestações de contas deveriam ser encaminhadas ao Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, no portal e-Contas.”

Assim, neste momento, consultando-se o processo de transferência autuado sob o nº 1466 no Sistema Integrado de Transferências verifica-se que realmente não há atos a serem fiscalizados por este Tribunal, pois, conforme já relatado pela Unidade Técnica, para a transferência registrada sob o número 1466, na opção “Prestação de Contas/Prestação de Contas Final”, consta informação de dispensa de autuação e na opção “Finalização/Finalizar Transferência” consta que a transferência foi finalizada pelo Tomador em 02/05/2013 e pelo Concedente em 12/11/2014 e não necessita de registro de prestação de contas.

Assim entendo que o encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto é medida que se impõe.

III. VOTO

Do exposto, voto pelo o encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 340648/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3299/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar. Edital nº 2014. Dados inseridos via sistema SIAP sob novo protocolo. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO.

Tratam os autos de admissão complementar realizada pelo Município de Sabáudia, por meio do Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 002/2014, para cargos diversos.

Por se tratar de admissões anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Gestão Municipal orientou ao Município para que encaminhasse os dados da documentação via SIAP, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Município em atendimento a orientação da unidade técnica, encaminhou os dados das admissões constantes destes autos, medida que originou o protocolo nº 654.472/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 2243/19 (peça 49) em razão da perda de objeto pela nova e correta atuação via SIAP, opinou pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 491/19, peça 50).

II. VOTO

Considerando que as admissões constantes deste processo serão analisadas por meio do novo protocolo nº 654.472/19, autuadas via SIAP e, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo encerramento do processo em razão a perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- determinar o encerramento do processo em razão a perda de objeto; e
- II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 274044/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA, HANS JURGEN MULLER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCO OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3300/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso no envio de dados do SIM-AM; Apontamento constante do Parecer de Auditoria referente ao crédito a receber do Município de Londrina. Regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Sercomtel S/A Telecomunicações, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Christian Perillier Schneider e Guilherme Casado Gobetti de Souza.

O Parecer da Auditoria Independente (peça 16) apresentou opinião de ressalva ou adverso às demonstrações contábeis examinadas, em relação ao crédito a receber da Prefeitura Municipal de Londrina de R\$ 23.885 mil, devido a falta de confirmação dos saldos a receber da Prefeitura Municipal de Londrina em 31 de dezembro de 2016, motivo pelo qual não foi possível concluir sobre a adequação do valor a receber apresentado na conta Empreéstimos a Acionistas, no Ativo Não Circulante.

A defesa informou que a Auditoria Externa não conseguiu fazer a confirmação do saldo do empréstimo a receber de R\$ 23.885.000,00 junto ao Município de Londrina, o que motivou a ressalva em seu Parecer, e que a Sercomtel entendeu que o valor foi aceito pelo Município de Londrina, já que estava registrado na ata da 21ª Assembleia Geral Ordinária.

Informou ainda que houve a tentativa de acordo extrajudicial sem sucesso, por isso o crédito está sendo cobrado em ação judicial tramitando na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sob. o nº 0025057-30.2018.8.16.0014 (peças 54 a 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.438/19) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando:

- a) atraso de 6 dias no envio de dados do SIM-AM referente ao mês de julho e, ainda, sugeriu a aplicação de multa do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005;
- b) o crédito a receber da Prefeitura Municipal de Londrina, decorrente de empréstimos, no valor de R\$ 23.885,00, o qual está sendo cobrado em ação judicial tramitando na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sob o nº 0025057-30.2018.8.16.0014.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 454/19) acompanhou a unidade técnica pela regularidade com ressalvas das contas, no entanto, afastou a multa aplicada em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório a defesa alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da dificuldade na entrega das informações, com o TCE-PR respondendo a solução do problema dia 23/08/16 (com prazo de entrega da remessa até 31/08/16), mas a Companhia só conseguiu enviar dia 06/09/16.

Considerando que o atraso referente ao mês de julho de 2016 não ultrapassou 30 dias e, ainda, que em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado, razão pela qual afasto a multa sugerida pela Unidade

Técnica.

Quanto ao apontamento, constante do Parecer da Auditoria (peça 16), referente ao crédito a receber do Município de Londrina, restou claro que a administração da SERCOMTEL tomou medidas a fim de receber este crédito, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva.

III. VOTO

Faço ao exposto, VOTO pela regularidade das contas RESSALVANDO: (i) o atraso no envio de dados do SIM-AM; (ii) o apontamento constante do Parecer de Auditoria. Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas RESSALVANDO: (i) o atraso no envio de dados do SIM-AM; (ii) o apontamento constante do Parecer de Auditoria; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 407482/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3301/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Emprego celetista de advogado transformado em cargo estatutário pela Lei Estadual n.º 10.219/92. Posteriores alterações de denominação do cargo sem influência no desempenho de atribuições. Registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ocupante do cargo de Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Paraná, formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário 33051/12, Resolução n.º 627, publicada no Órgão Oficial em 06/11/2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante a Instrução n.º 8831/16 (peça 15), sugeriu a realização de diligência em razão dos seguintes apontamentos: a) verba permanente referente a gratificação de representação de escritório constante nos proventos não foi incluída como verba incorporável; b) necessidade de retificação da declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública; c) atraso de 1284 dias do envio da aposentadoria a este Tribunal; d) ausência do contracheque referente ao salário de junho/11; e, e) ausência de esclarecimentos sobre o cargo de ingresso da servidora no ente, e se houve alteração de cargo ao longo da carreira.

Realizada diligência (peça 17), o órgão previdenciário manifestou-se às peças 23, 25-26 com a juntada de novos documentos.

Em nova manifestação, a COFAP (Parecer 11121/16, peça 27), atual Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) analisando os documentos juntados, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no envio da documentação a este Tribunal.

Consignou que, embora, a servidora tenha ingressado na Assembleia Legislativa do Paraná como Datilógrafa em fevereiro de 1983, e que em 01/03/1989 tenha passado ocupar o cargo de Advogada, sendo enquadrada como Consultora Jurídica por meio do Ato 274/2005, sem realização de novo concurso público, entendeu que o ato merece registro, em face do princípio da segurança jurídica, uma vez que transcorreram mais de 20 anos da primeira alteração, sendo este o único apontamento remanescente uma vez que os demais foram sanados pelo órgão previdenciário.

Entretanto, divergindo do entendimento técnico, o Ministério Público de Contas (Parecer 14724/16, peça 36) sugeriu a negativa de registro, em face da ascensão funcional da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria.

Considerando o teor do parecer ministerial, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica por meio do Despacho 1209/17 (peça 37), a qual, por meio do Parecer 167/19 (peça 45), ratificou o opinativo anterior pelo registro do ato, asseverando que no entendimento da unidade não houve ascensão funcional em favor da ora interessada, uma vez que a servidora exercia o cargo de advogada da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná desde 01/03/89, tendo sido enquadrada como consultora jurídica em razão do reequadramento promovido pelo Ato n.º

274/2005, consoante informado nas fls. 03/05 da Peça 23 e asseverado pela então COFAP na Instrução n.º 11121/16 (Peça 27).

Sequencialmente, por meio do Despacho 181/19 (peça 46), este relator determinou a inclusão da Assembleia Legislativa e do seu representante legal nos presentes autos, bem como, a intimação dos mesmos e da Parana Previdência para, querendo, apresentarem contraditório.

A Parana Previdência manifestou-se à peça 54, esclarecendo que a alteração da nomenclatura do cargo da servidora decorreu da reestruturação de carreira motivada pelo ato administrativo 274/2005, e que na data do pedido de aposentadoria, a servidora contava com tempo de contribuição exigido no cargo e na carreira, além da idade necessária.

Na petição acostada à pela 56, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná asseverou que a servidora, Delminda Aparecida Henrique Watanabe, ingressou na entidade como "datilógrafa" em 13/03/81 e em 24/07/87 formou-se em Direito. Em 01.03.1989 sua carteira de trabalho registra a alteração consensual do contrato, ocasião em que a contratada passou a exercer as funções de advogada 'C'. Em 01.09.1991 foi promovida ao cargo de advogada 'B' e, a partir de 01.01.1993, foi novamente promovida ao cargo de advogada 'A'.

Aduz que a servidora teve seu emprego público celetista transformado em cargo público estatutário por força do artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992 e que em 2005 foi apenas enquadrada no cargo de consultor jurídico.

Ao final, invocou os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, além de citar precedentes dessa Corte para fins de registro da aposentadoria da servidora.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 358/19, peça 61) e o Ministério Público de Contas (Parecer 266/19, peça 62) opinaram pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que verificaram que as alterações de cargos ocorridas possuíam respaldo legal.

Ao final, o representante do parquet de contas propôs ainda, a expedição de determinação à Parana Previdência para que passe a exigir dos órgãos de origem dos servidores aposentados a juntada, no processo administrativo de inativação, de certidão comprobatória da legalidade das promoções e vantagens concedidas nos 60 meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão, com a respectiva demonstração da incidência de contribuição previdenciária pelo período mínimo de 60 meses.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo trata da aposentadoria da servidora Delminda Aparecida Henrique Watanabe, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ocupante do cargo de Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Paraná, a qual na data do pedido contava com tempo de contribuição exigido no cargo e na carreira, além da idade necessária (peças 03 e 06).

Assim, verifico que o Ministério Público de Contas, em sua primeira manifestação nos autos (peça 36) pugnou pela negativa de registro do ato aposentatório em face da ocorrência de ascensão funcional da servidora, eis que dos autos ressoa claramente que a servidora ingressou nos quadros da ALEP no emprego público de "datilógrafa" a qual passou ocupar em 01/03/1989 o cargo público de Advogado, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992, tendo obtido sua aposentadoria no cargo de consultor jurídico, em razão do reequacionamento promovido pelo Ato n.º 274/2005. No entanto, após a instrução processual os pareceres conclusivos tanto da unidade técnica como do Ministério Público foram unânimes em reconhecer que as alterações contratuais e funcionais da servidora, durante a sua carreira, possuíam respaldo legal (Parecer 358/19-CGE, peça 61 e Parecer 266/19 – APC, peça 62), opinativos com os quais comunga este relator.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona em realizar o cotejo entre princípios da boa-fé, segurança jurídica e contributividade, culminando, em casos assemelhados, no registro do ato aposentatório.

Nesse sentido:

Aposentadoria municipal. Transposição de cargos com exigência distinta de ingresso, sem prévia aprovação em novo concurso público. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Registro do ato. (Acórdão n. 1045/19, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação. (Acórdão n. 2971/18, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Servidor beneficiado por ascensão funcional, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo não provimento. (Acórdão n. 2832/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3º da EC n.º 47/2005. Ascensão. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Preenchimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro. (Acórdão n. 704/2018, da Primeira Câmara, rel. Cons. Nestor Baptista).

Ato de inativação. Transposição irregular de cargos. Rejeição da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato. (Acórdão n. 547/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Recurso de Revista do MPJTC. Registro de ato de aposentadoria de servidora municipal cuja lotação final é questionada pelo órgão ministerial, por possível violação ao art. 37, II, da CF/88. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Necessidade de sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Conhecimento. (Acórdão n.º 488/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Ato de Inativação. Admissão em 1982. Ascensão em 1997. Segurança jurídica. Boa-fé. Mitigação do princípio da legalidade. Possibilidade. Legalidade do registro. (Acórdão n.º 357/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Artágio de Mattos Leão).

Ato de Inativação. Transposição de cargos. Ausência de má fé do servidor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Precedentes. Registro do ato. (Acórdão n.º 2743/2017, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fábio Camargo).

Entre o ato de ascensão da servidora ocorrido em 01/03/1989 e o ato concessório da aposentadoria publicado em 06/11/2012, decorreram vinte e dois anos, mais da

metade de todo o seu período contributivo (31 anos, 9 meses e 27 dias, fls. 1, peça 3), lapso temporal suficiente para fazer incidir, ao mesmo tempo, os princípios da contributividade e da segurança jurídica.

Ademais, as posteriores alterações ocorridas na carreira da servidora, do cargo de advogado para consultor jurídico, trataram-se apenas de avanços funcionais da carreira da servidora, não caracterizando provimento derivado.

Ressalte-se ainda, a boa-fé da servidora, pois sua ascensão decorreu de ato geral, quando teve seu emprego público celetista transformado em cargo público estatutário por força do artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992.

Deixo de aplicar a multa administrativa em face do atraso do encaminhamento dos atos de aposentadoria para registro a esta Corte, em face das justificativas apresentadas pelo ente previdenciário à peça 26, bem como, deixo de acatar a determinação ministerial, uma vez que que a mesma depende da análise de cada caso individualmente.

Assim, tendo em vista o transcurso de prazo razoável a consolidar a situação jurídica da servidora interessada, sua boa-fé e o respeito à contributividade, e estando presentes os requisitos ensejadores da sua aposentadoria, acompanho, no mérito, o parecer da unidade técnica (peça 61) e ministerial (peça 62) e VOTO:

1. pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário 33051/12, Resolução n.º 627, publicado no Órgão Oficial em 06/11/2012, referente à aposentadoria voluntária da servidora DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, no cargo de Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Paraná;
2. após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 33051/12, Resolução n.º 627, publicado no Órgão Oficial em 06/11/2012, referente à aposentadoria voluntária da servidora DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, no cargo de Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Paraná;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão n.º 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 403131/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, ROSAMAR BATISTA DE MORAES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3302/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária. Reposição de Agente de Combate a Endemias. Pelo deferimento do registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de São Pedro do Ivaí, referente ao Teste Seletivo autorizado por meio da Lei Municipal n.º 1537/2018, destinado ao preenchimento de vagas de emprego público de Agente de Combate a Endemias.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 578/18 (peça n.º 09), sugeriu concessão de prazo para contraditório aos interessados, tendo-se em vista que (a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 04/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 07/06/2018; e (b) não foi acostada autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade.

Com efeito, em observância ao Despacho n.º 503/18-CAGE (peça n.º 10), a municipalidade providenciou parte dos documentos solicitados (peças n.os 14/19, peças n.os 22/35 e peças n.os 40/52), o que motivou a unidade técnica, em sua Instrução n.º 1358/18 (peça n.º 54), a sugerir nova oportunidade para complementação de documentos, tendo-se em vista que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/07/2018.

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Devem ser apresentadas: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis; 2) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis. O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não foram apresentados todos os documentos orçamentários exigidos pela Instrução Normativa vigente.

O cargo Agente de Endemias Fem - Lei ordinária 1462/2016 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

De fato, o Município em epígrafe informou que (peças n.os 59/62):

Trata-se de 03 contratações referentes à reposição dos Agentes de Combate a Endemias, não foram criadas novas vagas, ou seja, não houve aumento de

funcionários contratados bem como o aumento do total de despesas com pessoal; O índice de Despesa total com pessoal período 09/2017 a 08/2018 está em 53,22, porém através do PROCESSO 703380/18 que trata sobre pedido de recálculo do índice com pessoal deferido pela CGM, o índice para agosto será de 52,25% ainda acima do limite prudencial, porém amparado com base no inciso IV do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de substituição de servidores na área da saúde. Ainda assim, seguem anexo os seguintes documentos:

- Declaração de Provimento para Reposição de Vagas;
- Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro;
- Declaração do ordenador de Adequação ao PPA-LDO-LOA;
- Justificativa do Provimento Temporário (Lei 1.462 – 1.537/18)

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 2518/19 (peça n.º 64), opinou pelo registro das admissões com oposição de ressalvas ao Município, a fim de que (a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; e (b) cadastre no Quadro de Cargos com tipo de provimentos temporário, conforme orientação do Manual de SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP > Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 11, págs. 43 a 45).

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento esboçado pela CAGE, acrescentando, ainda, a necessidade de oposição de ressalva ao fato de o Município encontrar-se em situação de alerta de 95% de gastos com pessoal e com projeções de gastos acima deste (Parecer n.º 810/19-1PC, peça n.º 68). É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às contratações relatadas, sobretudo por se tratar de reposição de profissionais da área da saúde, a qual, mesmo que o Município em epígrafe se encontre no limite das despesas com pessoal, vem expressamente permitida pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Discordo, contudo, das oposições de ressalvas sugeridas, visto que não se está diante de julgamento de contas, e sim de ato submetido ao crivo deste Tribunal de Contas para simples registro.

Quanto ao tema, a Lei Orgânica desta C. Corte de Contas e o respectivo Regimento Interno são claros ao disporem, em inúmeras passagens[1], que somente o julgamento e a emissão de pareceres prévios em prestações e tomadas de contas admitem a figura da ressalva.

No caso em apreço, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, deve se dar com a expedição de recomendação, uma vez que não houve estrita observância aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE/PR para envio da documentação referente às fases da admissão; bem como o incorreto cadastro da natureza temporária das vagas preenchidas.

No que tange à terceira ressalva, sugerida pelo Ministério Público de Contas, afastado pelos motivos expostos, e, ainda, por entender que o acompanhamento dos alertas emitidos em decorrência da extrapolação com gastos com pessoal é devidamente realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Outrossim, em consulta ao RGF – Demonstrativo de Despesa com Pessoal (08/2018 a 07/2019), verifiquei que o limite está abaixo do considerado prudencial.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das contratações temporárias decorrentes do Teste Seletivo realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, para reposição de profissionais da área da saúde; II) pela expedição de recomendação ao Município para que observe o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE/PR e proceda ao correto cadastro da natureza das vagas preenchidas; e

III) após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, em seguida, pelo encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das contratações temporárias decorrentes do Teste Seletivo realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, para reposição de profissionais da área da saúde;

II. Recomendar ao Município que observe o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE/PR e proceda ao correto cadastro da natureza das vagas preenchidas;

III. após o trânsito em julgado da decisão:

- encaminhar dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

- encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Vide arts. 15, § 2º; 16, II; 17; 28; todos da LC n.º 113/05; bem como os arts. 217-A, § 1º; 244, III e § 2º; 245; 247; 352, VI; 424, § 2º, todos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 306469/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLD ROVER, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3303/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva.

Exercício de 2016. Atrasos nos envios mensais dos dados do SIM-AM inferiores a 30 dias. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 3148/17 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados do SIM/AM; e, b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O interessado foi intimado (peça 12) para, querendo, apresentar contraditório, o qual apresentou suas justificativas, acompanhada de novos documentos, às peças 22-25. A unidade técnica efetuando nova análise, por meio da Instrução 1283/18 (peça 26), verificou que restou sanada a restrição referente ao balanço patrimonial, opinando assim, pela regularidade das contas com ressalva em razão dos reiterados atrasos no encaminhamento dos dados mensais do SIM-AM com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 180/18, peça 28) solicitou, preliminarmente, a intimação do ente para que esclareça se existe algum vínculo de parentesco entre o Presidente do Fundo de Previdência, Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, e o Controlador Interno da entidade, Sr. Christiano Rodrigues dos Santos, dada a igualdade de sobrenomes e em aparente afronta à imparcialidade necessária à função do responsável pelo Controle Interno.

A diligência foi deferida pelo Despacho 896/18 (peça 29). O gestor do Fundo Previdenciário se manifestou à peça 33, informando que o controlador interno é seu sobrinho e que o Fundo, por questões de economicidade, não possui servidores, utilizando a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Imbituva, conforme autoriza a Lei Municipal 1111/2005.

Analisando o questionamento ministerial a CGM (peça 34) manteve seu opinativo pela regularidade das contas com ressalvas e multa, entretanto, sugeriu a proposição de um Termo de Ajuste de Gestão para que o Município promova a substituição do servidor Christiano Rodrigues dos Santos de Controlador Interno do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 471/18 (peça 36), opinou pelo sobrestamento do presente processo para que o Município proponha um Termo de Ajustamento de Gestão englobando uma solução para a correção da impropriedade atinente ao provimento efetivo do cargo de Controlador Interno e a substituição do atual controlador interno.

Por meio do Despacho 2262/18 (peça 37) o relator determinou diligência à origem a fim de que o Município evidenciasse esforços para sanar a mácula atrelada ao controle interno do órgão previdenciário.

Em derradeira manifestação (peça 51) o gestor do fundo previdenciário asseverou que o controlador interno é o mesmo do executivo municipal e que o Município em sede de prestação de contas está solucionando o problema detectado neste processo, não tendo o gestor do órgão de previdência competência para solucionar a restrição.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário, a CGM (peça 53) concluiu pela regularidade das contas com ressalva e multa em face dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 264/19, peça 54) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, e expedição de determinação com fixação de prazo para adoção das medidas tendentes à regularização do Controle Interno.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que permanecem sem regularização na presente prestação de contas as seguintes restrições: a) apontamento levantado pelo representante do Ministério Público de Contas referente ao fato do controlador interno ser parente do gestor do Fundo Previdenciário; e, b) atrasos na remessa dos dados do SIM-AM.

No que tange ao primeiro apontamento, divirjo do entendimento do parquet de contas, pois como se verifica do contraditório apresentado à peça 51, o controlador interno é cargo efetivo do executivo municipal, o qual exerce conjuntamente a fiscalização do Fundo Previdenciário, uma vez que o órgão não possui quadro próprio de pessoal (Lei Municipal 1111/2005).

Assim, a regularização da impropriedade cabe ao gestor municipal, uma vez que as nomeações dos cargos de controlador interno e de gestor do Fundo Previdenciário é de sua competência.

Ademais, observo que a questão em comento está sendo tratada nos autos de Prestação de Contas do exercício de 2017 do Município de Imbituva, protocolado 300669/18 da relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a qual se encontra em tramite nesta Corte de Contas.

Desta feita, sendo o controle interno do Fundo integrado com o do Poder Executivo Municipal, afasto a restrição, que já está sendo objeto de análise nos autos de Prestação de Contas do Município de Imbituva (Protocolado 300669/18).

Em relação aos atrasos nas remessas dos dados eletrônicos do SIM-AM, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que devem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Entretanto, afasto a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos, considerados individualmente, não foram superiores a 30 dias, limite este tido como razoável por este Relator:

Mês	Ano	Data para envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/05/2016	8
Janeiro	2016	31/05/2016	20/06/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Dezembro	2016	28/02/2018	19/03/2017	9

Assim, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: pela regularidade das contas do Sr. SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 505.660.599-91), Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias

providências pela CMEX, encerrem-se os autos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 505.660.599-91), Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Ibituva, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 284710/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: GENIVAL DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3304/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Rio Bom. Exercício de 2017. Atraso na entrega de dados no SIM-AM. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Rio Bom, sob responsabilidade de GENIVAL DE SOUZA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 661/18, peça 11) opinou pela abertura do contraditório e ampla defesa em razão de uma única impropriedade consistente na entrega em atraso de dados do SIM-AM, nos meses de janeiro, fevereiro e março, o que representaria ressalva à regularidade das contas. Apesar de devidamente citado (peças 13, 16 e 17), o responsável pelas contas ficou-se silente (certidão de decurso de prazo, peça 18), o que motivou a unidade técnica (Instrução n.º 3294/18, peça 19) a opinar pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O órgão ministerial (Parecer n.º 340/18, peça 21) opinou pela intimação da Câmara Municipal de Rio Bom, a fim de que fosse demonstrado, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Donivaldo Gonzaga da Costa, que ocupou o cargo de controlador interno, possuía formação técnica em Ciências Contábeis ou Administração de Empresa, conforme exigido pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 007/2007.

Em resposta (peça 32), a municipalidade esclareceu que a Câmara conta somente com quatro servidores efetivos (para as funções de advogado, contador, auxiliar legislativo e zeladora) e diante desse quadro e da capacidade e experiência acumulada pelo senhor Donivaldo Gonzaga da Costa, que é servidor efetivo desde 19/05/2003, na função de assistente legislativo, tendo o mesmo ainda exercido cargo comissionado desde 03/12/2001, não restou outra possibilidade além de sua designação para exercer a função de controlador interno. Além disso, apontou a existência de decisões desta Corte que não exigem a conclusão de ensino superior para o exercício da função dessa função.

Em nova análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 9/19, peça 39), após relatar o feito, reiterou seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas e multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9/19, peça 40) opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de qualificação técnica do controlador interno e, conseqüentemente, da não comprovação do efetivo controle interno durante o exercício, sugerindo a aplicação da multa cominada no art. 87, IV, g da LC 113/05 ao Sr. Genival de Souza, além da multa prevista no art. 87, III, b da LC 113/05 em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Em face do opinativo ministerial, foi determinada (Despacho n.º 30/19, peça 41) a abertura de novo contraditório, oportunidade em que o ente (peças 52 e 53) reeditou os argumentos já expostos na sua justificativa anterior.

Em sua derradeira manifestação, a unidade técnica (Instrução n.º 3475/19, peça 54) repôs sua manifestação anterior, propugnando pela regularidade com ressalva das contas e multa, tendo ainda destacado relativamente ao apontamento ministerial que a lei municipal que criou a unidade de controle interno não trouxe a conclusão de nível superior como requisito para o exercício da função, além de apontar precedentes que não estabelecem a obrigatoriedade de graduação em ensino superior.

O órgão ministerial (Parecer n.º 836/19, peça 55) concordou com a unidade, não se opondo à regularidade com ressalva das contas e multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, não existem máculas de maior gravidade às contas, eis que as impropriedades originalmente apontadas foram regularizadas, subsistindo tão só a relativa ao atraso na entrega de dados do SIM-AM, a qual não inquina a higidez das contas, haja vista tratar-se de impropriedade formal, da qual não resulta danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

No entanto, verifica-se atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM superior a trinta dias, o que autoriza a aplicação da sanção pecuniária.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito (Instrução n.º 3475/19, peça 54, e Parecer Ministerial n.º 836/19, peça 55) nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Rio Bom, sob responsabilidade de GENIVAL DE SOUZA, ressalvando o atraso no

encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, ao Sr. GENIVAL DE SOUZA, CPF n.º 465.911.849-53, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bom, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de GENIVAL DE SOUZA, com ressalva em razão do atraso no encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a multa, constante do artigo 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, ao Sr. GENIVAL DE SOUZA, CPF n.º 465.911.849-53, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192770/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, OSMAR ZORZI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3305/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Osmar Zorzi, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1466/19 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na seqüência, o Ministério Público de Contas (Parecer 557/19, peça 10) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. OSMAR ZORZI, CPF n.º 627.862.109-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. OSMAR ZORZI, CPF n.º 627.862.109-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254450/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Contraditório. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moisés José de Andrade, Prefeito no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 536/18 – peça 15) constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e (iii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Face o exposto, pugnou pela intimação dos senhores Moisés José de Andrade e Ene Benedito Gonçalves para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimados, os interessados compareceram aos autos (peças 22, 25, 30/36).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.781/19 – peça 37) se manifestou pela irregularidade das contas em face das (i) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e os (ii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, “b” da mesma Lei, considerando uma multa para cada atraso e conforme responsabilidade abaixo indicada:

Mês	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsabilidade
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	Moisés José de Andrade
Janeiro	2016	31/05/2016	29/07/2016	59	
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/07/2016	30	
Março	2016	30/06/2016	31/07/2016	31	
Abril	2016	29/07/2016	31/07/2016	2	
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Junho	2016	31/08/2016	25/10/2016	55	
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56	
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26	
Setembro	2016	31/10/2016	26/12/2016	56	
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27	
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23	
Encerramento	2016	31/03/2017	08/04/2017	8	

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 925/19 – 38) corroborou opinativo da Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que já foram emitidas as análises conclusivas, que o presente processo já havia sido pautado e que os interessados tiveram outras oportunidades no decorrer do processo para juntada de documentação e não fizeram, deixo de receber a documentação acostada às peças 39/53.

Observe dos autos que as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM foram sanadas em sede de contraditório, mediante correção das divergências e sua respectiva publicação.

Conforme consta da análise feita pela Unidade Técnica, apurou-se a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º semestre de 2012	16.316,00
1º semestre de 2014	0,00
1º semestre de 2016	33.971,81
Média dos 360 últimos anos	23.429,17
1º semestre de 2018	40.141,90

Oportunizado contraditório, os esclarecimentos foram prestados às peças 31, fl. 2 e 36, fl. 2 e 3, informando no primeiro semestre de 2014, algumas despesas que totalizavam o montante de R\$ 66.811,50 foram empenhadas erroneamente em outra categoria econômica, valor este que elevaria a média de gastos dos três últimos anos que antecedem o pleito para R\$ 45.699,67.

Entretanto, não houve comprovação de tais alegações, uma vez que o extrato de empenhos acostado à peça 33 não fornece informações no sentido de detalhar quais despesas foram empenhadas erroneamente e a que se referiam, de modo que permitisse comprovar o alegado na petição/contraditório, permanecendo, portanto, o entendimento pela irregularidade do item. Todavia, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas por entender que a recomendação pela desaprovção das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o senhor Moisés José Andrade (peça 31, fl. 3) alegou que o Município dispõe de quadro funcional pequeno, sem capacitação suficiente para tanto e dificuldades de alimentação em função de baixa qualidade de sinal de internet e software.

O senhor Ene Benedito Gonçalves compareceu aos autos (peça 36, fls. 3 e 4) justificando que:

“Assumi a administração em 01/01/2016, considero que a infração deve ser imposta somente ao gestor anterior, ou técnico responsável pelo envio, eu como gestor atual tenho que cobrar meus servidores o fiel cumprimento da agenda de obrigações, porém não posso ser penalizado por atraso, o SIM-AM tem o responsável por cada módulo, um problema que ocorre que sempre ouço reclamação do CONTADOR, que ele depende dos outros módulos para fechar uma vez que é USUARIO MASTER, o mesmo que faz o fechamento, e só pode realizar após os outros módulos serem alimentados.

Não considero justa eu como PREFEITO ter que ficar cobrado responsabilidade técnicas, o TRIBUNAL DE CONTAS deveria rever aplicação de multas ao GESTORES, e começar a penalizar os servidores que não justificarem motivos do atraso.”

Em que pese os argumentos trazidos nas defesas, observo que os gestores não trouxeram argumentos que comprovem motivo de força maior a fim de justificar os reiterados atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Conforme tenho sustentado em meus votos, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas, e concluo que, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Em relação ao senhor Moisés José de Andrade, constatei que no exercício de 2016, foram 11 envios feitos com atraso, dos quais, 5 superaram o limite de 30 dias, prazo este que entendo como razoável para fins de afastamento da multa.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas ao envio dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, aplico uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos, ao senhor Moisés José de Andrade.

Em relação ao senhor Ene Benedito Gonçalves, considerando que no período de sua responsabilidade foram 2 atrasos inferiores a 30 dias, deixo de aplicar-lhe a multa.

III. VOTO

Face o exposto, acompanho parcialmente o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de parecer pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moisés José de Andrade, em face das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Em razão dos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias, determino a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moisés José de Andrade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moisés José de Andrade, em face das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moisés José de Andrade, em razão dos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2], após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 261310/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 438/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cláudio Cesar Casagrande, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise inicial, opinou pela concessão de contraditório ao senhor Cláudio Cesar Casagrande, em razão (peça 15): i) da ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR; e ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 27 a 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, entendeu que foi regularizada o item referente à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Entretanto, opinou (peça 36) pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 37) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Magro com a imposição de multa, pois o percentual deficitário supera o índice de 5% tolerado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de admitir a defesa enviada à peça 42, pois a fase processual de instrução está concluída e não foram apresentados novos documentos, conforme art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, considerando que foi encaminhada, no contraditório, a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR em nome da responsável técnica pela contabilidade do Poder Executivo do Município de Campo Magro (peça 30), acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item.

Referente ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, que o déficit financeiro acumulado totalizou R\$ 6.493.636,57 e o resultado deficitário do exercício o montante de R\$ 2.721.108,12, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	45.997.478,13	99,97	48.671.395,33	99,99	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00
2 - Receitas de Capital	13.200,00	0,03	3.850,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	46.010.678,13	100,00	48.675.245,33	100,00	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00
4 - Despesas Correntes	43.696.892,76	94,97	47.013.430,30	96,59	50.395.234,94	92,84	55.351.580,69	98,75
5 - Despesas de Capital	1.010.703,70	2,20	1.142.484,45	2,35	675.143,00	1,24	1.120.984,76	2,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	44.707.596,46	97,17	48.155.914,75	98,93	51.070.377,94	94,08	56.472.565,45	100,75
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.303.081,67	2,83	519.330,58	1,07	3.213.614,39	5,92	-420.334,17	-0,75
8 - Interferências Financeiras	-2.159.634,94	-4,69	-2.321.380,98	-4,77	-2.600.414,77	-4,79	-3.061.996,00	-5,46
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DO EXERCÍCIO (7+8)	-856.553,27	-1,86	-1.802.050,40	-3,70	613.199,62	1,13	-3.482.330,17	-6,21
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	165.036,13	0,34	854.935,95	1,57	761.222,05	1,36
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-856.553,27	-1,86	-1.637.014,27	-3,36	1.468.135,57	2,70	-2.721.108,12	-4,85
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.638.533,82	-5,73	-3.495.087,09	-7,18	-5.132.101,36	-9,45	-3.663.965,79	-6,54
15 - Total do Ativo Realizável	98.310,60	0,21	116.831,45	0,24	135.600,54	0,25	108.562,66	0,19
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.593.397,69	-7,81	-5.248.932,81	-10,78	-3.799.566,33	-7,00	-6.493.636,57	-11,58

O senhor Cláudio Cesar Casagrande justificou (peça 28) que o resultado orçamentário/financeiro deficitário ocorreu diante da necessidade de aplicação de recursos extraordinários em áreas sensíveis, tais como: transporte escolar, coleta de lixo e médicos plantonistas.

O interessado alegou, ainda, que no exercício de 2018 foram cancelados empenhos inscritos em restos a pagar na ordem de R\$ 2.221.871,56 e este Tribunal de Contas tem aceito um déficit de até 5%, enviando documentação comprobatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as alegações e documentos apresentados na defesa não afastam a irregularidade (peça 36).

Observo, inicialmente, que as despesas relacionadas ao transporte escolar, coleta de lixo e médicos plantonistas não podem ser excluídas do cálculo do resultado orçamentário/financeiro, pois tais dispêndios são rotineiros e, por consequência, devem estar previstos nos instrumentos de planejamento do município.

Os restos a pagar das obrigações patronais do exercício de 2016, estornados no exercício de 2018, tem o condão de reduzir o déficit acumulado do Município e o resultado deficitário do exercício de 2016, pois foram objeto de parcelamento, mas não localizei nos autos a relação dos restos a pagar cancelados.

Por outro lado, constatei na análise contábil encaminhada pela defesa (peça 29) diversos empenhos emitidos no mês de dezembro de 2017, que impactam no resultado orçamentário/financeiro, sendo pertinente orientar o gestor sobre a necessidade de observar o princípio da anualidade orçamentária (art. 2º da Lei nº 4.320/64)[2], em consonância com o art. 27 do Decreto nº 93.872 de 23/12/1986, aplicado à União, que estabelece:

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Vale lembrar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[3] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das

fontes não vinculadas o percentual de até 5%[4].

Ademais, entendo que deve ser avaliado o período de responsabilidade do gestor e não o resultado acumulado do município, pois seria desproporcional desaprová-lo suas contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.

Logo, tendo que vista que o senhor Cláudio Cesar Casagrande assumiu o cargo de Prefeito em 1º/1/2017, tela abaixo, e que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS do exercício de 2017 totalizou R\$ 2.721.108,12, representando 4,85% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

CNPJ	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Situação
000.000.000-00	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Presidente	Remuneratório Legal	01/01/2011	31/12/2020	
000.000.000-00	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Presidente	Remuneratório Legal	01/01/2013	31/12/2016	
000.000.000-00	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Presidente	Remuneratório Legal	01/01/2008	31/12/2012	

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cláudio Cesar Casagrande, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Magro, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cláudio Cesar Casagrande, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Magro, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III - determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

3. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

4. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 297579/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Contraditório. Parecer Prévio pela Regularidade. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor EDIR Havrechaki, Prefeito no período de 1º/01/2013 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.069/18 - peça 27), constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; e (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do senhor EDIR Havrechaki, para exercício do contraditório.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 31e 32).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.352/19, peça 31) se manifestou pela irregularidade das contas em face das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB,

com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Junho	2017	31/07/2017	19/08/2017	19
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	06/02/2018	22
Dezembro	2017	28/02/2018	30/03/2018	30

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 774/19, peça 36) divergiu do opinativo da Unidade Técnica, pois constatou que o valor da diferença entre o valor repassado e o contabilizado no repasse da cota parte do IPVA é irrisório, o que permite a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa.

Desse modo, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada atraso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos que, em relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB, os esclarecimentos foram prestados mediante peça 32, fls. 3/7, permitindo sanar a discrepância apontada no FPM.

Face a cota parte do IPVA (diferença de R\$ 1.114,41) e cota parte do FUNDEB (diferença -R\$ 9,94) observo que se trata de diferença irrisória, de modo que conforme entendimento do Ministério Público de Contas, com fulcro no juízo de razoabilidade e proporcionalidade permitem a conversão em ressalva dos item e afastamento da multa.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, observo que o gestor não apresentou qualquer justificativa no intuito de afastar as inconformidades.

Conforme tenho sustentado em meus votos, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas, e concluo que, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Verifica-se, que nos meses de janeiro e maio os atrasos superaram o limite de 30 dias, prazo este que entendo como razoável para fins de afastamento da multa.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Diante do exposto, acompanho opinativo do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, ressalvando as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[3].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, ressalvando as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki, em razão dos atrasos do SIM-AM; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[4], após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 225607/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA,

OSMAR BONOMO

PROCURADOR: OSEIAS ANDRADE BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do Município de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos senhores Osmar Bonomo e Claudio Gotardo, Prefeitos municipais nos períodos de 02/12/2013 a 15/01/2014 e 16/01/2014 a 31/12/2016, respectivamente.

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 283/16 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, em face das seguintes restrições: (i) contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; (iv) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; e, (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Os interessados foram cientificados às peças 47 e 48 e apresentaram defesa, conjuntamente, às peças 50-56 e 59-62.

Efetuada nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2169/17, peça 66) verificou que o Município encaminhou o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e o novo balanço patrimonial corrigido, sanando as referidas restrições. Aduziu ainda, que os esclarecimentos apresentados pelos interessados, embora não sanem, justificam as incongruências relativas à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS (peças 60-62) e à falta de conteúdos mínimos necessários no Relatório do Controle Interno (peça 55), as quais podem ser convertidas em ressalvas.

Entretanto, ao final, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto no valor de R\$ 19.806,23 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 25/18, peça 68) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Determinada nova intimação dos gestores (Despacho 101/18-GCNB, peça 69), estes apresentaram contraditório às peças 73-74 e 76-78, com a juntada de novos documentos.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução n.º 2108/19-CGM, peça 80) concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, uma vez que, verificando os dados da conciliação bancária relativos à conta bancária que apresentava saldo a descoberto, constatou que foram realizados ajustes que se referem a registros antecipados na contabilidade de valores a débito e a crédito referentes a resgate de aplicação financeira, e de transferências efetuadas para, ou da, conta corrente 8070-5, os quais foram regularizados em janeiro e fevereiro de 2015, podendo assim a restrição ser ressalvada.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 223/19, peça 81) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, nos mesmos termos da CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos, verifica-se que durante a instrução processual restaram sanadas as restrições relativas às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade e à ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscreveram o Parecer do Conselho, uma vez que os interessados em

sede de contraditório anexaram os referidos documentos às peças 51 e 54. Desta feita, comungo com o entendimento unânime da unidade técnica (peça 80) e do parquet de Contas (peça 81) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas, pois conforme se denota dos autos, as restrições remanescentes, referentes "à existência de conta bancária com saldo a descoberto"; "à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS"; e, "ao Relatório do Controle Interno", foram devidamente justificados pelo Município e, embora extemporaneamente, regularizados nos exercícios de 2015 e 2016, conforme se observa às peças 55, 60 a 62 e 74.

Assim, ante o exposto, acompanho o opinativo técnico (peça 80) e ministerial (peça 81), e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, dos senhores OSMAR BONOMO (CPF 022.056.379-91) e CLAUDIO GOTARDO (CPF 307.785.810-04), prefeitos do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA nos períodos de 02/12/2013 a 15/01/2014 e 16/01/2014 a 31/12/2016, respectivamente; ressalvando a existência de conta bancária no exercício com saldo a descoberto; falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; e ausência de emissão de novo parecer do controle interno nos termos do Relatório anexado à peça 55.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos senhores OSMAR BONOMO (CPF 022.056.379-91) e CLAUDIO GOTARDO (CPF 307.785.810-04), gestores nos períodos de 02/12/2013 a 15/01/2014 e 16/01/2014 a 31/12/2016, respectivamente, com ressalva em face da existência de conta bancária no exercício com saldo a descoberto; da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; e a ausência de emissão de novo parecer do controle interno nos termos do Relatório anexado à peça 55;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186165/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 441/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por Marcos Antônio Voltarelli, Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Sul e responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1080/18 (peça n.º 35), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou, resumidamente, que:

(a) A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, com inobservância aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(b) A Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativos aos termos finais de entrega dos dados do SIM-AM (vide tabela de fls. 31).

Em sede de contraditório, o interessado aduziu, pontualmente, que (peças n.os 40/41):

(a) Com relação ao citado débito, a Procuradoria Jurídica, apurou a existência do débito de contribuição previdenciária e promoveu a contratação com a Receita Federal do Brasil em 31/03/2017 do parcelamento do referido débito.

(...)

As informações ao TCE-PRA se deu em 16 de fevereiro de 2018 e a Procuradoria Jurídica apenas informou tal fato em 03/04/2018, que obrigou a Divisão de Contabilidade estornar as inscrições de restos a pagar de 2016, informação que já estão no SIM/AM de abril de 2018;

(b) O atraso do mês de maio de fato teve 11 dias, no mês de junho teve 1 dia, no mês de setembro teve 13 dias e no mês de dezembro teve 16 dias.

Os atrasos de maio a setembro, se deram apenas por atrasos pontuais no módulo de licitação em referido período no módulo de licitação em referido período passou por reestruturação e alteração de responsável, o que obrigou o preparo e treinamento dos novos integrantes.

Os demais módulos estavam prontos mas dependia da consolidação de informações para envio necessário.

E esclarece que foram poucos dias, e tão logo, a conclusão das alimentações, houve o envio, fato pontual, em referido período.

Sobre o atraso em dezembro, sendo fechamento do exercício e com dependência de diversas informações por órgãos da administração e demais órgãos, tivemos dificuldade em consolidar as informações de dívida consolidada perante a Receita Federal do Brasil e outras informações da procuradoria Jurídica, o que ocasionou o atraso.

Portanto, o encaminhamento apenas ocorreu com atraso por dificuldades técnicas e de pessoal, já que foi necessário treinamento de novos servidores para envio de informações, motivos totalmente alheios a vontade do gestor e de força maior, e justificáveis a isentar de possível penalização por multa.

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 2973/19 (peça n.º 43), concluiu pela irregularidade das contas e cominação de multas, uma vez que:

(a) Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(b) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de ressalva e multa d artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05. Diverso, contudo, se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se deprende da leitura do Parecer n.º 784/19-4PC (peça n.º 44), no qual esboçou conclusões pela regularidade das contas com oposição de ressalvas, conforme transcrito a seguir:

(...)

Isto porque o percentual do resultado deficitário apontado pela unidade técnica é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada do Tribunal, o que permite a conversão em ressalva deste item de análise da prestação de contas, com afastamento da multa.

Sobre a mora no envio de dados ao SIM-AM (maio, junho, setembro e dezembro), como nenhum dos atrasos superou o prazo de 30 dias, também é possível a exclusão da sanção sugerida pela CGM, conforme jurisprudência dominante do Tribunal.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, no que diz respeito ao déficit financeiro constatado pela unidade técnica, no montante de 0,62%, em sede de contraditório a ocorrência foi devidamente justificada, o que permitiria, com a baixa dos restos a pagar, atingir-se um percentual positivo de 1,73%. Entretanto, considerando que as alterações somente foram inseridas no SIM/AM de abril de 2018, mantendo-se inalterado o quadro deficitário aqui analisado, acompanho o que foi concluído pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, sendo o déficit constatado inferior a 5%, entendo possível a conversão da impropriedade em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.os 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C.

Por fim, conforme o opinativo do Ministério Público de Contas, tem-se que a outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 31 da Instrução n.º 1080/18-CGM –, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1] – e, em meu entendimento, impertinente a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o atraso em pauta não extrapola o limite tido por significativo e relevante por este Relator, qual seja 30 dias.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com oposição de ressalva, nos exatos moldes consignados pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Voltarelli, CPF n.º 499.494.979-49, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas – inferior a 5% –, bem como dos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM, especificamente nos meses de maio (11 dias), junho (01 dia), setembro (13 dias) e dezembro (16 dias); e

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALVORADA DO SUL, Sr. Marcos Antônio Voltarelli, CPF n.º 499.494.979-49, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas – inferior a 5% –, bem como dos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM, especificamente nos meses de maio (11 dias), junho (01 dia), setembro (13 dias) e dezembro (16 dias);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Por meio da qual restou pacificado que, "se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva".

PROCESSO Nº: 305245/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 442/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Carlópolis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Hiroshi Kubo, Prefeito Municipal no período.

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1346/18-CGM (peça 18), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa, em face das seguintes restrições:

- (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;
- (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Em resposta, o senhor Hiroshi Kubo apresentou defesa às peças 27 a 37.

O feito foi submetido, então, à nova análise, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 3034/19-CGM, peça 41), se manifestado no seguinte sentido:

Quanto ao atraso dos dados do SIM-AM[1], a unidade entendeu pela manutenção da impropriedade, tendo concluído que os argumentos de defesa se referem a problemas técnicos da municipalidade, não sendo capazes de justificar o descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações e, conseqüentemente, afastar o opinativo pela ressalva com aplicação de multas.

De outro lado, os apontamentos relacionados à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017 e do sexto bimestre de 2016 foram considerados sanados, tendo em vista a juntada dos comprovantes das respectivas publicações perante o Diário Oficial dos Municípios do Paraná, as quais se deram tempestivamente (em 30 de março de 2017 e em 30 de janeiro de 2017).

Por fim, quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, após analisar toda a documentação apresentada pelo gestor das contas, a unidade técnica concluiu que as receitas contabilizadas com as transferências do FPM, Cota Parte do ICMS e Cota Parte do IPVA foram realmente arrecadadas, mas contabilizadas em contas de receita orçamentária indevidas.

Entretanto, apesar de ter sido demonstrada a efetiva arrecadação das receitas, sugeriu a ressalva do item, considerando que houve incorreção do registro contábil. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 304/19-7PC (peça 42), acompanhou o posicionamento exarado pela unidade técnica. Além disso, fez ponderações relacionadas ao sistema de controle interno, notadamente no que se refere à necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, restando por sugerir que, em complementação à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas, seja expedida determinação ao Município de Carlópolis para que comprove a qualificação do senhor Djalma Gervásio da Cunha e, na hipótese de não ser possível demonstrar a sua adequação técnica para o desempenho da função, para que designe outro servidor devidamente capacitado para tanto.

Ainda, esclareceu o Parquet que tal situação merece ser analisada nos processos de Prestação de Contas, considerando ser esse o momento em que se dá a análise do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, razão pela qual sugeriu a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência de qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os presentes autos verifico que durante a instrução processual restaram sanadas as restrições relativas à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2016 e do primeiro bimestre de 2017.

Pendem de análise, portanto, os seguintes pontos: (i) divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Em relação às divergências acima mencionadas (i), acompanho o entendimento exarado pela unidade instrutiva e pelo Parquet de Contas no sentido de que as justificativas apresentadas não se prestam a sanar integralmente o apontamento, considerando que, embora tenha sido possível concluir que houve a efetiva arrecadação das receitas, também ficou evidenciada a incorreção do registro contábil.

Além disso, observo que, mesmo após os ajustes realizados a partir dos esclarecimentos prestados pelo interessado, subsiste uma diferença de R\$ 16,28 em relação à cota parte do IPVA.

Diante do exposto, acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal para que o item seja objeto de ressalva, sem aplicação de multa.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que devem ser ressalvados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação de uma multa ao senhor HIROSHI KUBO (CPF 089.767.919-91) prevista

no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, vez que as remessas referentes aos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, individualmente consideradas, superaram 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Esclareço, ainda, que a alegação apresentada pela entidade de que os atrasos decorreram da ausência de treinamento dos servidores responsáveis pelos módulos do SIM-AM e também demais servidores que inserem e gerenciam informações no Sistema de Gestão Pública utilizado pelo Município e que posteriormente são remetidas ao SIM-AM não se presta a justificar o descumprimento da Agenda de Obrigações, considerando tratar-se de argumentação afeta à questão interna do ente municipal, de sua exclusiva responsabilidade.

Analisando, por fim, as sugestões apresentadas pelo Ministério Público de Contas quando do Parecer n.º 304/19-7PC.

Quanto à expedição de determinação ao Município de Carlópolis a fim de que demonstre a qualificação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, embora este relator compartilhe da preocupação manifestada pelo Parquet quanto à necessidade de verificação de tal item, entendo que tal medida se revela contraproducente.

Veja-se que o exame da questão através da determinação sugerida teria por objetivo regularizar impropriedades eventualmente constatadas, não sendo capaz de influenciar no julgamento das contas, considerando que este já teria ocorrido.

Poderia se cogitar, então, a abertura de contraditório, o que, a meu ver, também não se mostra a solução mais adequada, tendo em vista que o expediente já se encontra apto a julgamento, revelando-se tal medida mais dispendiosa do que benéfica ao interesse público.

Dito isso, entendo ser suficiente e adequada a adoção da segunda sugestão oferecida no mesmo parecer ministerial, qual seja, a verificação do tema em prestação de contas futuras, após a devida inclusão no escopo de análise. Essa medida, além de garantir uma apreciação isonômica do tema por este Tribunal, também se revela mais econômica e célere.

A propósito, transcrevo as valiosas ponderações apresentadas pela própria Procuradora do Parquet de Contas quanto ao momento oportuno para ser realizada essa verificação:

[...] o expediente adequado para apuração quanto ao preenchimento ou não desses requisitos de investidura é a Prestação de Contas, visto se tratar do momento em que este Tribunal procede à avaliação do Relatório e do Parecer encaminhado pelo Controlador Interno, não sendo possível indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos.

Pautado em tais razões, deixo de acatar a expedição da referida determinação, o que, repito, não significa absolutamente tratar-se de tema irrelevante, que não mereça ser objeto de análise por este Tribunal, mas sim que a adoção de tal medida neste momento processual se revela contraproducente.

De outro lado, entendo pela pertinência da inclusão de campo de preenchimento obrigatório relacionado à aptidão técnica do responsável pelo controle interno no modelo de relatório disponibilizado às entidades jurisdicionadas. Contudo, tal inclusão deve ser objeto de análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando estar relacionada diretamente ao escopo das Prestações de Contas Anuais.

III. VOTO:

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor HIROSHI KUBO (CPF 089.767.919-91), prefeito durante o exercício, ressalvando as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma única vez, ao senhor HIROSHI KUBO (CPF 089.767.919-91), em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias.

III) Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise do sugerido pelo Ministério Público de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CARLÓPOLIS, Sr. HIROSHI KUBO (CPF n.º 089.767.919-91), com ressalva em face das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, e dos atrasos nos envios dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma única vez, ao senhor HIROSHI KUBO (CPF 089.767.919-91), em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias;

III. Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV. Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise do sugerido pelo Ministério Público de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Abertura: 13 dias de atraso; Janeiro: 15 dias de atraso; Março: 5 dias de atraso; Maio: 28 dias de atraso; Junho: 31 dias de atraso; Julho: 61 dias de atraso; Agosto: 53 dias de atraso; Setembro: 28 dias de atraso; Outubro: 59 dias de atraso; Novembro: 46 dias de atraso; Dezembro: 33 dias de atraso.

PROCESSO Nº: 169272/19

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jose Lineu Gomes.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos exigidos.

Após contraditório apresentado pelo responsável visando sanar as inconsistências verificadas, a CGM concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 3573/19-CGM, peça 20).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 390/19-7PC, peça 21).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do gestor senhor Jose Lineu Gomes, Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações e comunicações, determino o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA LARANJEIRAS, Sr. José Lineu Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 705662/19

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - CARLOS BANDIERA DE MATTOS

PROCURADOR - LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO - 1113/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pleito de liminar, proposto pelo Sr. Carlos Bandiera de Mattos, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 4339/17-S2C, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 20 de outubro de 2017 e transitado em julgado em 17 de novembro de 2017.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo parcialmente o expediente, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR.

Merecem recebimento as alegações tangentes à possível impropriedade na indicação dos responsáveis pelas contas, bem como à existência de novo elemento de prova. Deixo de conhecer os argumentos fundamentados em decisões exaradas em outros expedientes, uma vez que, de acordo com a LC/PR 113/05, divergências jurisprudenciais são objeto de recursos de revisão, e nunca de pedidos de rescisão. De plano indefiro o pleito liminar, em razão da ausência de comprovação do periculum in mora. Apenas foi demonstrada futuro possível (e não certo) obstáculo à condição de elegibilidade do Interessado, não havendo sido comprovada qualquer infringência atual e/ou iminente a seus direitos. Cumpre destacar, outrossim, que a lista de agentes com contas julgadas irregulares do TCE/PR não tem, per si, o condão de tornar qualquer pessoa inelegível, sendo tal competência exclusiva da Justiça Eleitoral.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

GCFAMG em 21 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 307112/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA

PROCURADOR - BÁRBARA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO - 1119/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 75) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados

ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 22 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 595050/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, JUAREZ VOTRI, VALDIR PICOLOTTO
PROCURADOR - ANA ELISE MORAIS MARQUES, SALETE CZORNOBAI
DESPACHO - 1122/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Sr. Valdir Picolotto contida na Peça 21, determino a inclusão da relação existente entre as Sras. Rosicler L. A. de Oliveira e Nair F. dos Santos no objeto do presente expediente.

À Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. Juarez Votri e Valdir Picolotto, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprovando a alegação de que as Sras. Dejanira A. de Oliveira, Rosicler L. A. de Oliveira e Nair F. dos Santos não eram contratadas para trabalhar para o Município, mas beneficiárias de programas sociais. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 22 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 355536/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME, RODRIGO DE SOUZA ALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO MELO MATOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1646/19

Pela petição à peça 71, Leonardo Melo Matos, constante dos autos como procurador do Município de Maringá (peça 13), requer sua inabilitação, em razão de sua exoneração do cargo, por meio do Decreto 1666/2019, de 27 de setembro de 2019, do prefeito do Município de Maringá, publicado em 03/10/2019 (http://venus.maringa.pr.gov.br/arquivos/orgao_oficial/arquivos/oom%203189.pdf).

Em que pese requiera, na ocasião, "que seja o Município notificado para acompanhamento", reputo inexistir a obrigatoriedade da adoção de tal providência, porquanto o Código de Processo Civil (artigo 112[1]) e o Estatuto da Advocacia (artigo 5º, § 3º[2]) preveem não mais que a obrigatoriedade de que o advogado comprove a comunicação da renúncia ao mandante. No caso, a cessação do vínculo entre o Município e o procurador decorreu de ato do primeiro, que, por consequência, tem ciência da exoneração.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação, da exclusão do procurador acima indicado.

Após, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

PROCESSO N.º: 273599/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1652/19

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicato, por meio da qual notícia possível irregularidade na locação de imóvel, por dispensa de licitação, pela Secretaria Estadual.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1523/18 (peça 39), sendo determinada a citação dos interessados.

Por meio do Despacho n.º 1359/19 (peça 81), analisando os autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.059680-4, constatei que o representante do Ministério Público Estadual determinou a expedição de ofício, dentre outros, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná – CRECI, para que informasse a existência de eventual registro dos imóveis comerciais que foram disponibilizados para locação, "localizados no Bairro Águia Verde, com aproximadamente 500m2 e valor de aluguel em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativo ao período de 2016 até o presente" (peça 69, fls. 56/57).

Diante da relevância da informação para o deslinde do feito, solicitei novas cópias do inquérito civil, apresentadas às peças 87 a 90.

Compulsando novamente o expediente, verifiquei que foi oficiado o Presidente do Instituto Paranaense de Pesquisa e Desenvolvimento do Mercado Imobiliário e Condominial – INPESPAR, indicado pelo CRECI como responsável por promover o

lançamento de boletins gerais de análise de mercado imobiliário de locação e venda em Curitiba, conforme se verifica da peça 88, item 008 – volume 02, fls. 84 e 118.

Em atendimento, o Instituto apresentou documentos referentes à "Análise do Mercado de Locação em Curitiba" dos meses de maio a setembro/2016 e novembro e dezembro/2017 (peça 89, itens 017 a 023).

Nesse caso, diante dos elementos recentemente juntados, entendo por oportuna nova instrução do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de novo parecer.

Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562404/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, JOSIANE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1653/19

Diante do contido na Informação n.º 8506/19-DP (peça 139), autorizo o desentranhamento da certidão de peça processual 134.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 480504/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LUIZ CARLOS FARIAS, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, ROSÂNGELA CURRA KOSAK
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1654/19

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária da 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto supostas irregularidades no processo de credenciamento realizado pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, regido pelo Edital de Credenciamento n.º 001/2018, para "regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução n.º 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR".

Em síntese, o expediente veicula os seguintes pontos: a) do descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) do prazo para protocolo do credenciamento; c) da definição do preço público do credenciamento; d) do desatendimento ao princípio da isonomia; e) da publicidade do Manual de Integração; e) da composição da Comissão de Credenciamento.

Após apresentação de contraditório, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 11/19 (peça n.º 104), opinou pela "invalidação do Credenciamento n.º 001/2018 e o encaminhamento do presente expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR", bem como opinou pela aplicação de sanções aos interessados conforme a matriz de responsabilidade à peça n.º 104.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 963/19 (peça n.º 105), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se "pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a manutenção das irregularidades dos apontamentos e adoção das medidas propostas pela unidade técnica, em seus próprios termos".

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise de mérito.

É o relatório.

2. Em que pesem as instruções técnicas acostadas aos autos, entendo que o processo não está, por ora, apto a julgamento.

Considerando que os fatos analisados no presente expediente referem-se ao Edital de Credenciamento n.º 001/18 e atos administrativos dele decorrentes, período em que a fiscalização do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR compete à 2ª Inspeção de Controle Externo, reputo necessária a oitiva técnica da referida Inspeção.

3. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641664/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOSOLO INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1656/19

1. Consta nos autos petições (peças nº 241 e 244) apresentadas pela empresa Infosolo Informática S.A, datadas de 16 e 17 de outubro do corrente ano, nas quais informou que o DETRAN-PR, por meio do Ofício Circular nº 001/2019-DG (peça nº 242), noticiou aos credenciados que a partir de 01/11/19 substituirá a forma de cobrança que até então vinha sendo aplicada no âmbito do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18.

Juntou aos autos o referido ofício circular, onde a autarquia de trânsito informa que estará "substituindo o boleto bancário, por ofício cobrança, que conterà, entre outras informações, os valores individuais e os dados bancários para realização do crédito, diretamente na conta dos respectivos credores".

O ente estadual asseverou no documento circular, também, que "com a implementação do ofício cobrança, a partir de 01 de novembro de 2019, deverão as Instituições Financeiras ou Entidades Credoras acessarem os novos procedimentos na página do DETRAN".

Ao fim, entendeu a petionária que a decisão cautelar concedida mediante despacho nº 1282/19 e confirmada pelo Plenário nos termos do Acórdão nº 2659/19, está sendo descumprida. Pugnou, por fim (peça nº 244) "que se determine ao Órgão de trânsito que publique em seu website comunicado ao mercado financeiro para informar que o Ofício Circular nº 01/2019 fica sem efeito (peça 242)" e, ainda, que se determine ao DETRAN/PR que, nesse comunicado, "esclareça que a cobrança de todos os valores relativos ao serviço regido pelo Edital nº 01/2018 seguirá sendo feita por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) expedido pelo DETRAN/PR, nos termos dos contratos celebrados com as empresas registradoras credenciadas, do Edital de Credenciamento nº 01/2018 e da Portaria DETRAN/PR nº 057/2018-DG".

2. Com intuito de garantir celeridade processual e evitar tumulto no curso dos autos, bem como em atenção ao conteúdo dos fatos noticiados pela interessada, que relata possível descumprimento de decisão do Tribunal Pleno, máxima instância decisória desta Corte, reputo necessária a autuação apartada, como Representação da Lei nº 8.666/93, das peças nº 241, 242 e 244.

3. À Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

3.1 Autuação, como Representação da Lei nº 8.666/93, das peças nº 241, 242 e 244, juntada cópia do presente despacho nos novos autos;

No bojo da nova Representação, deverão ser adotadas pela Diretoria de Protocolo as seguintes providências:

3.2 Intimação, com urgência (via email e telefonema com certificação nos autos), do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) sobre as petições juntadas pela empresa Infosolo Informática S.A, bem como sobre o teor do Ofício Circular-DG nº 001/19;

3.3 Intimação, com urgência (via email e telefonema com certificação nos autos) da empresa Infosolo Informática S.A, na pessoa de seu representante legal, para que se informe, no prazo de 24 (vinte e quatro), se levou os fatos noticiados a esta Corte ao conhecimento do Poder Judiciário. Em caso positivo, deverá informar o número dos autos e eventual decisão judicial sobre o tema.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 274567/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1660/19

Vistos e examinados.

Recebo a documentação juntada. Encaminhem-se à CGM para apreciação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 712286/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1661/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Verocheque Refeições Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Ribeirão Preto/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 048/2019 do Município de São Pedro do Ivaí, que tem por objeto (peça 07):

O presente edital tem por objeto a contratação de prestação de serviços de empresa especializada no gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício de auxílio-alimentação, fornecimento de documentos de legitimação, na forma de Cartão Alimentação eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, com chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados (que a empresa licitante mantenha convênio), no ato da aquisição dos gêneros alimentícios, para serem utilizados pelos servidores ativos e comissionados da Administração Pública Municipal em efetivo exercício, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para atendimento ao contido na Lei n.º 1571/2019, em conformidade com as especificações técnicas e serviços descritos no Anexo III - Termo de Referência.

A abertura do certame está prevista para o dia 24/10/2019. O valor máximo é de R\$ 234.702,00 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e dois reais).

Insurge-se o representante contra o item 8.2 do Termo de Referência, que veda a oferta de taxa de administração em percentual negativo.

Alega que tal exigência está em desconformidade com o entendimento dos Tribunais de Contas, frustrando a competitividade do certame.

Diante disso, pleiteia a suspensão da sessão de abertura da licitação até julgamento de mérito.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de São Pedro do Ivaí e da pregoeira, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em busca ao sítio eletrônico do município, verifiquei que foi publicada decisão de cancelamento da licitação, "para que sejam feitas as correções no edital". Confira-se:



Nesse caso, deverão os interessados se manifestar sobre os pontos levantados na inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como quanto à continuidade do certame, diante da decisão acima.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via comunicação eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Maria Lúcia Alves Teté (pregoeira signatária do edital, peça 07, fl. 21), para manifestação preliminar no prazo de 02 (dois) dias[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 866913/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1662/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251350/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1663/19
À Coordenadoria de Execuções, quanto ao pedido de parcelamento formulado pela Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva (peça 58 e 59), relativamente à multa imposta no Acórdão 763/18 (peça 28), da Segunda Câmara, e mantida pelos Acórdãos de nº 3.241/18 (peça 42) e nº 2.763/19 (peça 56), do Tribunal Pleno.
Após, à manifestação do Ministério Público de Contas (Art. 66, IV, do Regimento[1]). Oportunamente, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 314771/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1446/19
I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Amadeu de Jesus da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 352/19 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Curiúva.
II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 54), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 15.995/19, de 03/10/2019 e a petição foi protocolada em 22/10/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 311624/17
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO RÓCIO BARON, MATHEUS PEREIRA DE FARIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1370/19
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para apreciação da petição de peça 118, por meio da qual o Sr. Omar Akel requereu “baixa da inscrição em dívida ativa do Requerente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro no Acórdão nº 4145/17”.
Em análise do acórdão citado, proferido em sede de Recurso de Revista, verifica-se que foi dado provimento ao apelo para o fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 5914/16 – Tribunal Pleno, julgando regulares com ressalva as contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, expedição de recomendação. Denota-se, ainda que, nada obstante não tenha constado da parte dispositiva, extrai-se da fundamentação que fora afastada a multa aplicada no item III da decisão recorrida.
2. Em face disso, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que promova a exclusão do registro da multa aplicada ao Sr. Omar Akel.
3. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 416553/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1372/19

1. Defiro o pedido do Paranaprevidência de concessão de 60 (sessenta) dias de prorrogação do prazo para comprovação de atendimento à determinação constante item III, do Acórdão nº 1780/17, da Segunda Câmara, uma vez que consta de sua manifestação de peça nº 150, que o ente previdenciário já efetuou a revisão do benefício tal como determinado, no entanto, necessita da prorrogação do prazo para sua comprovação, devido aos trâmites necessários à emissão da Resolução de Revisão correspondente, e posterior implantação das alterações em folha de pagamento.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e controle deste prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 710119/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, VALTER PAULON JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1374/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança - EIRLI, em face do Município de Cascavel, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 282/2019, que tem por objeto “contratação de empresa para emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnéticos ou de tecnologia similar, com dispositivo de segurança e senha numérica pessoal, exclusiva e intransferível, para ser abastecido com crédito referente ao valor de auxílio alimentação e/ou refeição, conforme Lei Municipal nº 6.867/2018 e suas alterações, observadas as disposições legais pertinentes, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos comerciais credenciados e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor”, com valor máximo de R\$ 9.237.576,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais).
Conforme Termo de Distribuição de peça 7, os autos foram distribuídos por prevenção decorrente de conexão com o Processo nº 708858/19, que versa sobre o mesmo edital licitatório.
Compulsando aquela Representação, verifica-se que em 21/10/2019 foi proferido o Despacho nº 1371/19 determinando a intimação do Município Representado e do gestor para que se manifestasse preliminarmente sobre as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central do Brasil, e; b) exiguidade do prazo para comprovação de rede credenciada após a assinatura do contrato.
Considerando que nestes autos são apontadas as mesmas irregularidades, revela-se desnecessário aditamento a este despacho.
2. Em face da apontada conexão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao apensamento destes à Representação nº 708858/19, para decisão conjunta.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 357566/16
ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1381/19
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão nº 1775/19, do Tribunal Pleno (peça nº 86), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1272/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 514/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 14.869.229/0001-71, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 679602/19
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
 PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 DESPACHO: 1382/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Energiepar Empreendimentos Elétricos Ltda. em face da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP, que tem por objeto a "prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba", no valor mínimo de R\$ 5.235.197,39 para o Lote 1 e de R\$ 4.494.739,60 para o Lote 2.

A representante alega, em síntese, que após a concessão de prazo para que as licitantes justificassem a viabilidade das propostas apresentadas (Termo de Deliberação - peça 9), a Comissão de Licitação julgou indevidamente sua proposta como inexecutável (Ata da 2ª Sessão – peça 62; Aviso Resultado Classificação – peça 63), apesar de ter apresentado a melhor proposta e da pequena diferença de preço em relação à empresa que foi classificada como vencedora, Samar Iluminação e Engenharia Ltda., a saber: de R\$ 63.587,85 a menor no Lote 1; e R\$ 26.752,00 a menor no Lote 2.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame e, no mérito, anulação da decisão que a desclassificou do certame, para fins de classificação de suas propostas de preços.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Curitiba (<http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>), verifica-se que as licitantes interessadas que tiveram suas propostas desclassificadas interpuseram Recurso Administrativo contra a decisão, sendo que a Comissão Especial de Licitação, em 25 de setembro de 2019, divulgou Comunicado de suspensão do certame para fins de apreciação dos recursos interpostos, considerando sua complexidade.

Diante disso, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, através do Despacho nº 1320/19 (peça 65), a intimação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Obras Públicas para que se manifestassem acerca das irregularidades em questão.

Em atendimento, o Município de Curitiba juntou manifestação da Comissão de Licitação (peça 70) e documentos (peças 71/82).

Vieram os autos para decisão.

2. Com fulcro no art. 282, §1º, do RI TCE/PR, indefiro a medida cautelar pleiteada de suspensão da Concorrência Pública nº 001/2019 do Município de Curitiba, diante da ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

De início, é oportuno contextualizar que, previamente à apresentação da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em 07/10, a representante judicializou a questão através do Mandado de Segurança nº 0002569-37.2019.8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual foi feito pedido liminar de suspensão do certame, indeferido pelo Juízo em 02/10.

Assim como no mandado de segurança impetrado, na presente Representação a interessada alega a existência de irregularidades na desclassificação de sua proposta, quais sejam: que as propostas apresentadas possuem preços exequíveis e que está sendo ferido o princípio da economicidade, eis que a impetrante apresentou proposta mais vantajosa.

Não se verifica, contudo, neste juízo sumário, a necessária verossimilhança das alegações.

A representante teve sua proposta desclassificada consoante Aviso – Resultado de Classificação das Propostas de Preços – Edital de Concorrência n. CP/001/2019-SMOP/OPIP, "por atender parcialmente a alínea "d" do item 8.6 do Edital, eis que os preços foram considerados inexecutáveis e não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para a comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis, assim considerando os itens 1,3,4,5 e 6 da análise técnica n.132/2019 da UTACC para a empresa em questão".

De fato, os itens 8.6 e 8.7 do edital são inequivocamente claros no sentido de que seriam consideradas inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% da média, conforme metodologia do edital, sendo que, neste caso, a Comissão de Licitação promoveria diligência para oportunizar a demonstração da exequibilidade das propostas, conforme item 8.8. Verbis:

8.6 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:	
d)	contiverem valor global inexecutável ou preços unitários inexecutáveis, assim considerado aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através das "Planilhas de Composição de Custos", observado o disposto no Artigo 48, da Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores;
8.7	Serão consideradas inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
8.7.1	Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento previamente estimado pela SMOP.
8.7.2	Valor do orçamento previamente estimado pela SMOP.
8.8	A Comissão de Licitação promoverá diligência de forma a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

De acordo com a Ata da 1ª Sessão de Análise e Classificação das Propostas (peça 8) a representante Energiepar teve sua proposta inicialmente considerada inexecutável pois apresentou proposta com valor global inferior a 70% do menor valor proposto mínimo admissível de R\$ 5.235.197,39 para o LOTE 01, considerando a Tabela para Verificação da Inexecutabilidade e de R\$ 4.494.739,60 para o LOTE 02.

Assim, em conformidade com o item 8.8 do edital, foi realizada diligência conferindo

às desclassificadas (empresas Energiepar, Potencial, Samar e Engeluz) a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, ocasião em que deveriam ser apresentados os seguintes documentos: 1) composição dos custos mensais para a equipe de manutenção; 2) justificativas para os preços apresentados na relação de insumos.

As propostas de preço com os documentos foram, então, submetidas à Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP que, através da Ata da 2ª Sessão (peça 62), concluiu pela manutenção da desclassificação das propostas da representante Energiepar nos dois lotes, pelas seguintes razões:

Lote 1 – ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS EIRELLI	
1.	A proposta da empresa foi considerada como inexecutável , conforme cálculos da planilha de verificação da inexecutabilidade (fl. 2969).
2.	A composição de preço mensal da equipe foi considerada exequível , conforme cálculos da planilha de verificação da inexecutabilidade.
3.	O valor total da proposta para fornecimento dos insumos foi considerado inexecutável conforme cálculos da planilha de verificação da inexecutabilidade.
4.	Todos os preços dos 286 itens de insumo foram considerados individualmente inexecutáveis , conforme planilha (fls. 3272 a 3275 - células marcadas em amarelo).
5.	Dos 16 itens de insumo considerados mais significativos e relevantes segundo a OPIP (fl. 3271), todos os preços propostos foram considerados individualmente inexecutáveis , conforme planilha (fls. 3272 a 3275 - células marcadas em amarelo).
6.	A empresa não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis.
7.	Os salários base para motorista, eletricitista e ajudante de eletricitista e pessoal de apoio (fls. 3172) atendem às CCT's vigentes na data da proposta, mas não correspondem aos valores apresentados junto com a proposta (fl. 1860), cujos salários base são os determinados pela CCT vencida.
Lote 2 – ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS EIRELLI	
1.	A proposta da empresa foi considerada como inexecutável , conforme cálculos da planilha de verificação da inexecutabilidade (fl. 2970).
2.	A composição de preço mensal da equipe foi considerada exequível , conforme cálculos da planilha de verificação da inexecutabilidade.
3.	O valor total da proposta para fornecimento dos insumos foi considerado inexecutável conforme cálculos da planilha de verificação da inexecutabilidade.
4.	Todos os preços dos 286 itens de insumo foram considerados individualmente inexecutáveis , conforme planilha (fls. 3276 a 3279 - células marcadas em amarelo).
5.	Dos 16 itens de insumo considerados mais significativos e relevantes segundo a OPIP (fl. 3271), todos os preços propostos foram considerados individualmente inexecutáveis , conforme planilha (fls. 3276 a 3279 - células marcadas em amarelo).
6.	A empresa não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis.
7.	Os salários base para motorista, eletricitista e ajudante de eletricitista (fls. 3223) atendem às CCT's vigentes na data da proposta, mas não correspondem aos valores apresentados junto com a proposta (fl. 2404), cujos salários base são os determinados pela CCT vencida.

Portanto, a empresa Energiepar foi desclassificada com base em apontamentos que podem ser agrupados em 4 (quatro) razões técnicas: (i) apresentou proposta com valor global inferior a 70% do menor valor proposto mínimo admissível, conforme cálculos da planilha de verificação da inexecutabilidade (fls.2969/2970); (ii) todos os 286 itens de insumo foram individualmente considerado inexecutáveis, inclusive, os 16 itens de insumo (essencialmente lâmpadas) considerados mais significativos (fls.3272/3279); (iii) a empresa não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis; (iv) os salários do quadro de pessoal divergiu da primeira proposta, que foi apresentada com salários base baseados em CCT vencida.

Apesar disso, a presente Representação não enfrentou especificamente as supracitadas razões técnicas da decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, bem como não trouxe documentação que evidenciasse a exequibilidade dos valores propostos para os insumos, tendo se embasado em fundamentos excessivamente genéricos.

De fato, observa-se que a documentação apresentada pela representante para fins de comprovação da exequibilidade dos valores consiste nas mesmas singelas planilhas (que apenas relacionam valores, sem qualquer justificativa para o preço) apresentadas no processo licitatório (fls.3168/3268).

Ao contrário, a licitante melhor classificada, Samar, apresentou justificativas com base em dois contratos que possui com a PMC similares aos licitados, justificando os insumos com notas fiscais.

Portanto, a empresa representante não trouxe documentação idônea a comprovar a possibilidade de exequibilidade dos preços propostos, sequer para os 16 itens considerados mais significativos.

A propósito, destaque-se que a ausência de documentação comprobatória dos preços também foi constatada pela douta Magistrada ao proferir a decisão denegatória da liminar no Mandado de Segurança nº 0002569-37.2019.8.16.0179. Verbis:

Nesse contexto, tem-se da análise técnica acolhida pela Comissão para a desclassificação da proposta da impetrante, que esta não apresentou qualquer justificativa real e plausível para a comprovação de que os preços propostos para os insumos seriam exequíveis, o que cumpria ter feito, já que todos os preços dos 286 itens de insumo haviam sido considerados individualmente inexecutáveis. No entanto, a empresa classificada em primeiro lugar e que gozou do mesmo benefício concedido à impetrante, apresentou justificativas com base em dois contratos que possui com a PMC similares aos licitados, justificando os insumos com notas fiscais, o que foi considerado aceitável pela autoridade coatora.

Ademais, conforme bem observado pelo douta Magistrada na decisão denegatória da liminar no mandado de segurança, considerando-se os valores globais (e não apenas mensais) a diferença total equivaleria ao valor de R\$ 763.054,20 em relação ao Lote 01, e R\$ 321.023,97 em relação ao Lote 02, o que são diferenças significativas. Verbis:

Ademais, ressalte-se que a diferença de valor entre os contratos da impetrante e da melhor classificada Samar, não é apenas nos acima consignados, os quais correspondem às diferenças mensais. **Verifica-se que totalizam globalmente a diferença de valor de R\$763.054,20 em relação ao Lote 01, e R\$321.023,97 em**

relação ao Lote 02. São diferenças significativas, não havendo comprovação inicial, em sede de cognição sumária, das alegações da impetrante de que sua proposta seria exequível às demandas que se a municipalidade busca contratar.

Em relação ao princípio da economicidade, não vislumbro pelos documentos acostados com a petição inicial, que este não tenha sido observado no certame em comento. De fato, o objetivo de qualquer licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço, cumprindo à Administração cuidar da coisa pública. Todavia, isso não significa dizer que deve ser contratada a proposta menos onerosa globalmente, cumprindo à Administração aquilatar se os preços e valores propostos são, de fato, capazes de suprir as necessidades estabelecidas no edital.

Diante do exposto, considero ausente a relevância do fundamento, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. (grifou-se)

É oportuno ainda observar que a referida decisão denegatória foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0052363-79.2019.8.16.0000 ao Tribunal de Justiça, que igualmente entendeu pelo indeferimento da tutela cautelar, mantendo a decisão recorrida. Nos termos de suas razões:

Concessa venia aos argumentos expendidos pelo agravante, a controvérsia entabulada diz respeito a questão técnica – exequibilidade ou não da proposta – o que inviabiliza dizer, desde já, se está presente o direito líquido e certo.

A decisão exposta pela comissão foi devidamente motivada.

Foi feita menção aos itens do edital pertinentes e alusão aos cálculos constantes em planilhas, havendo razoabilidade na deliberação sobre a inexecutabilidade da proposta apresentada.

Ressalte-se que não há óbice em se admitir que a agravante demonstre a exequibilidade de sua proposta, o que se permite na hipótese do artigo 48, §1º, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 e artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei 15.608/2007. No entanto, incumbe à recorrente essa demonstração, situação que não ocorreu na via administrativa e é descabida em sede de mandado de segurança, via eleita na qual não se admite dilação probatória. Daí porque prevalece, por ora, a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo.

Destaque-se, ainda, que a mera proximidade de valores em relação à empresa sagrada vencedora é incapaz, por si só, de invalidar a desclassificação da agravante, respaldada em cálculos elaborados pela comissão julgadora.

Ademais, o menor preço atrelado a uma proposta técnica incompleta ou inexecutável não garante a qualidade buscada pela administração ao licitar, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da economicidade.

Destarte, deve prevalecer, neste exame sumário, a decisão ora agravada, a qual não se revela teratológica ou ilegal.

6. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. (grifou-se)

Finalmente, em consulta ao Portal da Transparência e aos autos do processo licitatório anexado aos autos (peça 82), não se constatou a existência de Recurso Administrativo apresentado pela representante contra a decisão que a desclassificou do certame, o que corrobora a efetiva ausência de elementos concretos que permitam, tanto na esfera judicial, como na de atuação desta Corte de Contas, a desconstituição da decisão administrativa de desclassificação da proposta, ressaltando-se, todavia, que segue suspenso por decisão da Comissão de Licitação, para fins de apreciação dos recursos existentes.

Nessas condições, entendo não caracterizados os requisitos necessários à concessão da liminar, ressaltando-se o aprofundamento da análise quando do julgamento de mérito desta Representação.

3. Por outro lado, considerando que o questionamento quanto à exequibilidade dos valores fixados no edital pode, em tese, após o necessário aprofundamento da instrução, configurar irregularidade passível de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na atuação e promova a citação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, e de seus respectivos atuais gestores, para que exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão informar e trazer aos autos cópias dos últimos andamentos da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP.

5. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Ao final, retornem os autos para decisão.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 549870/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, IRINEU VAZ PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1383/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, promova a inclusão do Município de Cerro Azul na atuação como interessado e, na sequência, realize sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 1286/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] (peça nº 103), mediante a apresentação dos documentos indicados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1. "I. esclareça os fatos, especialmente no sentido de comprovar que a dação em pagamento de que trata a certidão de peça 102 se refere ao adimplemento da dívida do Sr. Irineu Vaz Pereira, uma vez que o mesmo imóvel teria sido dado, na verdade, em pagamento da dívida do Sr. Marcelo Roberto Raab no âmbito do processo nº 354035/13 (peças 175-177);

II. Junte aos autos, além de outros documentos, a escritura pública que deu suporte ao registro "R-12/665 – Protocolo nº 20.779, datado de 23.05.2019" de que trata a certidão de peça 102".

PROCESSO Nº: 713843/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1385/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por BIQ BENEFÍCIOS LTDA., em face do Município de Cascavel, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 282/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnéticos ou de tecnologia similar, com dispositivo de segurança e senha numérica pessoal, exclusiva e intransferível, para ser abastecido com crédito referente ao valor de auxílio alimentação e/ou refeição, conforme Lei Municipal nº 6.867/2018 e suas alterações, observadas as disposições legais pertinentes, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos comerciais credenciados e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor", com valor máximo de R\$ 9.237.576,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais).

Conforme Termo de Distribuição de peça 8, os autos foram distribuídos por prevenção decorrente de conexão com o Processo nº 708858/19, que versa sobre o mesmo edital licitatório.

Compulsando aquela Representação, verifica-se que em 21/10/2019 foi proferido o Despacho nº 1371/19 determinando a intimação do Município Representado e do gestor para que se manifestasse preliminarmente sobre as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central do Brasil, e; b) exigência do prazo para comprovação de rede credenciada após a assinatura do contrato.

Considerando que nestes autos são apontadas as mesmas irregularidades, revela-se desnecessário aditamento àquele despacho.

2. Em face da apontada conexão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao apensamento destes à Representação nº 708858/19, para decisão conjunta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1387/19

1. Considerando a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, acostado na peça nº 233, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição do Procurador Dr. Roberlei Aldo Queiroz, com a inclusão do Dr. Juarez Ribas Teixeira Junior.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 76171/18

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1388/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 830538/13, a fim de instruir solicitação de informações realizada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

2. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme determinado no Despacho 4764/19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 708858/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1389/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Verochque Refeições Ltda., em face do Município de Cascavel, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 282/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnéticos ou de tecnologia similar, com dispositivo de segurança e senha numérica pessoal, exclusiva e intransferível, para ser abastecido com crédito referente ao valor de auxílio alimentação e/ou refeição, conforme Lei Municipal nº 6.867/2018 e suas alterações, observadas as disposições legais pertinentes, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos comerciais credenciados e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor", com valor máximo de R\$ 9.237.576,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e

seis reais).

A sessão pública está marcada para o dia 24/10/2019, às 9h.

Inicialmente, a empresa Representante alegou que a exigência de certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), contida na cláusula 8.7 "II" do edital, para fins de comprovação da qualificação técnica, além de contrariar dispositivos legais é impossível de ser atendida pelas empresas interessadas em participar do certame, uma vez que a nova regulamentação, introduzida pela Circular nº 3.885/18, deixou de exigir autorização de funcionamento de todas as instituições de pagamento integrantes de arranjos sujeitos à autorização do BACEN, passando a ser obrigatória apenas para as que processem mais de R\$ 500 milhões/ano em transações ou que possuam mais de R\$ 50 milhões em recursos mantidos em conta de pagamento.

Ainda, de acordo com a inicial, a nova normativa excluiu as instituições de pagamento que atuam com programas de benefícios trabalhistas regulados (como vale-refeição e vale-alimentação,) regulados pelo PAT, do âmbito de fiscalização do Banco Central.

Insurgiu-se, ainda, a Representante, em face do prazo fixado para comprovação da rede credenciada após a assinatura do contrato.

O item 11.3 do edital previu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para a empresa providenciar a assinatura do contrato. Ainda, de acordo com o item 6.1 do Termo de Referência (Anexo II), para a assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar que sua rede credenciada possui, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) pontos de aceite no Cartão, no Município de Cascavel.

Nesse contexto, a empresa Representante asseverou que a exiguidade do prazo equivale, na prática, a exigência de rede prévia, o que restringe o potencial êxito no certame apenas às empresas que já atuam na localidade onde deverá ser executado o contrato.

Diante das alegadas irregularidades, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão, até julgamento de mérito desta Representação.

Por meio do Despacho nº 1371/19 determinou-se a intimação do Município de Cascavel e do respectivo gestor, para manifestação em 24 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões na peça n 15, aduzindo, em síntese, que acolheu os argumentos da empresa Representante e retificou o edital, deixando de exigir a certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central, bem como alterou para 30 (trinta) dias o prazo para comprovação que possui rede credenciada de, no mínimo, 150 pontos de aceite do cartão.

Na sequência, foram apensados aos presentes autos os Processos nos 710119/19 e 713843/19, em razão de conexão, para decisão conjunta.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher as medidas cautelares pleiteadas.

Nas três Representações que ora tramitam conjuntamente foram apontadas as mesmas irregularidades, quais sejam: a) exigência de certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central do Brasil, e; b) exiguidade do prazo para comprovação de rede credenciada após a assinatura do contrato.

Conforme resposta apresentada pelo Município de Cascavel, houve retificação do edital com supressão da exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Cadastral junto ao Banco Central do Brasil como requisito de qualificação técnica, para fins de habilitação da licitação.

No que se refere ao prazo para comprovação da rede credenciada, houve alteração de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato, revelando-se, nessa medida, razoável.

Verifica-se, ainda, que em razão das alterações no edital, o Município prorrogou a data de abertura da licitação para 06/11/2019, conforme aviso juntado na f. 16, da peça 15. Dessa forma, restou assegurado prazo suficiente para ciência dos interessados quanto às modificações.

Considerando que as adequações no edital levadas a efeito pelo Município, a princípio, sanam as irregularidades apontadas, indefiro as liminares pleiteadas e deixo de receber as Representações.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 211244/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ DAL PAI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 482/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 18, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 203551/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMARILDO GARBELINE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 484/19

Previamente ao exame do mérito, considerando que a inconsistência relativa à "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária" também é objeto de análise no processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Porto Rico referentes ao exercício de 2018 (processo n.º 164564/19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe quais pendências impedem a emissão do referido Certificado e esclareça se a resolução de tais falhas dependem de providência a ser tomada pelo Município ou pelo Fundo Previdenciário de Porto Rico.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 395895/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 486/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

1) pela via postal, do senhor MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) de aplicação, por três vezes, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em função dos atrasos no encaminhamento dos dados das três fases do processo de admissão; e

2) por meio eletrônico, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 36, bem como esclareça se realizou nomeações dos candidatos aprovados no certame, juntando a documentação comprobatória e informando os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), em caso afirmativo.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 290615/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA MARISA GUESSER TKACHECHEN

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 488/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 49 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 53, retifique, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o número do ato concessório em exame.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 402037/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI MADALENA PEROZIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à senhora MARLI MADALENA PEROZIN, no cargo de Promotor de Saúde Profissional – Médico, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Resolução nº 1118/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2015, retificada pela Resolução nº 3293/2019, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 18/07/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO Nº: 1047682/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº: 454/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 75, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473427/19

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADOS: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO E SAMUEL IEGER SUSS

PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, BRUNO GOFMAN, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SAMUEL IEGER SUSS E TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO 1043/19

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (petição intermediária nº 700229/19 – peças processuais nº 184 e 185), bem como Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (petição intermediária nº 701098/19 – peças processuais nº 186 e 187), em face do Despacho nº 883/19 (peça processual nº 182), que negou conhecimento aos recursos de revisão interpostos pelos recorrentes.

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos arts. 66[1] e 75, caput[2], da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005.

Face ao exposto e não caracterizados os requisitos previstos no § 1º do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], conheço o presente recurso, com efeito exclusivamente devolutivo.

Remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[4].

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

(...)

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação,

o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 336028/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: TARCISIO MARQUES DOS REIS E VLADIMIR DA SILVA

DESPACHO 1050/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 572719/19 (peças processuais nº 118 e 119), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 251483/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO 1051/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 285264/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL JOSÉ CARLOS BARALDI
DESPACHO 1056/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203527/19
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
ABATIÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ROSÂNGELA CARLOS BAPTISTA
DESPACHO 1057/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 208316/19
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER
DESPACHO 1061/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203403/19
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MATINHOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL JORGE ANTONIO NARDIN
DESPACHO 1064/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 165943/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ-AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES E JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

DESPACHO 1066/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 263872/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS CLECI MARIA RAMBO LOFFI E GILBERTO FERNANDES SALVADOR

DESPACHO 1074/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 266219/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO E HILTON SANTIN ROVEDA

DESPACHO 1075/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCEDIMENTO Nº: 355009/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RESOLUÇÃO

DESPACHO Nº: 6/19-GCC

1. Trata-se de Projeto de Resolução instaurado por este Corregedor-Geral, por meio do presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de regulamentar o art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e alterar o Regimento Interno.

2. Por meio do Despacho nº 6/2019 (peça 3) a Diretoria de Tecnologia da Informação registrou que não há impacto em tecnologia da informação.

3. E, conforme manifestação da Diretoria-Geral por intermédio do Despacho nº 377/2019 (peça 4), após análise da proposta entendeu pela adequação do preâmbulo, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e considerando, ainda, o Acórdão nº - Tribunal Pleno, Processo nº"

4. Diante disso, em razão da padronização do presente Projeto de Resolução em cotejo com os atos normativos desta Corte de Contas realizado pela Diretoria-Geral, este Corregedor-Geral é favorável à adequação sugerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2019.

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CORREGEDOR-GERAL

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3611/2019

Processo Nº: 711450/19

Data e hora da distribuição: 22/10/2019 17:17:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AILTON PICIONERI SALME, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3612/2019

Processo Nº: 711476/19

Data e hora da distribuição: 22/10/2019 17:18:52

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALCIBIADES MUNIZ (FALECIDO(A) EM 1987), EDUARDO ROGERIO DE OLIVEIRA MUNIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3613/2019

Processo Nº: 713843/19

Data e hora da distribuição: 22/10/2019 17:31:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: BIQ BENEFICIOS LTDA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 708858/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2019

Processo Nº: 714300/19

Data e hora da distribuição: 22/10/2019 18:45:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 255543/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2019

Processo Nº: 715617/19

Data e hora da distribuição: 23/10/2019 12:02:09

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3616/2019

Processo Nº: 704470/19

Data e hora da distribuição: 23/10/2019 13:40:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 668015/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1964/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3976/19 - CAGE (peça nº 9). - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 487552/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO ADALZIO DE JESUS VIEIRA JUNIOR, AGUINALDO RUBIN, ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA COUTINHO, ALINE AGUILERA, ALINI CAMILA RIBEIRO, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, ANA LUCIA EVANGELISTA DORIGON, ANDREISA HELENA SIQUEIRA, ANGELA CRISTINA AGUILERA, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2049/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 230555/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO CLOTIDES DE SOUZA XAVIER, CRISTIANE PEREIRA, DONIZETE LEMOS, ELIAS FLOR DE SALES, KELLY FERREIRA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, PLAUTON CEZAR LESSA DE MELLO, RAFAEL SAMOLIN ROCHA, RODRIGO AURELIO VIEIRA CARMELO, ROSIMERI SOARES DE OLIVEIRA, VANUSA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2088/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 113) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 543166/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2089/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 160513/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FAVI - COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MAHER ASAED, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2065/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3827/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu atual representante legal;
- FAVI – Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária, CNPJ nº 07.019.293/0001-06, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Maher Asaed, CPF nº 491.713.059-04, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 23 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 209710/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LAERCIO CAMPOS, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2066/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2355/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: FERNANDO CARLOS COIMBRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 694393/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4703/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0040.19.000080-8, solicita cópia integral do processo nº 111760/13, diante da apuração de irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez da servidora do Município de Colorado, Suely Bizaio.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 111760/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.: 629567/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4704/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Camila Adami Martins, Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual solicita acesso ao processo sob o nº. 812627/18.

Considerando que o citado processo encontra-se apensado à Tomada de Contas Extraordinária nº. 618289/16, por força do Despacho nº. 1375/19, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Neste sentido, tendo em vista o Despacho nº. 1291/19 – GCDA (peça 05) em que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deferiu o acesso aos autos sob o nº. 618289/16, apensado aos autos de nº. 812627/18, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 674805/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4708/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, solicita novo acesso ao processo nº 341775/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1359-GCDA (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 208646/09, ao qual se encontra apensado o expediente nº 341775/16, à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643284/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4713/19

Retornam os autos com a Informação nº 411/19-CAGE (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 880118/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4718/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Maringá, por seu Presidente, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o serviço de transporte público prestado pela concessionária Transporte Coletivo Cidade Canção – TCCC.

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e das devidas ciências da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643381/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4720/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 440/2019 e outros documentos referentes aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR- 0055.15.000277-6 e neste sentido, requer informações contidas no Processo de Tomada de Contas Extraordinária sob o nº. 706390/16, no prazo de 10 (dez) dias.

O Despacho nº. 1069/19 – GCFAMG (peça 04) informou que, em que pese o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães constar como relator da Tomada de Contas Extraordinária 70639-0/16, observa-se que houve a interposição de recursos contra a decisão exarada em tal expediente, estando a matéria hoje sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral (no Recurso de Revisão 41734-9/19) e, assim sendo, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante disto, tendo em vista o Despacho nº. 11347/19 – GCDA (peça 05) em que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deferiu o acesso aos autos sob o nº. 417349/19, apensado aos autos de nº. 706390/16, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 629940/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4722/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 239/2019 e outros documentos referentes aos autos de Procedimento Administrativo nº. MPPR- 0145.18.000131-8 e neste sentido, requer informações contidas no Processo de Denúncia nº. 868629/17. Tendo em vista o Despacho nº. 1405/19 – GCAMT (peça 04) em que o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão deferiu o acesso aos autos sob o nº. 868629/17, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 697210/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4724/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Inês.

Tendo em vista o contido na Informação nº 806/19 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal, excepe-se comunicação eletrônica ao Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, Sr. Bruno Vieira Luvissotto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe declaração comprovando que o Município atende adequadamente ao disposto nos arts. 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00), quanto:

a) a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal;

c) o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade, no aspecto da exercitação da capacidade tributária.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293950/19

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA SAÚDE
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4725/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Saúde, por meio

do qual encaminha para ciência desta Corte de Contas, cópia do Acórdão nº. 2290/2017-TCU/Plenário, referente à uma auditoria realizada com objetivo de verificar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados para construção de Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas, na ata de registro de preços 103/2009.

Tendo em vista o Despacho nº 966/19 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal, 3ª Inspeção de Controle Externo e Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para ciência e demais providências, bem como considerando que foram efetuadas as devidas anotações, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquivem-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 670699/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4726/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ponta Grossa.

Pela Informação nº 810/19 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendências apontadas na referida peça.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 672616/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4727/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curitiba.

Pela Informação nº 811/19 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendências apontadas na referida peça.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 508581/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4728/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 6253/19 (peça 4) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 990897/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4731/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica, originário do Município de Ponta Grossa.

Tendo em vista a Informação nº. 396/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGÉ (peça 82), considerando a perda de objeto, em razão da apreciação do presente feito já estar sendo realizada através do requerimento de análise técnica nº. 605672/18, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702779/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4732/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 188115/12 a fim de realizar o julgamento das contas do respectivo Poder Executivo.

Autorizo o acesso pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista ao processo nº 188115/12, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 188115/12, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702787/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4734/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 240410/15 a fim de realizar o julgamento das contas do respectivo Poder Executivo.

Autorizo o acesso pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista ao processo nº 240410/15, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 240410/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o

peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702809/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4736/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 262905/16 a fim de realizar o julgamento das contas do respectivo Poder Executivo.

Autorizo o acesso pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista ao processo nº 262905/16, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 262905/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702752/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4738/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Valdemir Thomaz de Aquino, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, por meio do qual requer cópia integral do processo nº 210954/11.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 210954/11, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702728/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4739/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Valdemir Thomaz de Aquino, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, por meio do qual requer cópia integral do processo nº 170002/10.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 170002/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702655/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4740/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Valdemir Thomaz de

Aquino, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, por meio do qual requer cópia integral do processo nº 131996/09.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 131996/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 661533/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4756/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1287/19 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 666497/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4757/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 6236/19 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 686684/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4758/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1308/19-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 472269/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4760/19

Retornam os autos com a Informação nº 47/19-COP, Informação nº 28/19-6ICE,

Instrução nº 57/19-TICE e Informação nº 378/19-CAGE (peças nº 5, 9, 10 e 15), por meio dos quais a Coordenadoria de Obras Públicas, 6ª Inspeção de Controle Externo, 7ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugerem que seja disponibilizado acesso autoss de Prestação de Contas de Transferência nº 189900/09 e manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irapuã.

Por meio do Despacho nº 1105/19-GCFAMG (peça nº 18), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza acesso ao processo nº 189900/09.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 189900/09 à Promotoria interessada;
- apensamento aos autos disponibilizados, encerramento em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 668430/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4763/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1280/19 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 119070/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - MT

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - MT

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4766/19

Retornam os autos com a Informação nº 373/19 (peça 7) e o Despacho nº 1315/19 (peça 8), por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União – Secretária do TCU no Estado de Mato Grosso (Ofício nº 0130/2019-TCU/Sec-MT, de 08 de fevereiro de 2019).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395060/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4767/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1609/19-GCILB (peça nº 14) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais aos autos de nº 204421/15.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 204421/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703384/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4768/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Guilherme Giacomelli Chanan, titular da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, mediante o qual solicita que este Tribunal se manifeste acerca de diversos questionamentos relativos ao cargo de Agente Fiscal, constantes dos quadros funcionais do Município de São José dos Pinhais, cujas atribuições atualmente se encontram disciplinadas no Anexo I da Lei Complementar nº 02, de 25 de março de 2004.

Do pedido inicial denota-se a nítida intenção do solicitante em formular uma Consulta junto a esta Corte de Contas.

Observo, contudo, que, nos termos do art. 39[1] da Lei Orgânica deste Tribunal, o interessado, na condição de Promotor de Justiça, não possui legitimidade para tanto, sendo legitimado, apenas, o Procurador Geral de Justiça.

Por tal razão, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao interessado.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 652097/19

ENTIDADE: GUSTAVO SWAIN KFOURI

INTERESSADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4769/19

Tendo em vista o Despacho nº. 1305/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 10), considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 702639/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4772/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Valdemir Thomaz De Aquino, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, por meio do qual requer cópia integral do processo nº 151152/08.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o expediente solicitado foi julgado por meio do Acórdão nº 1092/08-S2C, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de São José da Boa Vista no dia 16/09/2008, número de remessa nº 145/08.

Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido de liberação de cópia integral do processo de aposentadoria.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a

correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 151152/08;
- remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702884/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4777/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sarandi.

Pela Informação nº 818/19 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendências apontadas na referida peça.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 651201/19

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4779/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1475/19 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão informa que a Representação nº 523830/16 se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal desde 20/04/2018 para emissão de parecer, portanto em situação inalterada desde o último acesso do requerente aos autos.

Outrossim, autoriza o acesso pelo interessado ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 523830/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 675917/19

ENTIDADE: GILNEI FERRAZ

INTERESSADO: GILNEI FERRAZ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4782/19

Retornam os autos com a Informação nº 495/19-DGP (peça nº 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Gilnei Ferraz.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3.

PROCESSO Nº: 691580/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4787/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mandrituba.

Pela Informação nº 822/19 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendências apontadas na referida peça.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 81410/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4790/19

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, relacionado ao Concurso Público de Edital nº 61/2009.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 689632/19 e anexo (peças nº 29 e 30), o Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná informa a duplicidade no registro de admissão de 2.422 (dois mil quatrocentos de vinte e dois) militares estaduais em decorrência da anexação equivocada, neste expediente, de planilha com os dados do processo nº 532057/13 (peça nº 20) e solicita a retirada, deste protocolado, dos registros dos militares constantes na planilha às fls. 3 e seguintes da peça nº 30 e sua manutenção no processo nº 532057/13.

Por meio da Informação nº 335/19-CGE (peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Estadual solicita autorização para realizar a retirada dos registros em duplicidade. Diante do exposto, autorizo a retirada dos registros de admissão em duplicidade e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 642490/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4795/19

Trata-se de requerimento externo, por meio do qual o Município de Itaguajé pretende a inclusão dos dados de quatro servidores na lista dos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2008.

Tendo em vista o Parecer nº. 2168/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (peça 05), considerando que restam faltantes no presente requerimento documentos relativos aos servidores, conforme dispõe a IN 142/18, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo -DP, para que comunique ao solicitante a necessidade de apresentar o competente RAT, referente às admissões não informadas à época.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 643349/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4797/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 335/2019 e outros documentos referentes aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0101.18.001750-7 e neste sentido, requer informações contidas no Processo sob o nº. 835767/18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o Despacho nº. 1346/19 – GCDA (peça 04) em que o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral deferiu o acesso aos autos sob o nº. 835767/18, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 696760/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4800/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curitiba.

Tendo em vista a Informação nº. 812/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 07), considerando que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que o pedido foi indeferido por meio do protocolo nº 672616/19 e, neste sentido, em razão da perda do objeto do presente feito, corroboro o entendimento da CGM e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696728/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4801/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curitiba.

Tendo em vista a Informação nº. 813/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 07), considerando que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que o pedido foi indeferido por meio do protocolo nº 672616/19 de mesma natureza e, neste sentido, em razão da perda do objeto do presente feito, corroboro o entendimento da CGM e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 498144/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4802/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Itapejara D'oeste, através do Prefeito Municipal, Senhor Agilberto Lucindo Perin, por meio do qual

solicita informações a respeito das obras referentes às Tomadas de Preços nº. 024 e 030 de 2015, cujo objeto seria a Construção de Rede de Energia de Alta e Baixa Tensão, associada à implantação de Iluminação Pública e ainda, fez alguns questionamentos, tais como: "Podemos considerar como obra concluída, para que seja dado baixa no sistema?"; "Podemos licitar novamente para complementar esta obra?" e por fim, "Em não sendo possível as duas alternativas, qual o procedimento a ser tomado?".

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, por meio da Informação nº. 387/19 (peça 08), esclareceu que o sistema SIM-AM dispõe da tabela "SIMAM.TipoAcompanhamento", a qual possui códigos de tipos de acompanhamentos específicos para medição, paralisação, conclusão, cancelamento da intervenção e cadastro indevido, sendo que qualquer um destes tipos, exceto PARALISAÇÃO, seria o suficiente para afastar a execução da regra de advertência do sistema SGA e Regra de Fechamento nº 5696 do sistema SIM-AM ainda, que caberia à Coordenadoria de Obras Públicas – COP a fiscalização de obras públicas, nesse sentido, sugeriu à CGF o envio dos presentes autos àquela Unidade, para opinativo da melhor solução para o caso.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Informação nº. 586/19 (peça 09) diante dos fatos narrados, apresentou alternativas ao Município, sendo: a) Dispensa de licitação regrada pelo art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, devendo a convocação dos licitantes para executar o remanescente da obra observar a ordem de classificação da licitação, bem como serem preservadas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor" e b) Realização de nova licitação.

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas – COP através da Informação nº. 64/19 (peça 11), considerando que o pleito foi devidamente respondido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 646240/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4820/19

Retornam os autos com a Informação nº 122/19-SJB (peça nº 5), por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 667752/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4821/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Almir Rodrigues Alves, do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, por meio do qual solicita a desvinculação da Agência Paraná de Desenvolvimento, CNPJ 17.269.926/0001-80, da referida Secretaria.

Por meio das Informações nº 482/19-COSIF, 341/19-CGE e 8383/19-DP (peças nº 6, 7 e 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização afirmou não ter detectado impactos no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que tal alteração não causa reflexos aos trabalhos instrutivos e a Diretoria de Protocolo, por sua vez, formalizou a alteração cadastral pleiteada, desvinculação da Agência Paraná de Desenvolvimento, no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD).

Assim sendo, não havendo recomendações de diligências adicionais e considerando que foram adotadas as providências necessárias à solução do requerimento, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 610882/19
ENTIDADE: ROZANA APARECIDA DA SILVA
INTERESSADO: ROZANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4822/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rozana Aparecida da Silva, por meio do qual requer informações acerca da licença prêmio solicitada com base na Lei do Executivo nº. 168/2003, considerando as justificativas extraídas do Acórdão 3594/2010 do Pleno.

Tendo em vista o Despacho nº. 1330/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 06), bem como a Informação nº. 121/19 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 05), considerando que o pleito foi devidamente respondido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerra-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 667647/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4829/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, por meio do qual solicita “excluir desta Secretaria a Unidade: AGE/SEPL – Administração Geral do Estado”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), Informação nº. 308/19 (peça 06), apreendeu pela possibilidade de baixa da Administração Geral do Estado-AGE/SEPL dos sistemas deste Tribunal de Contas.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº. 472/19 (peça 07) expôs que tendo em vista que a referida Entidade já se encontra desativada do sistema SEI-CED (conforme informado pela CGE), verifica-se a necessidade de baixa somente no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD (IdPessoa 106251), a partir de dezembro de 2015, ressaltou ainda que, a baixa no SICAD promoverá também alteração no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, cessando a obrigatoriedade de envio de informações a este sistema.

Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Fiscalização através do Despacho nº. 1317/19 (peça 08), ratificou o posicionamento de ambas Unidades e recomendou a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações necessárias e após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1027/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve
 CONCEDER

a MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, matrícula nº 51.305-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Levantamento, a partir de 1º de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1030/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
 DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
27/19	486979/19	Príme Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Ademar Moacir Cordeiro Júnior	50.424-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1031/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 665466/19-TC, resolve
 EXONERAR

a pedido, LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA, Matrícula nº 52.115-9, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1036/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 700750/19, resolve
 DESIGNAR

a servidora PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 18 de novembro a 05 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1037/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 705840/19-TC, resolve
 CONCEDER

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1023/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
 DESIGNAR

o servidor SÉRGIO SANTA CATARINA, Matrícula nº 51.122-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (participação em evento) no período de 11 a 18 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 87 (oitenta e sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de outubro de 2019 a 11 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1038/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 709617/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 24 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1039/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 708840/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS
TCEPR
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 28/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: RAPHAEL SILVA ARAÚJO - ME, CNPJ/MF Nº 24.884.690.0001-57.

PROCESSO N.º: 793860/18

OBJETO: Aquisição de 20(vinte) HD'S 450 GB, 6(seis) HD'S 300GB e 10(dez) HD'S 900GB.

VALOR: 15.583,40.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 29/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LICITEC TECNOLOGIA EIRELI- E.P.P., CNPJ/MF Nº 16.628.132.0001-00.

PROCESSO N.º: 793860/18

OBJETO: Aquisição de 20(vinte) HD'S 4TB.

VALOR: 13.994,00.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima